



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

## **REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS**

Abril 2007

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
*e-mail:* [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<b>Parte I – Princípios e disposições gerais</b>	<b>Parte I – Princípios e disposições gerais</b>
<b>Capítulo I</b> <b>Princípios e disposições gerais</b>	<b>Capítulo I</b> <b>Princípios e disposições gerais</b>
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objecto</p> <p>1 - O presente regulamento, editado ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, e da alínea a) do artigo 10.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Eléctrico Nacional (SEN).</p> <p>2 - O presente regulamento, nos termos do alargamento das competências de regulação da ERSE às Regiões Autónomas, operado pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março, estabelece igualmente as disposições relativas ao funcionamento das relações comerciais nos sistemas eléctricos daquelas regiões, bem como, no âmbito da convergência estabelecida no referido diploma, o funcionamento das relações comerciais entre aqueles sistemas eléctricos e o sistema eléctrico de Portugal continental.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objecto</p> <p>1 - O presente regulamento, editado ao abrigo do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto e da alínea a) do artigo 10.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Eléctrico Nacional (SEN), bem como as condições comerciais para ligação às redes públicas.</p> <p>2 - O presente regulamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e do capítulo VII do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, estabelece igualmente as disposições relativas ao funcionamento das relações comerciais nos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como, no âmbito da convergência estabelecida no referido diploma, o funcionamento das relações comerciais entre aqueles sistemas eléctricos e o sistema eléctrico de Portugal continental.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p>Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:</p> <p>1 - Em Portugal continental:</p> <p>a) Os consumidores ou clientes.</p> <p>b) Os comercializadores.</p> <p>c) Os comercializadores regulados.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p>Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:</p> <p>1 - Em Portugal continental:</p> <p>a) Os consumidores ou clientes.</p> <p>b) Os comercializadores.</p> <p>c) Os comercializadores de último recurso.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>d) Os agentes externos.</p> <p>e) Os operadores das redes de distribuição.</p> <p>f) O operador da rede de transporte.</p> <p>g) O Agente Comercial.</p> <p>h) Os produtores em regime ordinário.</p> <p>i) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.</p> <p>j) Os operadores de mercado.</p> <p>2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:</p> <p>a) Os clientes vinculados.</p> <p>b) Os clientes não vinculados.</p> <p>c) A concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores (RAA).</p> <p>d) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira (RAM).</p> <p>e) Os produtores vinculados.</p> <p>f) Os produtores não vinculados.</p> <p>g) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.</p>	<p>d) O operador logístico de mudança de comercializador.</p> <p>e) Os operadores das redes de distribuição em BT.</p> <p>f) O operador das redes de distribuição em MT e AT.</p> <p>g) O operador da rede de transporte.</p> <p>h) O Agente Comercial.</p> <p>i) Os produtores em regime ordinário.</p> <p>j) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.</p> <p>k) Os operadores de mercados.</p> <p>2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira estão ainda abrangidos:</p> <p>a) Os clientes vinculados.</p> <p>b) Os clientes não vinculados.</p> <p>c) A concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores (RAA).</p> <p>d) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira (RAM).</p> <p>e) Os produtores vinculados.</p> <p>f) Os produtores não vinculados.</p> <p>g) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.</p> <p>3 – Estão abrangidas pelo presente regulamento as seguintes matérias:</p> <p>a) Identificação dos sujeitos intervenientes no sector eléctrico e respectivas actividades e funções.</p> <p>b) Regras de relacionamento comercial aplicável aos operadores das redes, comercializadores e comercializadores de último recurso.</p> <p>c) Condições comerciais de ligações às redes.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>d) Regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo de energia eléctrica.</p> <p>e) Escolha de comercializador, modalidades de contratação e funcionamento dos mercados de energia eléctrica.</p> <p>f) Regras de relacionamento comercial dos comercializadores e comercializadores de último recurso com os respectivos clientes.</p> <p>g) Convergência tarifária com as Regiões Autónomas.</p> <p>h) Garantias administrativas e resolução de conflitos.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Siglas e definições</b></p> <p>1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:</p> <p>a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).</p> <p>b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).</p> <p>c) BTE - Baixa Tensão Especial, fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas:</p> <p>i) Portugal continental - superior a 41,4 kW.</p> <p>ii) RAA - igual ou superior a 20,7 kW e seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.</p> <p>iii) RAM - superior a 62,1 kW.</p> <p>d) BTN - Baixa Tensão Normal, fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas:</p> <p>i) Portugal continental - inferior ou igual a 41,4 kVA.</p> <p>ii) RAA - inferior ou igual a 215 kVA e não seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Siglas e definições</b></p> <p>1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:</p> <p>a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).</p> <p>b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).</p> <p>c) BTE - Baixa Tensão Especial, fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas:</p> <p>i) Portugal continental - superior a 41,4 kW.</p> <p>ii) RAA - igual ou superior a 20,7 kW e seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.</p> <p>iii) RAM - superior a 62,1 kW.</p> <p>d) BTN - Baixa Tensão Normal, fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas:</p> <p>i. Portugal continental - inferior ou igual a 41,4 kVA.</p> <p>ii. RAA - inferior ou igual a 215 kVA e não seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>iii) RAM - inferior ou igual a 62,1 kVA.</p> <p>e) CAE - contrato de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>f) CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.</p> <p>g) DGGE - Direcção-Geral de Geologia e Energia.</p> <p>h) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.</p> <p>i) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).</p> <p>j) MIBEL - Mercado Ibérico de Electricidade.</p> <p>k) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).</p> <p>l) RAA - Região Autónoma dos Açores.</p> <p>m) RAM - Região Autónoma da Madeira.</p> <p>n) RARI - Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p> <p>o) RNT - Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.</p> <p>p) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>q) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.</p> <p>2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>a) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador regulado, agente comercial, <b>agente externo</b>, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se forem detentores de estatuto de agente de ofertas.</p> <p>b) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.</p>	<p>iii. RAM - inferior ou igual a 62,1 kVA.</p> <p>e) CAE - contrato de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>f) CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.</p> <p>g) DGGE - Direcção-Geral de Geologia e Energia.</p> <p>h) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.</p> <p>i) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).</p> <p>j) MIBEL - Mercado Ibérico de Electricidade.</p> <p>k) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).</p> <p>l) RAA - Região Autónoma dos Açores.</p> <p>m) RAM - Região Autónoma da Madeira.</p> <p>n) RARI - Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.</p> <p><b>o) RND - Rede Nacional de Distribuição.</b></p> <p>p) RNT - Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.</p> <p>q) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>r) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.</p> <p>2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>a) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, <b>comercializador de último recurso</b>, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se <b>adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.</b></p> <p>b) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>c) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretende exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.</p> <p>d) Consumos sazonais - consumos referentes a actividades económicas que apresentem pelo menos cinco meses consecutivos de ausência de consumo num período anual, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação.</p> <p>e) Contagem bi-horária - medição da energia eléctrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.</p> <p>f) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objecto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI).</p> <p>g) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.</p> <p>h) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão.</p> <p>i) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.</p> <p>j) Fornecedor - entidade com capacidade para efectuar fornecimentos de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador regulado ou agente externo.</p> <p>k) Instalação eventual - instalação estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva.</p> <p>l) Instalação provisória - instalação destinada a ser usada por tempo limitado,</p>	<p>medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.</p> <p>c) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretende exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.</p> <p>d) Contagem bi-horária - medição da energia eléctrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.</p> <p>e) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objecto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI).</p> <p>f) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.</p> <p>g) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega ao cliente, excluindo a comercialização.</p> <p>h) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.</p> <p><b>i) Fornecedor - entidade com capacidade para efectuar fornecimentos de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador ou comercializador de último recurso.</b></p> <p>j) Instalação eventual - instalação estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva.</p> <p>k) Instalação provisória - instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva.</p> <p>l) Interligação - ligação por uma ou várias linhas entre duas ou mais redes.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva.</p> <p>m) Interligação - ligação por uma ou várias linhas entre duas ou mais redes.</p> <p>n) Interruptibilidade – regime de contratação de energia eléctrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança do sistema eléctrico.</p> <p>o) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega ou recepção de energia eléctrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede.</p> <p>p) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia activa é facturada ao mesmo preço.</p> <p>q) Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, co-geração ou produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.</p> <p>r) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica.</p> <p>s) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.</p> <p>t) Transporte - veiculação de energia eléctrica através de redes em Muito Alta Tensão e Alta Tensão.</p> <p>u) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do RARI.</p>	<p>m) Interruptibilidade – regime de contratação de energia eléctrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança do sistema eléctrico.</p> <p>n) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega ou recepção de energia eléctrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede.</p> <p>o) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia activa é facturada ao mesmo preço.</p> <p>p) Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, co-geração ou produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.</p> <p>q) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica.</p> <p>r) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.</p> <p>s) Transporte - veiculação de energia eléctrica numa rede interligada de Muito Alta Tensão e Alta Tensão, para efeitos de recepção dos produtores e entrega a distribuidores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.</p> <p>t) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do RARI.</p> <p><b>3 - Para efeitos do presente regulamento e para Portugal continental utilizam-se as seguintes expressões para designar os comercializadores de último recurso:</b></p> <p><b>a) Comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.</b></p> <p><b>b) Comercializador de último recurso, quando comercializa energia eléctrica em todos os níveis de tensão.</b></p> <p><b>c) Comercializadores de último recurso, para referir simultaneamente as entidades consideradas nas alíneas a) e b).</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Prazos</b></p> <p>1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.</p> <p>2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.</p> <p>3 - Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Prazos</b></p> <p>1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.</p> <p>2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.</p> <p>3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b> <b>Princípios gerais de relacionamento comercial</b></p> <p>O relacionamento comercial entre as entidades que integram os sistemas eléctricos públicos, entre estas entidades e os respectivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados os seguintes princípios gerais:</p> <p>a) Garantia das condições necessárias para satisfazer de forma eficiente a procura de energia eléctrica.</p> <p>b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.</p> <p>c) Não discriminação.</p> <p>d) Garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas eléctricos públicos.</p> <p>e) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b> <b>Princípios gerais de relacionamento comercial</b></p> <p>O relacionamento comercial entre as entidades <b>que operam no SEN</b>, entre estas entidades e os respectivos clientes, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados os seguintes princípios gerais:</p> <p>a) <b>Garantia de oferta de energia eléctrica em termos adequados às necessidades dos consumidores.</b></p> <p>b) Garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas eléctricos públicos.</p> <p>c) Igualdade de tratamento e de oportunidades.</p> <p>d) <b>Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público.</b></p> <p>e) <b>Imparcialidade nas decisões.</b></p> <p>f) <b>Liberdade de escolha do comercializador de energia eléctrica.</b></p> <p>g) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.</p> <p>h) <b>Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>comercial considerada sensível.</p> <p>i) Racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a produção ao consumo.</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>Características da energia eléctrica fornecida</p> <p>1 - Em cada ponto de entrega, a energia eléctrica será fornecida à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.</p> <p>2 - Em baixa tensão considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.</p>	<p>[Transferido para o Capítulo X]</p>
<p>Artigo 7.º</p> <p>Cedência de energia eléctrica a terceiros</p> <p>1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica que adquire, salvo quando for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se cedência de energia eléctrica a terceiros a veiculação de energia eléctrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo cliente.</p> <p>3 - A cedência de energia eléctrica a terceiros, prevista no presente artigo, pode constituir fundamento para a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 56.º.</p>	<p>[Transferido para o Capítulo X]</p>
<p><b>Capítulo II</b></p> <p><b>Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial</b></p>	<p><b>Capítulo II</b></p> <p><b>Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial</b></p>
<p><b>Secção I</b></p> <p><b>Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial em Portugal continental</b></p>	<p><b>Secção I</b></p> <p><b>Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial em Portugal continental</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b> Consumidores ou clientes</p> <p>1 - Consumidor ou cliente é a pessoa singular ou colectiva que compra energia eléctrica para consumo próprio.</p> <p>2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.</p> <p>3 - Os clientes podem ser abastecidos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BT.</p> <p>4 - O cliente é considerado doméstico ou não doméstico consoante a energia eléctrica se destine, respectivamente, ao consumo privado no seu agregado familiar ou a uma actividade profissional ou comercial, considerando o disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, relativamente ao conceito de consumidor.</p> <p>5 - O cliente com estatuto de agente de ofertas é o cliente que pode comprar energia eléctrica directamente nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b> Consumidores ou clientes</p> <p>1 - Consumidor ou cliente é a pessoa singular ou colectiva que compra energia eléctrica para consumo próprio.</p> <p>2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se que os conceitos de cliente e de consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.</p> <p>3 - Os clientes podem ser abastecidos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BT.</p> <p>4 - O cliente é considerado doméstico ou não doméstico consoante a energia eléctrica se destine, respectivamente, ao consumo privado no seu agregado familiar ou a uma actividade profissional ou comercial, considerando o disposto na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, relativamente ao conceito de consumidor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b> Comercializadores</p> <p>1 - Os comercializadores são entidades titulares de licença de comercialização, atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.</p> <p>2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos do RARI.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b> Comercializadores</p> <p>1 - Os comercializadores são entidades titulares de licença de comercialização ou de registo, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.</p> <p>2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos do RARI.</p>
<b>Artigo 10.º</b>	<b>Artigo 8.º</b>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Comercializadores regulados</b></p> <p>1 - Os comercializadores regulados são as entidades que no exercício da sua actividade estão obrigados a assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes que o requeiram, sujeitando-se ao regime de tarifas e preços regulados, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>2 - A actividade de comercializador regulado é assegurada pelo distribuidor da área geográfica para a qual detenha a respectiva licença de distribuição ou contrato de concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Comercializadores de último recurso</b></p> <p>1 - Os comercializadores de último recurso são as entidades titulares de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade estão sujeitos à obrigação da prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica, garantindo a todos os clientes que o requeiram a satisfação das suas necessidades, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.</p> <p>2 - A licença prevista no número anterior é atribuída à sociedade, juridicamente independente das sociedades que exerçam as demais actividades, a constituir pela EDP Distribuição - Energia, S.A., bem como às demais entidades concessionárias de distribuição de energia eléctrica em BT, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, dentro das suas áreas de concessão e enquanto durar o correspondente contrato.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b> <b>Operador logístico de mudança de comercializador</b></p> <p>1 - O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador, cabendo-lhe, nomeadamente a gestão dos equipamentos de medição e a sua leitura, local ou remota, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>2 - Até à data de entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, nos termos de legislação específica, as atribuições referidas no número anterior são desenvolvidas, transitoriamente, pelas seguintes entidades:</p> <p>a) A gestão do processo de mudança de comercializador é desenvolvida pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>b) As actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição são desenvolvidas pelos operadores das redes, relativamente aos equipamentos de medição das instalações ligadas às suas redes.</p>
Artigo 11.º	[Eliminado]

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Agentes externos</b></p> <p>1 - Os agentes externos são as entidades legalmente estabelecidas noutra Estado da União Europeia reconhecidas, naquele Estado, como possuindo o direito de comprar ou vender energia eléctrica em nome próprio ou de terceiros, e registadas nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro.</p> <p>2 - O relacionamento comercial entre os agentes externos e os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos do RARI.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b> <b>Operadores das redes de distribuição</b></p> <p>1 - Os operadores das redes de distribuição são entidades titulares de licença, ao abrigo da qual são autorizados a exercer a actividade de distribuição de energia eléctrica.</p> <p>2 - Os operadores das redes de distribuição desenvolvem actividades de Distribuição de Energia Eléctrica, Comercialização de Redes e Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, nos termos previstos no Capítulo IV deste regulamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> <b>Operadores das redes de distribuição</b></p> <p>1 - Os operadores das redes de distribuição são entidades concessionárias da RND ou de redes em BT, autorizados a exercer a actividade de distribuição de energia eléctrica.</p> <p>2 - Os operadores das redes de distribuição desenvolvem actividades de Distribuição de Energia Eléctrica, Comercialização de Redes e Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, nos termos previstos no Capítulo IV deste regulamento.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b> <b>Operador da rede de transporte</b></p> <p>1 - O operador da rede de transporte é a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT), nos termos do respectivo contrato de concessão.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte desempenha as actividades de Transporte de Energia Eléctrica e de Gestão Global do Sistema, na qual se incluem as funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, definidas nos termos do Capítulo III deste regulamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b> <b>Operador da rede de transporte</b> [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Agente Comercial</b></p> <p>1 - O Agente Comercial é responsável pela compra de toda a energia eléctrica proveniente dos contratos de aquisição de energia eléctrica (CAE) e da produção em regime especial e pela sua venda, nos termos previstos no Capítulo V deste regulamento.</p> <p>2 - A actividade de Agente Comercial é exercida pela entidade concessionária da RNT.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Agente Comercial</b></p> <p>1 - O Agente Comercial é responsável pela compra e venda de toda a energia eléctrica proveniente dos contratos de aquisição de energia eléctrica (CAE), nos termos previstos no Capítulo VI deste regulamento.</p> <p>2 - A actividade de Agente Comercial é exercida pela entidade concessionária da RNT.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b> <b>Produtores em regime ordinário</b></p> <p>São produtores em regime ordinário as entidades titulares de licença de produção de energia eléctrica, atribuída nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b> <b>Produtores em regime ordinário</b></p> <p>São produtores em regime ordinário as entidades titulares de licença de produção de energia eléctrica, atribuída nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de Agosto.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b> <b>Operadores de mercado</b></p> <p>1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo.</p> <p>2 - As funções dos operadores de mercado são as previstas no Capítulo XI deste regulamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b> <b>Operadores de mercado</b></p> <p>1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão de mercados organizados, nas modalidades de contratação diária, intradiária ou a prazo e pela concretização de actividades conexas, nomeadamente a determinação de índices e a divulgação de informação.</p> <p>2 - As funções dos operadores de mercado são as previstas no Capítulo XI deste regulamento.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b> <b>Clientes vinculados</b></p> <p>1 - O cliente vinculado é a pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou com a concessionária do</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b> <b>Clientes vinculados</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>transporte e distribuidor vinculado da RAM, consoante o caso, compra energia eléctrica para consumo próprio, devendo ser considerado o disposto no Artigo 8.º.</p> <p>2 - Os clientes vinculados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem ser abastecidos em AT, MT ou BT.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º Clientes não vinculados</p> <p>O cliente não vinculado é a pessoa singular ou colectiva, titular de uma instalação consumidora de energia eléctrica abastecida por entidade exterior ao sistema eléctrico público.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Clientes não vinculados [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º Concessionária do transporte e distribuição da RAA</p> <p>A concessionária do transporte e distribuição é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo Regional dos Açores, a gestão técnica global dos sistemas eléctricos de cada uma das ilhas do Arquipélago dos Açores, o transporte e a distribuição de energia eléctrica nos referidos sistemas, bem como a construção e a exploração das respectivas infra-estruturas, conforme o disposto no Capítulo XII deste regulamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º Concessionária do transporte e distribuição da RAA [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM</p> <p>A concessionária do transporte e distribuidor vinculado é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo Regional da Madeira, a gestão técnica global dos sistemas eléctricos de cada uma das ilhas do Arquipélago da Madeira, o transporte e a distribuição de energia eléctrica nos referidos sistemas, bem como a construção e a exploração das respectivas infra-estruturas, conforme o disposto no Capítulo XII deste regulamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p style="text-align: center;"><b>Produtores vinculados</b></p> <p>1 - O produtor vinculado na RAA é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, na sequência de celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica vinculado ao sistema eléctrico público, aprovado pela ERSE.</p> <p>2 - O produtor vinculado na RAM é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, na sequência de celebração de um contrato de vinculação com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado, comprometendo-se a abastecer o sistema eléctrico público em exclusivo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Produtores vinculados</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b> <b>Produtores não vinculados</b></p> <p>1 - O produtor não vinculado na RAA é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, na sequência de contrato de fornecimento de energia eléctrica não vinculado ao sistema eléctrico público, aprovado pela ERSE.</p> <p>2 - O produtor não vinculado na RAM é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, através da qual é autorizado o exercício da actividade de produção de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico não vinculado.</p> <p>3 - Na RAA os produtores que utilizam como energia primária os recursos endógenos ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos e os co-geradores são também considerados produtores não vinculados.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b> <b>Produtores não vinculados</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<b>Parte II – Relacionamento comercial em Portugal continental</b>	<b>Parte II – Relacionamento comercial em Portugal continental</b>
<b>Capítulo III</b> <b>Operador da rede de transporte</b>	<b>Capítulo III</b> <b>Operador da rede de transporte</b>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p align="center"><b>Secção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>	<p align="center"><b>Secção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>
<p align="center">Artigo 23.º</p> <p align="center">Actividades do operador da rede de transporte</p> <p>1 - No desempenho das suas atribuições, o operador da rede de transporte deve individualizar as seguintes actividades:</p> <p>a) Transporte de Energia Eléctrica.</p> <p>b) Gestão Global do Sistema.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte, para assegurar o desempenho da actividade de Gestão Global do Sistema, deve individualizar as seguintes funções:</p> <p>a) Gestor de Sistema.</p> <p>b) Acerto de Contas.</p> <p>3 - A separação das actividades referidas no n.º 1 e das funções referidas no n.º 2 deve ser realizada em termos contabilísticos e organizativos.</p> <p>4 - O exercício pelo operador da rede de transporte das actividades estabelecidas no n.º 1 está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:</p> <p>a) Salvaguarda do interesse público.</p> <p>b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.</p> <p>c) Não discriminação.</p> <p>d) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do Sistema Eléctrico Nacional e da interligação com outros sistemas eléctricos.</p> <p>e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.</p>	<p align="center">Artigo 21.º</p> <p align="center">Actividades do operador da rede de transporte</p> <p align="center">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b></p> <p style="text-align: center;">Independência no exercício das funções do operador da rede de transporte</p> <p>1 - Tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas funções, o operador da rede de transporte deve observar, sem prejuízo de outros que lhe sejam aplicáveis, os seguintes princípios:</p> <p>a) Os responsáveis pelas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas devem dispor de independência relativamente ao exercício das suas competências funcionais, no que se refere às relações entre eles, bem como com o Agente Comercial.</p> <p>b) O operador da rede de transporte deve elaborar Códigos de Conduta para os responsáveis pelas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.</p> <p>2 - Os Códigos de Conduta referidos na alínea b) do número anterior devem estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e os produtores, o operador da rede de distribuição em MT e AT, os <b>comercializadores regulados</b>, os comercializadores, os <b>agentes externos</b> e os clientes, com observância do disposto na <b>Base IV do Decreto-Lei n.º 185/95</b>, de 27 de Julho, relativamente à utilidade pública das suas actividades.</p> <p>3 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o operador da rede de transporte deve publicar, designadamente na sua página na <b>internet</b>, os Códigos de Conduta referidos na alínea b) do n.º 1 e enviar um exemplar à ERSE.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b></p> <p style="text-align: center;">Independência no exercício das funções do operador da rede de transporte</p> <p>1 - Tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas funções, o operador da rede de transporte deve observar, sem prejuízo de outros que lhe sejam aplicáveis, os seguintes princípios:</p> <p>a) Os responsáveis pelas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas devem dispor de independência relativamente ao exercício das suas competências funcionais, no que se refere às relações entre eles, bem como com o Agente Comercial.</p> <p>b) O operador da rede de transporte deve elaborar Códigos de Conduta para os responsáveis pelas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, <b>os quais devem enunciar as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução daquele objectivo.</b></p> <p>2 - Os Códigos de Conduta referidos na alínea b) do número anterior devem estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e os produtores, o operador da rede de distribuição em MT e AT, os comercializadores de último recurso, os comercializadores e os clientes, com observância do disposto <b>na Base V do Anexo II do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto</b>, relativamente à utilidade pública das suas actividades.</p> <p>3 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o operador da rede de transporte deve publicar, designadamente na sua página na Internet, os Códigos de Conduta referidos na alínea b) do n.º 1 e enviar um exemplar à ERSE.</p> <p><b>4 - Os responsáveis pela observância dos Códigos de Conduta, previstos na alínea b) do n.º 1, devem enviar anualmente à ERSE, até 31 de Março, um relatório com a descrição das medidas adoptadas o qual deve ser publicado,</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	designadamente na página da internet do operador da rede de transporte.
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º Informação</p> <p>1 - O operador da rede de transporte, no desempenho das funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, deve assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:</p> <p>a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 4 do Artigo 23.º e no Artigo 24.º.</p> <p>b) Justificar perante as entidades com as quais se relaciona as decisões tomadas.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte deverá submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, que pretenda considerar de natureza confidencial.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte deve tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:</p> <p>a) O operador da rede de transporte e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE, no âmbito das respectivas competências específicas.</p> <p>b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Informação</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.	
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º Auditoria</p> <p>1 - A verificação e o acompanhamento da prossecução dos princípios gerais consagrados no n.º 4 do Artigo 23.º são assegurados através de mecanismos de auditoria.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte, no desempenho das funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, deve proceder à realização de auditorias internas ao seu funcionamento, com uma periodicidade anual.</p> <p>3 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior devem ser enviados à ERSE, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito.</p> <p>4 - O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade da ERSE solicitar ao operador da rede de transporte a realização de auditorias externas por entidades independentes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º Auditoria [Inalterado]</p>
<b>Secção II</b> <b>Transporte de energia eléctrica</b>	<b>Secção II</b> <b>Transporte de energia eléctrica</b>
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Transporte de Energia Eléctrica</p> <p>1 - A actividade de Transporte de Energia Eléctrica deve assegurar a operação da rede de transporte de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.</p> <p>2 - No âmbito da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, compete ao operador da rede de transporte:</p> <p>a) Planear e promover o desenvolvimento da rede de transporte e interligação, de forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 25.º Transporte de Energia Eléctrica</p> <p>1 - A actividade de Transporte de Energia Eléctrica deve assegurar a operação da rede de transporte de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.</p> <p>2 - No âmbito da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, compete ao operador da rede de transporte:</p> <p>a) Planear e promover o desenvolvimento da rede de transporte e interligação, de forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>até aos pontos de entrega, assegurando o cumprimento dos padrões de segurança que lhe sejam aplicáveis.</p> <p>b) Assegurar, a longo prazo, a capacidade necessária à segurança de abastecimento e a pedidos de acesso à rede de transporte, por parte dos utilizadores das redes, nos termos do disposto no RARI.</p> <p>c) Proceder à manutenção da rede de transporte e interligação.</p> <p>d) Receber a energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados directamente à rede de transporte.</p> <p>e) Receber energia eléctrica das redes com as quais a rede de transporte estiver ligada.</p> <p>f) Coordenar o funcionamento da rede de transporte e interligação por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.</p> <p>g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis, nos termos do RQS.</p> <p>h) Proceder à entrega de energia eléctrica através das interligações em MAT.</p> <p>i) Proceder à entrega de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e às instalações consumidoras ligadas à rede de transporte.</p> <p>j) Coordenar o funcionamento das instalações da rede de transporte com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações do operador da rede de distribuição em MT e AT, dos produtores, dos clientes e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar, indicando as características ou parâmetros essenciais para o efeito.</p> <p>3 - No âmbito da operação da rede de transporte, o tratamento das perdas de energia eléctrica é efectuado nos termos do disposto no RARI.</p>	<p>aos pontos de entrega, assegurando o cumprimento dos padrões de segurança que lhe sejam aplicáveis.</p> <p>b) Assegurar, a longo prazo, a capacidade necessária à segurança de abastecimento e a pedidos de acesso à rede de transporte, por parte dos utilizadores das redes, nos termos do disposto no RARI.</p> <p>c) Proceder à manutenção da rede de transporte e interligação.</p> <p>d) Receber a energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados directamente à rede de transporte.</p> <p>e) Receber energia eléctrica das redes com as quais a rede de transporte estiver ligada.</p> <p>f) Coordenar o funcionamento da rede de transporte e interligação por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.</p> <p>g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis, nos termos do RQS.</p> <p>h) Proceder à entrega de energia eléctrica através das interligações em MAT.</p> <p>i) Proceder à entrega de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e às instalações consumidoras ligadas à rede de transporte.</p> <p>j) Coordenar o funcionamento das instalações da rede de transporte com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações do operador da rede de distribuição em MT e AT, dos produtores, dos clientes e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar, indicando as características ou parâmetros essenciais para o efeito.</p> <p><b>k) Manter um registo de queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos restantes intervenientes no SEN.</b></p> <p>3 - No âmbito da operação da rede de transporte, o tratamento das perdas de energia eléctrica é efectuado nos termos do disposto no RARI.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	4- Não é permitido ao operador da RNT adquirir energia eléctrica para efeitos de comercialização.
<p>Artigo 28.º Interrupção do fornecimento de energia eléctrica</p> <p>Às interrupções do fornecimento de energia eléctrica a clientes ligados directamente à RNT, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção IV do Capítulo IV do presente regulamento e as demais disposições legais aplicáveis.</p>	<p>Artigo 26.º (A Base XVIII prevê a interrupção da recepção) Interrupção do fornecimento e recepção de energia eléctrica</p> <p>Às interrupções do fornecimento de energia eléctrica aos operadores das redes de distribuição e a clientes ligados directamente à RNT, bem como às interrupções de recepção de energia eléctrica de centros electroprodutores, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção IV do Capítulo IV do presente regulamento e as demais disposições legais aplicáveis.</p>
<p><b>Secção III</b> <b>Gestão Global do Sistema</b></p>	<p><b>Secção III</b> <b>Gestão Global do Sistema</b></p>
<p>Artigo 29.º Gestão Global do Sistema</p> <p>A actividade de Gestão Global do Sistema compreende as funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.</p>	<p>Artigo 27.º Gestão Global do Sistema</p> <p>[Inalterado]</p>
<p><b>Subsecção I</b> <b>Gestor de Sistema</b></p>	<p><b>Subsecção I</b> <b>Gestor de Sistema</b></p>
<p>Artigo 30.º Atribuições do Gestor de Sistema</p> <p>1 - O Gestor de Sistema é a função da actividade de Gestão Global do Sistema que assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>a) Coordenação do funcionamento da rede de transporte, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de entrega de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados directamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e de qualidade de serviço estabelecidos.</p>	<p>Artigo 28.º Atribuições do Gestor de Sistema</p> <p>1 - O Gestor de Sistema é a função da actividade de Gestão Global do Sistema que assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>a) Coordenação do funcionamento da rede de transporte, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de entrega de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados directamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e de qualidade de serviço estabelecidos.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>b) Verificação técnica da operação do sistema eléctrico, após recebidas as informações do Acerto de Contas, relativas aos programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado.</p> <p>c) Coordenação das indisponibilidades da rede de transporte.</p> <p>d) Gestão dos congestionamentos nas interligações, nos termos do disposto no RARI.</p> <p>e) Gestão dos serviços de sistema necessários ao balanço e operação em segurança do sistema eléctrico.</p> <p>f) Identificação das necessidades de serviços de sistema.</p> <p>g) Gestão de contratos com os agentes que fornecem serviços de sistema.</p> <p>2 - No cumprimento das atribuições referidas no número anterior, o operador da rede de transporte deve observar o estabelecido no Regulamento do Despacho.</p>	<p>b) Verificação técnica da operação do sistema eléctrico, após recebidas as informações do Acerto de Contas, relativas aos programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado.</p> <p>c) Coordenação das indisponibilidades da rede de transporte.</p> <p>d) Gestão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade disponível para fins comerciais e resolução de congestionamentos, nos termos do disposto no RARI.</p> <p>e) Gestão dos serviços de sistema necessários ao balanço e operação em segurança do sistema eléctrico.</p> <p>f) Identificação das necessidades de serviços de sistema.</p> <p>g) Gestão de contratos com os agentes que fornecem serviços de sistema.</p> <p>2 - No cumprimento das atribuições referidas no número anterior, o operador da rede de transporte deve observar o estabelecido no Regulamento de Operação das Redes.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 31.º</b> Serviços de sistema</p> <p>1 - O Gestor de Sistema deve assegurar a disponibilização dos serviços de sistema necessários para que o fornecimento de energia eléctrica se faça de acordo com os padrões de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço em vigor.</p> <p>2 - As necessidades de serviços de sistema são identificadas pelo Gestor de Sistema, nos termos previstos no Regulamento do Despacho e por ele publicitadas após aprovação pela ERSE.</p> <p>3 - A contratação de serviços de sistema é efectuada de acordo com regras objectivas, transparentes e não discriminatórias que promovam a eficiência económica tendo em conta a evolução dos mercados organizados.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 29.º</b> Serviços de sistema</p> <p>1 - O Gestor de Sistema deve assegurar a disponibilização dos serviços de sistema necessários para que o fornecimento de energia eléctrica se faça de acordo com os padrões de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço em vigor.</p> <p>2 - As necessidades de serviços de sistema são identificadas pelo Gestor de Sistema, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Redes e por ele publicitadas após aprovação pela ERSE.</p> <p>3 - A contratação de serviços de sistema é efectuada de acordo com regras objectivas, transparentes e não discriminatórias que promovam a eficiência económica tendo em conta a evolução dos mercados organizados.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 32.º</b> Participação da procura na prestação de serviços de sistema</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> Participação da procura na prestação de serviços de sistema</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p>1 - Os clientes do SEN podem participar na gestão do sistema através da prestação dos serviços de sistema identificados no Regulamento do Despacho, designadamente contratos de interruptibilidade.</p> <p>2 - A valorização económica da prestação de serviços de sistema pelos clientes resulta da aplicação de mecanismos de contratação que promovam a eficiência económica.</p> <p>3 - As regras a observar na contratação de serviços de sistema são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela entidade concessionária da RNT, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>4 - As regras previstas no número anterior incluem, entre outras, as seguintes matérias:</p> <p>a) Critérios de elegibilidade dos clientes que podem prestar os diferentes serviços de sistema.</p> <p>b) Critérios a observar na contratação da prestação de serviços de sistema.</p> <p>5 - O regime de contratação de serviços de sistema a aprovar pela ERSE nos termos do presente artigo aplica-se após a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados.</p>	<p>1 - Os clientes do SEN podem participar na gestão do sistema através da prestação dos serviços de sistema identificados no <b>Regulamento de Operação das Redes</b>, designadamente contratos de interruptibilidade.</p> <p>2 - A valorização económica da prestação de serviços de sistema pelos clientes resulta da aplicação de mecanismos de contratação que promovam a eficiência económica.</p> <p>3 - As regras a observar na contratação de serviços de sistema são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela entidade concessionária da RNT, no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>4 - As regras previstas no número anterior incluem, entre outras, as seguintes matérias:</p> <p>a) Critérios de elegibilidade dos clientes que podem prestar os diferentes serviços de sistema.</p> <p>b) Critérios a observar na contratação da prestação de serviços de sistema.</p> <p>5 - O regime de contratação de serviços de sistema a aprovar pela ERSE nos termos do presente artigo aplica-se após a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção II</b> <b>Acerto de Contas</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Subsecção II</b> <b>Acerto de Contas</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º Atribuições do Acerto de Contas</p> <p>1 - O Acerto de Contas é a função da actividade de Gestão Global do Sistema que assegura a recepção da informação dos agentes de mercado sobre a quantificação física dos contratos bilaterais estabelecidos e das quantidades físicas contratadas por cada membro participante nos mercados organizados, bem como a sua comunicação ao Gestor de Sistema.</p> <p>2 - O Acerto de Contas assegura igualmente a recolha e processamento dos dados necessários, procedendo à liquidação de desvios à programação de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Atribuições do Acerto de Contas [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>todos os agentes de mercado que transaccionem energia eléctrica através de contratação bilateral ou nos mercados organizados.</p> <p>3 - O Acerto de Contas deve igualmente assegurar a recepção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos na Secção III do Capítulo XI do presente regulamento.</p> <p>4 - Constitui atribuição do Acerto de Contas a divulgação pública, de forma célere e não discriminatória, da informação prevista no número anterior.</p> <p>5 - O exercício da função de Acerto de Contas deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas previsto no artigo seguinte.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 34.º</b> Manual de Procedimentos do Acerto de Contas</p> <p>1 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas estabelece as regras relativas, designadamente, às seguintes matérias:</p> <p>a) Formato e conteúdo da informação a receber pelo Acerto de Contas relativa às quantidades físicas contratadas em mercados organizados.</p> <p>b) Formato e conteúdo das comunicações de concretização de contratos bilaterais.</p> <p>c) Liquidação de desvios.</p> <p>d) Determinação das aquisições dos agentes de mercado.</p> <p>e) Relacionamento entre a função Acerto de Contas e os operadores de mercado.</p> <p>f) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado que celebram contratos bilaterais.</p> <p>g) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.</p> <p>h) Informação a transmitir pelo Acerto de Contas aos agentes de mercado e</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 32.º</b> Manual de Procedimentos do Acerto de Contas</p> <p>1 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas estabelece as regras relativas, designadamente, às seguintes matérias:</p> <p>a) <b>Condições para a adesão ao Sistema de Acerto de Contas.</b></p> <p>b) Formato e conteúdo da informação a receber pelo Acerto de Contas relativa às quantidades físicas contratadas em mercados organizados.</p> <p>c) Formato e conteúdo das comunicações de concretização de contratos bilaterais.</p> <p>d) Liquidação de desvios.</p> <p>e) Determinação das aquisições dos agentes de mercado.</p> <p>f) Relacionamento entre a função Acerto de Contas e os operadores de mercado.</p> <p>g) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado que celebram contratos bilaterais.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>ao Agente Comercial.</p> <p>i) Informação a receber pelo Acerto de Contas dos agentes de mercado e do Agente Comercial.</p> <p>j) Informação a tornar pública pelo Acerto de Contas a respeito de factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.</p> <p>k) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.</p> <p>l) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.</p> <p>m) Descrição do sistema de acerto de contas.</p> <p>2 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.</p> <p>4 - O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas a qualquer entidade, designadamente na sua página na internet.</p>	<p>h) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.</p> <p>i) Informação a transmitir pelo Acerto de Contas aos agentes de mercado e ao Agente Comercial.</p> <p>j) Informação a receber pelo Acerto de Contas dos agentes de mercado e do Agente Comercial.</p> <p>k) Informação a tornar pública pelo Acerto de Contas a respeito de factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.</p> <p>l) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.</p> <p>m) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.</p> <p>n) Descrição do sistema de acerto de contas.</p> <p>2 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.</p> <p>4 - O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas a qualquer entidade, designadamente na sua página na internet.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 35.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sistemas informáticos e de comunicação do Acerto de Contas</b></p> <p>1 - O operador da rede de transporte deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Acerto de Contas.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte deve impedir qualquer transmissão de</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 33.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sistemas informáticos e de comunicação do Acerto de Contas</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>informação entre a função Acerto de Contas, a função Gestor de Sistema e o Agente Comercial, salvo nos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Acerto de Contas.</p> <p>3 - O operador da rede de transporte deve dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.</p> <p>4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Acerto de Contas a apresentar à ERSE pelo operador da rede de transporte deve contemplar soluções que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p style="text-align: center;">Facturação das entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT</p> <p>1 - O operador da rede de transporte factura ao operador da rede de distribuição em MT e AT as tarifas de uso da rede de transporte nos termos definidos nas alíneas seguintes:</p> <p>a) A facturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em MAT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia activa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea h) do Artigo 111.º.</p> <p>b) A facturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia activa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), e) e f), esta última relativamente ao saldo importador de energia eléctrica, todas do Artigo 111.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p style="text-align: center;">Facturação das entregas do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>c) A facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte em MAT e AT será efectuada de acordo com as regras a aprovar pela ERSE, na sequência de propostas técnica e economicamente justificadas a apresentar conjuntamente pela entidade concessionária da RNT e pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte factura ao operador da rede de distribuição em MT e AT a tarifa de Uso Global do Sistema, considerando as quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), e), h) e f), esta última relativamente ao saldo importador de energia eléctrica, todas do Artigo 111.º.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 37.º</b> Modo e prazo de pagamento</p> <p>1 - O modo e os meios de pagamento das facturas entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT são objecto de acordo entre as partes.</p> <p>2 - O prazo de pagamento das facturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 35.º</b> Modo e prazo de pagamento [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 38.º</b> Mora</p> <p>1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.</p> <p>2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.</p> <p>3 - O atraso de pagamento da factura pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos previstos no artigo seguinte.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 36.º</b> Mora [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 39.º</b> <b>Interrupção do fornecimento de energia eléctrica</b></p>	<p>[Artigo anulado tendo em conta o disposto nas Bases XVI e XVIII]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>1 - As interrupções do fornecimento de energia eléctrica por razões de interesse público, de serviço ou de segurança aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção IV do Capítulo IV do presente regulamento.</p> <p>2 - A interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao operador da rede de distribuição em MT e AT está sujeita a autorização da Direcção-Geral de Geologia e Energia, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.</p>	
<p align="center"><b>Capítulo IV</b> <b>Operadores das Redes de Distribuição</b></p>	<p align="center"><b>Capítulo IV</b> <b>Operadores das Redes de Distribuição</b></p>
<p align="center"><b>Secção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>	<p align="center"><b>Secção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>
<p align="center">Artigo 40.º</p> <p align="center">Actividades dos operadores das redes de distribuição</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os operadores das redes de distribuição asseguram o desempenho das suas atribuições de forma transparente e não discriminatória, separando as seguintes actividades:</p> <p>a) Distribuição de Energia Eléctrica.</p> <p>b) Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.</p> <p>c) Comercialização de Redes.</p> <p>2 - A separação das actividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.</p> <p>3 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, <b>detentores de licença de distribuição vinculada</b> em MT e AT estão isentos da separação de actividades estabelecida nos números anteriores.</p> <p>4 - O exercício pelos operadores das redes de distribuição das suas actividades está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:</p>	<p align="center">Artigo 37.º</p> <p align="center">Actividades dos operadores das redes de distribuição</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os operadores das redes de distribuição asseguram o desempenho das suas atribuições de forma transparente e não discriminatória, separando as seguintes actividades:</p> <p>a) Distribuição de Energia Eléctrica.</p> <p>b) Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.</p> <p>c) Comercialização de Redes.</p> <p>2 - A separação das actividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.</p> <p>3 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, <b>concessionárias da RND</b> em MT e AT estão isentos da separação de actividades estabelecida nos números anteriores.</p> <p>4 - O exercício pelos operadores das redes de distribuição das suas actividades está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>a) Salvaguarda do interesse público.</p> <p>b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.</p> <p>c) Não discriminação.</p> <p>d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.</p>	<p>a) Salvaguarda do interesse público.</p> <p>b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.</p> <p>c) Não discriminação.</p> <p>d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 41.º</b></p> <p style="text-align: center;">Independência no exercício das actividades dos operadores das redes de distribuição</p> <p>1 - Tendo em vista garantir a separação das actividades previstas no artigo anterior, os responsáveis pelas actividades devem dispor de independência no exercício das suas competências funcionais.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem elaborar um Código de Conduta com as regras a observar no exercício das suas actividades.</p> <p>3 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das actividades dos operadores das redes de distribuição, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e os responsáveis pela operação da rede de transporte, os produtores, os <b>comercializadores regulados</b>, os comercializadores, os <b>agentes externos</b> e os clientes.</p> <p>4 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os operadores das redes de distribuição devem publicar, designadamente na sua página na internet, o Código de Conduta referido no n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.</p> <p>5 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, <b>detentores de licença de distribuição vinculada</b> em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto no n.º 2.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 38.º</b></p> <p style="text-align: center;">Independência no exercício das actividades dos operadores das redes de distribuição</p> <p>1 - Tendo em vista garantir a separação das actividades previstas no artigo anterior, os responsáveis pelas actividades devem dispor de independência no exercício das suas competências funcionais.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes de distribuição devem elaborar um Código de Conduta com as regras a observar no exercício das suas actividades, <b>o qual deve enunciar as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução daquele objectivo.</b></p> <p>3 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das actividades dos operadores das redes de distribuição, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e os responsáveis pela operação da rede de transporte, os produtores, os comercializadores de último recurso, os comercializadores e os clientes.</p> <p>4 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os operadores das redes de distribuição devem publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido no n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.</p> <p><b>5 - O operador da rede de distribuição deverá recorrer a um auditor externo independente, com reconhecida experiência, para verificação do cumprimento do Código de Conduta e da eficácia dos procedimentos e sistemas implantados</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>com a finalidade de assegurar a independência e imparcialidade da sua actuação face aos restantes agentes.</p> <p>6 - No prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, o operador da rede, deverá enviar à ERSE, para aprovação, os critérios de selecção das entidades responsáveis pela realização das auditorias.</p> <p>7 – O operador da rede de distribuição deve enviar anualmente à ERSE, até 31 de Março, os seguintes documentos:</p> <p>a) Um relatório com a descrição das medidas adoptadas para dar cumprimento ao Código de Conduta, o qual deve ser publicado designadamente na sua página na internet .</p> <p>b) O relatório da auditoria referida no n.º 5.</p> <p>8 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, concessionárias da RND em MT e AT estão isentos do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 42.º</b> Informação</p> <p>1 - Os operadores das redes de distribuição, no desempenho das suas actividades, devem assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:</p> <p>a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 4 do Artigo 40.º e no Artigo 41.º.</p> <p>b) Justificar perante as entidades com as quais se relacionam as decisões tomadas, sempre que solicitado.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores da rede de distribuição devem submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades que pretendam considerar de natureza confidencial.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 39.º</b> Informação</p> <p>1 - Os operadores das redes de distribuição, no desempenho das suas actividades, devem assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:</p> <p>a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 4 do Artigo 37.º e no Artigo 38.º.</p> <p>b) Justificar perante as entidades com as quais se relacionam as decisões tomadas, sempre que solicitado.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores da rede de distribuição devem submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades que pretendam considerar de natureza confidencial.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores da rede de distribuição devem tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:</p> <p>a) O operador da rede de distribuição e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE.</p> <p>b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.</p> <p>c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.</p> <p>5 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, detentores de licença de distribuição vinculada em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto no n.º 2.</p>	<p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores da rede de distribuição devem tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:</p> <p>a) O operador da rede de distribuição e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE.</p> <p>b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.</p> <p>c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.</p> <p>5 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, <b>concessionárias da RND</b> em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto no n.º 2.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Auditoria</p> <p>1 - A verificação e o acompanhamento da prossecução dos princípios gerais consagrados no n.º 4 do Artigo 40.º são assegurados através de mecanismos de auditoria.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores da rede de distribuição, no desempenho das suas actividades, devem proceder anualmente à realização de auditorias internas ao seu funcionamento.</p> <p>3 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior devem ser enviados à ERSE, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 40.º Auditoria [Inalterado]</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p>4 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, detentores de licença de distribuição vinculada em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto nos números anteriores.</p> <p>5 - O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade da ERSE solicitar aos operadores da rede de distribuição a realização de auditorias externas por entidades independentes.</p>	
<p align="center"><b>Secção II</b> <b>Actividades dos operadores das redes de distribuição</b></p>	<p align="center"><b>Secção II</b> <b>Actividades dos operadores das redes de distribuição</b></p>
<p align="center">Artigo 44.º Distribuição de Energia Eléctrica</p> <p>1 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica deve assegurar a operação das redes de distribuição de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.</p> <p>2 - No âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, compete aos operadores das redes de distribuição:</p> <p>a) Planear e promover o desenvolvimento das redes de distribuição que operam de forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.</p> <p>b) Proceder à manutenção das redes de distribuição.</p> <p>c) Garantir a existência de capacidade disponível de forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no RARI.</p> <p>d) Coordenar o funcionamento das redes de distribuição por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.</p> <p>e) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.</p>	<p align="center">Artigo 41.º Distribuição de Energia Eléctrica</p> <p>1 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica deve assegurar a operação das redes de distribuição de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.</p> <p>2 - No âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, compete aos operadores das redes de distribuição:</p> <p>a) Planear e promover o desenvolvimento das redes de distribuição que operam de forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.</p> <p>b) Proceder à manutenção das redes de distribuição.</p> <p>c) Garantir a existência de capacidade disponível de forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no RARI.</p> <p>d) Coordenar o funcionamento das redes de distribuição por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.</p> <p>e) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis nos termos do RQS.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>f) Coordenar o funcionamento das instalações das redes de distribuição com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações de outros operadores das redes de distribuição, dos produtores, dos clientes e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar.</p> <p>3 - No âmbito da operação das redes de distribuição, o tratamento das perdas de energia eléctrica é efectuado nos termos do disposto no RARI.</p> <p>4 - Os proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica são recuperados através da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição aos comercializadores, comercializadores regulados, agentes externos e clientes com estatuto de agente de ofertas, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>5 - A facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de distribuição será efectuada de acordo com as regras a aprovar pela ERSE, na sequência de propostas técnica e economicamente justificadas a apresentar pelos operadores das redes de distribuição, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p>f) Coordenar o funcionamento das instalações das redes de distribuição com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações de outros operadores das redes de distribuição, dos produtores, dos clientes e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar.</p> <p>g) Manter um registo de queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos restantes intervenientes no SEN.</p> <p>3 - No âmbito da operação das redes de distribuição, o tratamento das perdas de energia eléctrica é efectuado nos termos do disposto no RARI.</p> <p>4 - Não é permitido ao operador da RND adquirir energia eléctrica para efeitos de comercialização.</p> <p>5 - Os proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica são recuperados através da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição aos comercializadores, comercializadores de último recurso e clientes que sejam agentes de mercado, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>6 - A facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de distribuição será efectuada de acordo com as regras a aprovar pela ERSE, na sequência de propostas técnica e economicamente justificadas a apresentar pelos operadores das redes de distribuição, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte</p> <p>1 - A actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte corresponde à compra ao operador da rede de transporte dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte e à venda destes serviços aos comercializadores, comercializadores regulados, agentes externos e clientes com estatuto de agente de ofertas.</p> <p>2 - Os proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte são recuperados através da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte, convertidas para o nível de tensão de entrega, às quantidades medidas nos pontos de medição relativos a clientes</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 42.º</p> <p style="text-align: center;">Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte</p> <p>1 - A actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte corresponde à compra ao operador da rede de transporte dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte e à venda destes serviços aos comercializadores, comercializadores de último recurso e clientes que sejam agentes de mercado.</p> <p>2 - Os proveitos da actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte são recuperados através da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte, convertidas para o nível de tensão de entrega, às quantidades medidas nos pontos de medição relativos a clientes</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>finalis.</p>	<p>finalis.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 46.º</b> <b>Comercialização de Redes</b></p> <p>1 - A actividade de Comercialização de Redes consiste na comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica incluindo, nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação, a cobrança dos serviços associados ao uso das redes de distribuição e a gestão do processo de mudança de fornecedor.</p> <p>2 - Os proveitos da actividade de Comercialização de Redes são recuperados através da aplicação das tarifas de Comercialização de Redes aos comercializadores, comercializadores regulados, agentes externos e clientes que actuem no mercado com o estatuto de agente de ofertas, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 43.º</b> <b>Comercialização de Redes</b></p> <p>1 - A actividade de Comercialização de Redes consiste na comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica incluindo, nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação, a cobrança dos serviços associados ao uso das redes de distribuição e a gestão do processo de mudança de comercializador, considerando nesta última função o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º.</p> <p>2 - Os proveitos da actividade de Comercialização de Redes são recuperados através da aplicação das tarifas de Comercialização de Redes aos comercializadores, comercializadores de último recurso e clientes que sejam agentes de mercado, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Relacionamento comercial entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Relacionamento comercial entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 47.º</b> <b>Facturação das entregas aos operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT</b></p> <p>1 - A facturação do operador da rede de distribuição em MT e AT ao operador da rede de distribuição que assegura entregas exclusivamente em BT inclui as seguintes parcelas:</p> <p>a) Parcela relativa às entregas a clientes em BT de comercializadores e de agentes externos ou clientes em BT com estatuto de agente de ofertas na área geográfica do operador de rede que assegura entregas exclusivamente em BT.</p> <p>b) Parcela relativa às entregas aos clientes do comercializador regulado que assegura exclusivamente fornecimentos em BT, no caso deste ter optado</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 44.º</b> <b>Facturação das entregas aos operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT</b></p> <p>1 - A facturação do operador da rede de distribuição em MT e AT ao operador da rede de distribuição que assegura entregas exclusivamente em BT inclui as seguintes parcelas:</p> <p>a) Parcela relativa às entregas a clientes em BT de comercializadores ou clientes em BT que sejam agentes de mercado na área geográfica do operador de rede que assegura entregas exclusivamente em BT.</p> <p>b) Parcela relativa às entregas aos clientes do comercializador de último recurso exclusivamente em BT, no caso deste ter optado por adquirir a energia eléctrica necessária para a satisfação dos consumos dos seus clientes nos</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>por adquirir a energia eléctrica necessária para a satisfação dos consumos dos seus clientes nos mercados organizados ou através de contratação bilateral, nos termos da alínea b) do n.º 7 do Artigo 165.º</p> <p>2 - A parcela referida na alínea a) do número anterior resulta da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte em AT, Uso da Rede de Distribuição em AT e Uso da Rede de Distribuição em MT às quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes em BT.</p> <p>3 - A parcela referida na alínea b) do n.º 1 resulta da diferença entre a facturação obtida por aplicação das tarifas de Vendas a Clientes Finais em BT às quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes em BT e a facturação resultante da aplicação das tarifas de Energia, Uso da Rede de Distribuição em BT, Comercialização de Redes em BT e Comercialização em BT às mesmas quantidades.</p> <p>4 - Os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT devem prestar ao operador da rede de distribuição em MT e AT, nos termos e prazos a acordar entre as partes, a informação necessária para proceder à facturação prevista no n.º 1.</p> <p>5 - Por acordo entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT, a facturação das tarifas de acesso relativas a entregas a clientes em BT de comercializadores, de <b>agentes externos</b> ou de clientes <b>com estatuto de agente de ofertas</b> pode ser efectuada pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>6 - No caso do operador da rede de distribuição que assegura entregas exclusivamente em BT, enquanto <b>comercializador regulado</b>, adquirir a energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes ao <b>comercializador regulado</b> em MT e AT nos termos da <b>alínea a) do n.º 7 do Artigo 165.º</b>, aplicam-se as regras de facturação estabelecidas no <b>Artigo 191.º</b>.</p>	<p>mercados organizados ou através de contratação bilateral, nos termos da alínea b) do n.º 7 do Artigo 59.º</p> <p>2 - A parcela referida na alínea a) do número anterior resulta da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte em AT, Uso da Rede de Distribuição em AT e Uso da Rede de Distribuição em MT às quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes em BT.</p> <p>3 - A parcela referida na alínea b) do n.º 1 resulta da diferença entre a facturação obtida por aplicação das tarifas de Vendas a Clientes Finais em BT às quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes em BT e a facturação resultante da aplicação das tarifas de Energia, Uso da Rede de Distribuição em BT, Comercialização de Redes em BT e Comercialização em BT às mesmas quantidades.</p> <p>4 - Os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT devem prestar ao operador da rede de distribuição em MT e AT, nos termos e prazos a acordar entre as partes, a informação necessária para proceder à facturação prevista no n.º 1.</p> <p>5 - Por acordo entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT, a facturação das tarifas de acesso relativas a entregas a clientes em BT de comercializadores ou de clientes <b>que sejam agentes de mercado</b> pode ser efectuada pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>6 - No caso do operador da rede de distribuição que assegura entregas exclusivamente em BT, enquanto <b>comercializador de último recurso</b>, adquirir a energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes ao <b>comercializador de último recurso</b> nos termos da alínea a) do n.º 7 do Artigo 59.º, aplicam-se as regras de facturação estabelecidas no Artigo 64.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 48.º Modo e prazo de pagamento</p> <p>1 - O modo e os meios de pagamento das facturas entre o operador da rede de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45.º Modo e prazo de pagamento</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT são objecto de acordo entre as partes.</p> <p>2 - O prazo de pagamento das facturas referidas no número anterior é de 26 dias a contar da data de apresentação da factura.</p>	<p>[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 49.º</b> <b>Mora</b></p> <p>1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito, constitui os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT em mora.</p> <p>2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.</p> <p>3 - O atraso de pagamento da factura pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos previstos no artigo seguinte.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 46.º</b> <b>Mora</b></p> <p>[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 50.º</b> <b>Interrupção do fornecimento de energia eléctrica</b></p> <p>1 - Às interrupções do fornecimento de energia eléctrica por razões de interesse público, de serviço ou de segurança aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção IV do presente Capítulo.</p> <p>2 - A interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao operador da rede de distribuição que assegura exclusivamente as entregas em BT está sujeita à autorização prévia da Direcção-Geral de Geologia e Energia.</p>	<p>[Artigo anulado tendo em conta o disposto nas Bases XIV e XV]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b> <b>Interrupção do fornecimento de energia eléctrica</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b> <b>Interrupção do fornecimento e recepção de energia eléctrica</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 51.º</b> <b>Motivos de interrupção</b></p> <p>1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelos operadores</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 47.º</b> <b>Motivos de interrupção</b></p> <p>1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelos</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>das redes pelas seguintes razões:</p> <p>a) Casos fortuitos ou de força maior.</p> <p>b) Razões de interesse público.</p> <p>c) Razões de serviço.</p> <p>d) Razões de segurança.</p> <p>e) Facto imputável ao cliente.</p> <p>f) Acordo com o cliente.</p>	<p>operadores das redes pelas seguintes razões:</p> <p>a) Casos fortuitos ou de força maior.</p> <p>b) Razões de interesse público.</p> <p>c) Razões de serviço.</p> <p>d) Razões de segurança.</p> <p>e) Facto imputável aos operadores de outras redes.</p> <p>f) Facto imputável ao cliente.</p> <p>g) Acordo com o cliente.</p> <p>2 – Os operadores das redes podem interromper a recepção da energia eléctrica produzida por produtores que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aqueles produtores, após aviso do operador, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 52.º</b></p> <p style="text-align: center;">Interrupções por casos fortuitos ou de força maior</p> <p>Para efeitos da presente Secção, consideram-se interrupções por casos fortuitos ou de força maior as decorrentes das situações enunciadas no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 48.º</b></p> <p style="text-align: center;">Interrupções por casos fortuitos ou de força maior</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 53.º</b></p> <p style="text-align: center;">Interrupções por razões de interesse público</p> <p>1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente, as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, sendo que, neste último caso, o restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica fica</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 49.º</b></p> <p style="text-align: center;">Interrupções por razões de interesse público</p> <p>1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente, as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, sendo que, neste último caso, o restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica fica</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>sujeito a autorização prévia dessa entidade.</p> <p>2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar as entidades que possam vir a ser afectadas pela interrupção, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.</p>	<p>sujeito a autorização prévia dessa entidade.</p> <p>2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar as entidades que possam vir a ser afectadas pela interrupção, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.</p> <p><b>3 - A ocorrência das interrupções atrás referidas dá origem a indemnização por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 54.º</b> Interrupções por razões de serviço</p> <p>1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.</p> <p>2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.</p> <p>3 - O número máximo de interrupções por razões de serviço é de cinco por ano e por cliente afectado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.</p> <p>4 - Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacte das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:</p> <p>a) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.</p> <p>b) Acordar com os clientes a afectar a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afectar o possibilite.</p> <p>c) Comunicar a interrupção às entidades que possam <b>a</b> vir a ser afectadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 50.º</b> Interrupções por razões de serviço</p> <p>1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.</p> <p>2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.</p> <p>3 - O número máximo de interrupções por razões de serviço é de cinco por ano e por cliente afectado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.</p> <p>4 - Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacte das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:</p> <p>a) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.</p> <p>b) Acordar com os clientes a afectar a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afectar o possibilite.</p> <p>c) Comunicar a interrupção às entidades que possam vir a ser afectadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>grande audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.</p> <p>5 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea b) do número anterior, as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao Domingo, entre as cinco e as quinze horas.</p> <p>6 - As situações de excepção, que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ser comunicadas à ERSE e, sempre que possível, antes da sua ocorrência.</p>	<p>audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.</p> <p>5 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea b) do número anterior, as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao Domingo, entre as cinco e as quinze horas.</p> <p>6 - As situações de excepção, que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ser comunicadas à ERSE e, sempre que possível, antes da sua ocorrência.</p> <p>7 -A ocorrência das interrupções atrás referidas dá origem a indemnização por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">Interrupções por razões de segurança</p> <p>1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, considerando-se, nomeadamente, os deslambres de cargas, automáticos ou manuais, efectuados para garantir a segurança ou estabilidade do sistema eléctrico.</p> <p>2 - Por solicitação das entidades afectadas, os operadores das redes devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de deslambre em vigor no momento da ocorrência.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p style="text-align: center;">Interrupções por razões de segurança</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Interrupções por facto imputável aos operadores de outras redes</p> <p>1- O operador da RNT pode interromper a entrega de energia eléctrica aos distribuidores ligados à RNT que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso do operador da RNT, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>a realizar.</p> <p>2- O operador da RND em MT e AT pode interromper a entrega de energia eléctrica aos distribuidores em BT ligados à RND que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso do operador da RND, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 56.º</b> Interrupções por facto imputável ao cliente</p> <p>1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:</p> <p>a) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 136.º.</p> <p>b) Impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em BTN, nos termos previstos no Artigo 134.º.</p> <p>c) A instalação seja causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no RQS.</p> <p>d) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente.</p> <p>e) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações eléctricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens.</p> <p>f) Cedência de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada nos termos do Artigo 7.º do presente regulamento.</p> <p>g) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente <b>com estatuto de agente de ofertas</b>, de um contrato de uso das redes.</p> <p>2 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, com uma antecedência mínima relativamente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 53.º</b> Interrupções por facto imputável ao cliente</p> <p>1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:</p> <p>a) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 145.º.</p> <p>b) Impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em BTN, nos termos previstos no Artigo 143.º.</p> <p>c) <b>Impedimento de acesso ao equipamento de medição.</b></p> <p>d) A instalação seja causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no RQS.</p> <p>e) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente.</p> <p>f) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações eléctricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens.</p> <p>g) Cedência de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada nos termos do Artigo 172.º do presente regulamento.</p> <p>h) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente <b>que seja agente de mercado</b>, de um contrato de uso das redes.</p> <p><b>i) Quando solicitado pelos comercializadores de último recurso, nas situações</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto na alínea e), caso em que deve ser imediata.</p> <p>3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b) d), e f) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 8 dias.</p> <p>4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as acções necessárias para as eliminar.</p> <p>5 - A interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea g) do n.º 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos definidos na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de fornecedor aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo VIII deste regulamento.</p> <p>6 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento devidos por facto imputável ao cliente.</p>	<p>previstas no n.º 1 do artigo 197.º.</p> <p>2 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto na alínea f), caso em que deve ser imediata.</p> <p>3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b) c), e), g) e i) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 8 dias.</p> <p>4 - Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as acções necessárias para as eliminar.</p> <p>5 - A interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea h) do n.º 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos definidos na metodologia a adoptar na gestão do processo de <b>mudança de comercializador</b> aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo IX deste regulamento.</p> <p>6 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento devidos por facto imputável ao cliente.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 57.º</p> <p style="text-align: center;">Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento</p> <p>1 - Os comercializadores, <b>agentes externos</b> ou clientes <b>com estatuto de agente de ofertas</b> são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento ao operador de rede, sem prejuízo do direito de regresso dos comercializadores ou <b>agentes externos</b> sobre os seus clientes.</p> <p>2 - Os clientes em BT podem solicitar o restabelecimento urgente do fornecimento de energia eléctrica nos prazos máximos estabelecidos no RQS para dar início à reparação de avarias na alimentação individual dos clientes, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE.</p> <p>3 - Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento são</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p style="text-align: center;">Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento</p> <p>1 - Os comercializadores ou clientes <b>que sejam agentes de mercado</b> são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento ao operador de rede, sem prejuízo do direito de regresso dos comercializadores sobre os seus clientes.</p> <p>2 - Os clientes em BT podem solicitar o restabelecimento urgente do fornecimento de energia eléctrica nos prazos máximos estabelecidos no RQS para dar início à reparação de avarias na alimentação individual dos clientes, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE.</p> <p>3 - Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento são</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>publicados anualmente pela ERSE.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.</p>	<p>publicados anualmente pela ERSE.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.</p>
	<p><b>Capítulo V</b>  <b>Comercializadores de último recurso e comercializadores</b></p>
	<p><b>Secção I</b>  <b>Disposições gerais</b></p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 55.º</b>  <b>Comercialização de energia eléctrica</b></p> <p>1 – O exercício da actividade de comercialização de energia eléctrica consiste na compra e venda de energia eléctrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.</p> <p>2 – A comercialização de energia eléctrica pode ser exercida pelos seguintes tipos de comercializadores:</p> <p>a) Comercializadores de último recurso.</p> <p>b) Comercializadores.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 56.º</b>  <b>Acesso e utilização das redes</b></p> <p>1 - O acesso às redes pelos comercializadores de último recurso e pelos comercializadores obedece às condições definidas no RARI.</p> <p>2 – O relacionamento comercial com os operadores das redes utilizadas pelos comercializadores de último recurso e pelos comercializadores processa-se de acordo com o estabelecido nos contratos de uso das redes, celebrados nos termos previstos no RARI.</p> <p>3 – Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam,</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	simultaneamente, concessionárias da RND em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto no número anterior.
	<b>Secção II</b> <b>Comercializadores de último recurso</b>
	<b>Subsecção I</b> <b>Actividades dos comercializadores de último recurso</b>
	<p>Artigo 57.º (artigos 161.º, 162.º, 163.º e 164.º do RRC em vigor) Actividades dos comercializadores de último recurso</p> <p>1 - Os comercializadores de último recurso asseguram o desempenho das seguintes actividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Compra e Venda de Energia Eléctrica.</li> <li>b) Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.</li> <li>c) Comercialização.</li> </ul> <p>2 - A actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica dos comercializadores de último recurso corresponde à compra da energia eléctrica necessária para satisfazer os fornecimentos aos seus clientes, nos termos do disposto no Artigo 59.º.</p> <p>3 - A actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição corresponde à transferência para os operadores das redes de distribuição dos valores relativos ao uso global do sistema, uso da rede de transporte, uso da rede de distribuição e comercialização de redes dos clientes do comercializador de último recurso.</p> <p>4 - A actividade de Comercialização desempenhada pelos comercializadores de último recurso engloba a estrutura comercial afecta à venda de energia eléctrica aos seus clientes, bem como a contratação, a facturação e o serviço de cobrança de energia eléctrica.</p>
	<b>Artigo 58.º</b> <b>Independência no exercício das actividades do comercializador de último</b>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p style="text-align: center;"><b>recurso</b></p> <p>1 – A comercialização de energia eléctrica de último recurso deve ser separada juridicamente das restantes actividades do SEN, incluindo outras formas de comercialização, devendo ser exercida segundo critérios de independência.</p> <p>2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve observar, nomeadamente os seguintes princípios:</p> <p>a) Os responsáveis pela administração e pela gestão do comercializador de último recurso não devem integrar os órgãos sociais ou participar nas estruturas de empresas que exerçam quaisquer outras actividades do SEN.</p> <p>b) O comercializador de último recurso deve actuar de acordo com os princípios da independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos no exercício das suas funções.</p> <p>c) O comercializador de último recurso deve desenvolver, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial de que tenham tomado conhecimento no âmbito do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.</p> <p>3 - O comercializador de último recurso deve elaborar um Código de Conduta que assegure o cumprimento dos princípios estabelecidos no número anterior.</p> <p>4 - O comercializador de último recurso deverá recorrer a um auditor externo independente, com reconhecida experiência, para verificação do cumprimento do Código de Conduta e da eficácia dos procedimentos e sistemas implantados com a finalidade de assegurar a independência e imparcialidade da sua actuação face aos restantes agentes.</p> <p>5 – No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o comercializador de último recurso deve publicar, designadamente na sua página na Internet, o código de conduta previsto no n.º 3 e enviar um exemplar à ERSE, bem como submeter à aprovação da ERSE os critérios de selecção da entidade responsável pela realização das auditorias.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>6 – O comercializador de último recurso deve enviar anualmente à ERSE, até 31 de Março, os seguintes documentos:</p> <p>a) Um relatório com a descrição das medidas adoptadas para dar cumprimento ao Código de Conduta, o qual deve ser publicado designadamente na sua página na Internet.</p> <p>b) O relatório da auditoria referida no n.º 5.</p> <p>7 – Os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT estão isentos das obrigações previstas no presente artigo.</p>
	<p>Artigo 59.º (artigo 162.º do RRC em vigor) Compra de energia eléctrica</p> <p>1 - Os comercializadores de último recurso, no âmbito da sua actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, devem assegurar a compra de energia eléctrica que permita satisfazer os consumos dos seus clientes.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso :</p> <p>a) Deve adquirir a energia eléctrica produzida pelos produtores em regime especial, considerando o disposto no artigo seguinte.</p> <p>b) Deve adquirir energia eléctrica ao Agente Comercial através de contratos bilaterais, tendo em conta a necessidade de otimizar a aquisição de energia eléctrica para abastecer os seus clientes.</p> <p>c) Pode adquirir energia eléctrica para abastecer os seus clientes em mercados organizados.</p> <p>d) Pode adquirir energia eléctrica através de contratos bilaterais com produtores ou comercializadores.</p> <p>3 - Os contratos estabelecidos no âmbito das alíneas b) e d) do número anterior estão sujeitos à aprovação da ERSE, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>4 – Em casos excepcionais, a ERSE poderá definir limites máximos de preço temporários a introduzir nas ofertas de compra pelos comercializadores de último recurso nos mercados organizados.</p> <p>5 - Na compra de energia eléctrica, os comercializadores de último recurso devem observar os princípios da transparência, da minimização dos custos e da promoção da liquidez dos mercados organizados.</p> <p>6 - O comercializador de último recurso, no âmbito da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, recupera o défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes em BT nos termos previstos no artigo 61.º.</p> <p>7 - Os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT podem adquirir a totalidade da energia eléctrica necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes de acordo com as seguintes alternativas:</p> <p>a) Ao comercializador de último recurso, nos termos previstos no Artigo 64.º.</p> <p>b) Através da celebração de contratos bilaterais e da contratação de energia eléctrica em mercados organizados.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 60.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Diferença de custo com a aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial</b></p> <p>1 - A aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial concede ao comercializador de último recurso o direito de recebimento da diferença entre os custos de aquisição de energia eléctrica aos produtores em regime especial e os custos que corresponderiam à aquisição da mesma quantidade de energia eléctrica aos produtores em regime ordinário, calculada nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - A diferença de custos anual e os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso são publicados pela ERSE e determinados nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>3 - As formas e os meios de pagamento da diferença de custos com a aquisição</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>de energia eléctrica aos produtores em regime especial devem ser objecto de acordo entre o comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>4 - O prazo de pagamento dos valores mensais é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.</p> <p>5 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.</p> <p>6 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p style="text-align: center;">Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT</p> <p>1 - O comercializador de último recurso tem direito à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes em BT nos termos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 - Os valores correspondentes à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 são transferidos pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso.</p> <p>3 - O montante anual e os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso são publicados pela ERSE e determinados nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>4 - As formas e os meios de pagamento dos montantes correspondentes à recuperação do défice tarifário devem ser objecto de acordo entre o comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição em MT e AT.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>5 - O prazo de pagamento dos valores mensais é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.</p> <p>6 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.</p> <p>7 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.</p>
	<p>Artigo 62.º (artigo 166.º do RRC em vigor)  Informação sobre a compra de energia eléctrica</p> <p>1 - O comercializador <b>de último recurso</b> deve fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de compra de energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador de último recurso deve detalhar separadamente as quantidades e respectivas condições de compra de energia eléctrica, evidenciando:</p> <p>a) <b>Quantidades de energia eléctrica e pagamentos efectuados no âmbito dos contratos celebrados com produtores em regime especial.</b></p> <p>b) Preços, quantidades e <b>duração</b> de cada um dos contratos bilaterais celebrados com o Agente Comercial, produtores de energia eléctrica ou outros comercializadores.</p> <p>c) Preços e quantidades de energia eléctrica contratada no âmbito dos mercados organizados a prazo, mencionando os produtos contratados, respectivas maturidades e a forma de liquidação.</p> <p>d) Preços, quantidades e desagregação horária da energia eléctrica contratada em mercados organizados diários e intradiários.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Subsecção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Relacionamento comercial entre o comercializador <b>de último recurso</b> e os comercializadores de último recurso</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<b>exclusivamente em BT</b>
	<p style="text-align: center;">Artigo 63.º Norma remissiva</p> <p>Ao relacionamento comercial entre o <b>comercializador de último recurso</b> e os <b>comercializadores de último recurso</b> exclusivamente em BT no âmbito da alínea a) do n.º 7 do Artigo 59.º aplicam-se as disposições constantes do presente capítulo e do Capítulo X, relativas ao fornecimento de energia eléctrica aos clientes em MT, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Facturação dos fornecimentos aos <b>comercializadores de último recurso</b> exclusivamente em BT</p> <p>1 - A facturação dos fornecimentos do comercializador <b>de último recurso</b> aos <b>comercializadores de último recurso</b> exclusivamente em BT pode ser efectuada de acordo com as seguintes alternativas:</p> <p>a) Por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT às quantidades referidas no n.º 2.</p> <p>b) Nos termos previstos no n.º 3.</p> <p>2 - Aos consumos de energia activa registados nos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega em MT, em cada período de integração de 15 minutos, devem ser descontados os consumos de energia activa agregados por ponto de entrega dos clientes em BT dos outros comercializadores, devidamente ajustados para perdas na rede de BT e após aplicação do respectivo perfil de consumo tipo.</p> <p>3 - A facturação é determinada pela diferença entre a facturação obtida por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT às quantidades referidas no n.º 4 e a facturação obtida por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BT, Comercialização de Redes em BT e Comercialização em BT, às mesmas quantidades.</p> <p>4 - Para efeitos de facturação dos fornecimentos referidos no número anterior,</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>consideram-se as quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes dos <b>comercializadores de último recurso</b> exclusivamente em BT.</p> <p>5 - No caso dos <b>comercializadores de último recurso</b> exclusivamente em BT adquirir a energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes nos mercados organizados ou através de contratação bilateral, nos termos da alínea b) do n.º 7 do Artigo 59.º, aplicam-se as regras de facturação estabelecidas para as entregas referidas na alínea b) do n.º 1 do Artigo 44.º.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Comercializadores</b></p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 65.º</b> <b>Aquisição de energia eléctrica</b></p> <p>1 - O comercializador é responsável pela aquisição de energia eléctrica para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação de contratos bilaterais em que actue como agente vendedor.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador pode adquirir energia eléctrica através das seguintes modalidades de contratação:</p> <p>a) Contratação em mercados organizados, nos termos previstos na Secção I do Capítulo XI do presente regulamento.</p> <p>b) Contratação bilateral, nos termos previstos na Secção II do Capítulo XI do presente regulamento.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 66.º</b> <b>Relacionamento comercial dos comercializadores</b></p> <p>1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo X do presente regulamento.</p> <p>2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 67.º</b> <b>Informação sobre preços</b></p> <p>1 - Os comercializadores devem publicitar os preços que se propõem praticar, utilizando para o efeito as modalidades de atendimento e de informação aos clientes previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>2 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, a seguinte informação sobre preços:</p> <p>a) A tabela de preços de referência que se propõem praticar, com a periodicidade anual.</p> <p>b) Os preços efectivamente praticados nos meses anteriores, com a periodicidade trimestral.</p> <p>3 - O conteúdo e a desagregação de informação a enviar pelos comercializadores é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos comercializadores.</p> <p>4 - A ERSE divulga periodicamente informação sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos dos comercializadores, designadamente na sua página na Internet, com vista a informar os clientes das diversas opções de preço disponíveis no mercado.</p>
<p><b>Capítulo V</b> <b>Agente Comercial</b></p>	<p><b>Capítulo VI</b> <b>Agente Comercial</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º Atribuições do Agente Comercial</p> <p>1 - O Agente Comercial assegura as seguintes atribuições:</p> <p>a) Gestão de contratos de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>b) Programação da exploração das centrais com quem tenha estabelecido contratos de aquisição de energia eléctrica (CAE).</p> <p>c) Compra de energia eléctrica aos produtores em regime especial.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 68.º Atribuições do Agente Comercial</p> <p>1 - O Agente Comercial assegura as seguintes atribuições:</p> <p>a) Gestão de contratos.</p> <p>b) Compra e venda de toda a energia eléctrica adquirida às centrais com CAE.</p> <p>2 - O Agente Comercial actua de forma independente relativamente às</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>d) Venda de energia eléctrica adquirida às centrais com CAE nos mercados organizados.</p> <p>e) Venda de energia eléctrica adquirida aos produtores em regime especial nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais com comercializadores regulados.</p> <p>2 - O Agente Comercial actua de forma independente relativamente às actividades de Transporte de Energia Eléctrica e de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte, devendo assegurar a separação contabilística e organizativa em relação àquelas actividades.</p> <p>3 - No exercício das suas atribuições, o Agente Comercial deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Agente Comercial previsto no Artigo 60.º.</p>	<p>actividades de Transporte de Energia Eléctrica e de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte, devendo assegurar a separação contabilística e organizativa em relação àquelas actividades.</p> <p>3 - No exercício das suas atribuições, o Agente Comercial deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Agente Comercial previsto no Artigo 70.º.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 59.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Independência no exercício das funções do Agente Comercial</b></p> <p>1 - Tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas atribuições, os responsáveis pela gestão do Agente Comercial devem dispor de independência no exercício das suas competências, no que se refere às relações com o Gestor de Sistema e Acerto de Contas.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Agente Comercial deve elaborar um Código de Conduta com as regras a observar no exercício das suas atribuições.</p> <p>3 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelo Agente Comercial no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento com o Gestor de Sistema, Acerto de Contas, produtores e comercializadores regulados.</p> <p>4 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o Agente Comercial deve publicar, designadamente na sua página na internet, o Código de Conduta referido no n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 69.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Independência no exercício das funções do Agente Comercial</b></p> <p>1 - Tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas atribuições, os responsáveis pela gestão do Agente Comercial devem dispor de independência no exercício das suas competências, no que se refere às relações com o Gestor de Sistema e Acerto de Contas.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Agente Comercial deve elaborar um Código de Conduta com as regras a observar no exercício das suas atribuições.</p> <p>3 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelo Agente Comercial no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento com o Gestor de Sistema, Acerto de Contas, produtores e <b>comercializador de último recurso</b>.</p> <p>4 - No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, o Agente Comercial deve publicar, designadamente na sua página na internet, o Código de Conduta referido no n.º 2 e enviar um exemplar à ERSE.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 60.º</b> Manual de Procedimentos do Agente Comercial</p> <p>1 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial deve regular, designadamente, as seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Modo de estabelecimento dos programas de exploração das centrais com CAE.</li> <li>b) Informação necessária para elaboração dos programas de exploração.</li> <li>c) Modo de estabelecimento do programa anual de manutenção programada.</li> <li>d) Informação necessária para elaboração do programa anual de manutenção programada.</li> <li>e) Informação a transmitir pelo Agente Comercial ao Acerto de Contas.</li> <li>f) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.</li> <li>g) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.</li> </ul> <p>2 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela entidade concessionária da RNT, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da entidade concessionária da RNT, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Agente Comercial, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.</p> <p>4 - O Agente Comercial deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Agente Comercial a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página na internet.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 70.º</b> Manual de Procedimentos do Agente Comercial [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 61.º</b> Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 71.º</b> Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>1 - O Agente Comercial deve manter os sistemas informáticos e de comunicação adequados ao desenvolvimento eficiente das suas atribuições.</p> <p>2 - A entidade concessionária da RNT deve impedir qualquer transmissão de informação entre o Agente Comercial e as funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, com excepção dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Agente Comercial.</p> <p>3 - O Agente Comercial deve dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.</p> <p>4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Agente Comercial a apresentar à ERSE pela entidade concessionária da RNT deve contemplar soluções que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.</p>	<p>[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 62.º</b> <b>Gestão de contratos</b></p> <p>A gestão de contratos, prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 58.º, inclui:</p> <p>a) A gestão dos CAE.</p> <p>b) A gestão dos contratos com produtores em regime especial.</p> <p>c) A gestão de eventuais contratos bilaterais com comercializadores regulados relativos à venda da energia eléctrica adquirida aos produtores em regime especial.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 72.º</b> <b>Gestão de contratos</b></p> <p>A gestão de contratos, prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 68.º, inclui:</p> <p>a) A gestão dos CAE.</p> <p>b) A gestão dos contratos bilaterais com o comercializador de último recurso.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º</b> <b>Programação da exploração</b></p> <p>1 - A programação da exploração das centrais com CAE tem como objectivo otimizar a exploração deste parque electroprodutor, determinando para o efeito e para diferentes horizontes temporais, os valores de energia e potência a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Agente Comercial deve ter em consideração os CAE e os dados relevantes da exploração, tais como o</p>	<p>[Eliminado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>regime hidrológico e a disponibilidade dos meios de produção e dos elementos da RNT.</p> <p>3 - A programação de exploração das centrais engloba as seguintes tarefas:</p> <p>a) Optimização em termos económicos da exploração das centrais com CAE, nas suas componentes anual, mensal, semanal e diária.</p> <p>b) Realização do plano anual de manutenção programada das centrais com CAE.</p> <p>c) Determinação das quantidades anuais de combustíveis a utilizar nas centrais térmicas com CAE.</p> <p>d) Definição, coordenada com o Gestor de Sistema, das indisponibilidades programadas das centrais com CAE.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a programação da exploração das centrais com contrato de aquisição de energia eléctrica deve elaborar programas de exploração para os horizontes temporais definidos, que permitam, designadamente:</p> <p>a) Vender a energia eléctrica resultante da produção das centrais com CAE nos mercados organizados.</p> <p>b) Respeitar as restrições ambientais, designadamente as relativas a emissões atmosféricas e a caudais ecológicos.</p> <p>5 - Para elaborar os programas de exploração referidos nos números anteriores, o Agente Comercial tem o direito de solicitar às centrais com CAE a informação de que necessite.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º Compra e venda de energia eléctrica</p> <p>1 - O Agente Comercial adquire energia eléctrica aos produtores em regime especial e aos produtores com CAE.</p> <p>2 - O Agente Comercial vende a energia eléctrica que adquire nos termos previstos no número anterior nas seguintes modalidades:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 73.º Compra e venda de energia eléctrica</p> <p>1 - O Agente Comercial adquire energia eléctrica aos produtores com CAE.</p> <p>2 - O Agente Comercial vende a energia eléctrica que adquire aos produtores com CAE ao comercializador de último recurso através de contratos bilaterais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>a) A energia adquirida às centrais com CAE é vendida nos mercados organizados.</p> <p>b) A energia adquirida aos produtores em regime especial pode ser vendida nos mercados organizados ou através de contratos bilaterais com comercializadores regulados.</p> <p>3 - O Agente Comercial é obrigado a realizar ofertas de venda de energia eléctrica nos mercados organizados para a totalidade da energia eléctrica adquirida aos produtores com CAE.</p>	<p>3 - O Agente Comercial deve recorrer aos mercados organizados sempre que tal se justifique por razões de optimização da gestão da energia dos contratos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 65.º Informação</p> <p>1 - O Agente Comercial deve proceder à divulgação da informação necessária para fundamentar e caracterizar as decisões tomadas no âmbito da programação da exploração do sistema e das indisponibilidades das centrais com CAE, nomeadamente:</p> <p>a) O plano diário de exploração.</p> <p>b) O plano anual de manutenção programada.</p> <p>2 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:</p> <p>a) Publicações periódicas.</p> <p>b) Meios de divulgação electrónica.</p> <p>3 - O conteúdo das diferentes formas de divulgação, bem como a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais estas devam ser enviadas, devem obedecer às regras definidas no Manual de Procedimentos do Agente Comercial.</p> <p>4 - O Agente Comercial deve submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades que pretenda considerar de natureza</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 74.º Informação</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>confidencial.</p> <p>5 - O acesso aos registos da informação classificada como comercialmente sensível nos termos do número anterior deve ser restrito, devendo ser tomadas as precauções adequadas para o efeito.</p> <p>6 - O Agente Comercial deve manter registo de toda a informação produzida no âmbito das suas actividades.</p> <p>7 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.</p>	
<p align="center"><b>Capítulo VI</b> <b>Ligações às redes</b></p>	<p align="center"><b>Capítulo VII</b> <b>Ligações às redes</b></p>
<p align="center"><b>Secção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>	<p align="center"><b>Secção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>
<p align="center">Artigo 66.º Objecto</p> <p>1 - O presente Capítulo tem por objecto as condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes de instalações produtoras ou consumidoras de energia eléctrica, bem como ao estabelecimento de ligações entre as redes dos diferentes operadores de rede.</p> <p>2 - São ainda objecto deste Capítulo as condições comerciais para o tratamento dos pedidos de aumento de potência requisitada de instalações já ligadas às redes.</p>	<p align="center">Artigo 75.º Objecto [Inalterado]</p>
<p align="center">Artigo 67.º Condições técnicas e legais</p> <p>1 - As condições técnicas para as ligações às redes são as estabelecidas na legislação aplicável.</p> <p>2 - As instalações eléctricas não podem ser ligadas às redes sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades administrativas</p>	<p align="center">Artigo 76.º Condições técnicas e legais [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
competentes.	
<p style="text-align: center;">Artigo 68.º Redes</p> <p>Consideram-se redes, para efeitos de estabelecimento de ligações, as redes já existentes à data da requisição da ligação, com os limites definidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 77.º Redes</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 69.º Elementos de ligação</p> <p>Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, consideram-se elementos de ligação as infra-estruturas físicas que permitem a ligação entre uma instalação eléctrica, produtora ou consumidora, e as redes definidas nos termos do Artigo 68.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 78.º Elementos de ligação</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 70.º Tipo de encargos com a ligação à rede</p> <p>A ligação à rede pode envolver, conforme o caso, os seguintes tipos de encargos:</p> <p>a) Alterações na instalação produtora ou consumidora a ligar à rede.</p> <p>b) Reforço das redes.</p> <p>c) Construção dos elementos de ligação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 79.º Tipo de encargos com a ligação à rede</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção I</b> <b>Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Subsecção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 71.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>Obrigaç�o de liga�o e de aumento de pot�ncia requisitada</p> <p>1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribui�o, dentro das suas �reas de interven�o, s�o obrigados a proporcionar uma liga�o �s redes aos clientes que a requisitem, desde que verificadas as condi�oes referidas no Artigo 67.�.</p> <p>2 - Nas liga�oes �s redes de distribui�o, sempre que o respectivo operador de rede recuse o estabelecimento de uma liga�o �s suas redes, com o fundamento da n�o verifica�o das condi�oes referidas no Artigo 67.�, deve justificar a sua decis�o ao requisitante.</p> <p>3 - Os pedidos de aumento de pot�ncia requisitada devem ser tratados tendo em considera�o os princ�pios estabelecidos nos n�meros anteriores.</p> <p>4 - As liga�oes directas � rede de transporte s�o s�o permitidas para pot�ncias contratadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do operador da rede de distribui�o em MT e AT, que deve demonstrar ser essa a solu�o global mais vantajosa para o sistema el�ctrico nacional.</p> <p>5 - A obriga�o de liga�o inclui deveres de informa�o e aconselhamento por parte do respectivo operador de rede, designadamente sobre o n�vel de tens�o a que deve ser efectuada a liga�o, de modo a proporcionar as melhores condi�oes t�cnicas e econ�micas, considerando, entre outros elementos, a pot�ncia requisitada e as caracter�sticas da rede e da instala�o a ligar.</p> <p>6 - O cumprimento do dever de informa�o inclui, designadamente, a elabora�o e publica�o de folhetos informativos sobre o processo de liga�o �s redes a disponibilizar aos interessados na requisia�o de uma liga�o, contendo, entre outras, informa�oes relativas a:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Elementos necess�rios para proporcionar a liga�o.</li> <li>Or�amento.</li> <li>Constru�o dos elementos de liga�o.</li> <li>Encargos com a liga�o.</li> </ol> <p>7 - Os folhetos informativos previstos no n�mero anterior devem ser remetidos</p>	<p>Obriga�o de liga�o e de aumento de pot�ncia requisitada</p> <p>[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
à ERSE.	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 72.º</b> <b>Requisição de ligação</b></p> <p>1 - A requisição de uma ligação à rede é efectuada através do preenchimento de um formulário, elaborado e disponibilizado pelo respectivo operador de rede.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 104.º, do formulário referido no número anterior, além da identificação do requisitante da ligação, devem constar, entre outros, os seguintes elementos:</p> <p>a) A potência requisitada.</p> <p>b) As características técnicas da instalação a ligar.</p> <p>c) Outros elementos necessários à satisfação de condições solicitadas pelo requisitante, designadamente a potência de curto-circuito e a necessidade de alimentação alternativa.</p> <p>3 - O formulário previsto nos números anteriores e a lista de informação referida no n.º 4 do Artigo 104.º devem ser disponibilizados a todos os interessados, designadamente através da internet e enviados à ERSE.</p> <p>4 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, ao conjunto das suas instalações de utilização corresponde uma única requisição de ligação à rede.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 81.º</b> <b>Requisição de ligação</b> [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 73.º</b> <b>Potência requisitada</b></p> <p>1 - A potência requisitada é o valor da potência para a qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação vigentes.</p> <p>2 - Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 82.º</b> <b>Potência requisitada</b> [Inalterado]</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p>3 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, a potência requisitada será referida à ligação do edifício às redes, devendo ser atribuído um valor de potência requisitada a cada instalação de utilização.</p> <p>4 - O valor da potência requisitada de cada instalação de utilização, referido no número anterior, deve ser o valor da potência a considerar para efeito de determinação da repartição dos encargos de ligação e de reforço das redes.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 74.º</b> <b>Modificações na instalação a ligar à rede</b></p> <p>1 - As modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.</p> <p>2 - Nos casos em que a potência requisitada ultrapassar os limites previstos na Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio, o operador da rede pode exigir que o requisitante coloque à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º</b> <b>Modificações na instalação a ligar à rede</b> [Inalterado]</p>
<p><b>Subsecção II</b> <b>Elementos de ligação</b></p>	<p><b>Subsecção II</b> <b>Elementos de ligação</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 75.º</b> <b>Classificação dos elementos de ligação</b></p> <p>Os elementos de ligação necessários à ligação de uma instalação à rede são classificados nos seguintes tipos:</p> <p>a) Elementos de ligação para uso exclusivo.</p> <p>b) Elementos de ligação para uso partilhado.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 84.º</b> <b>Classificação dos elementos de ligação</b> [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b> <b>Elementos de ligação para uso exclusivo</b></p> <p>1 - Consideram-se elementos de ligação para uso exclusivo de uma instalação</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 85.º</b> <b>Elementos de ligação para uso exclusivo</b></p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p>a ligar à rede os elementos por onde esteja previsto transitar, exclusivamente, energia eléctrica produzida ou consumida na instalação em causa.</p> <p>2 - Para efeitos de identificação do elemento de ligação para uso exclusivo em BT e em MT, considera-se que este é limitado, na sua extensão, a um comprimento máximo, consoante o nível de tensão e o tipo de rede.</p> <p>3 - Compete à ERSE a aprovação da metodologia de determinação dos comprimentos máximos definidos no número anterior.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de redes devem apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>5 - A identificação do elemento de ligação para uso exclusivo nas ligações às redes em AT e em MAT é efectuada no âmbito do acordo entre o requisitante e o operador da rede ao qual é requisitada a ligação.</p>	<p>[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 77.º</b> <b>Elementos de ligação para uso partilhado</b></p> <p>1 - Consideram-se elementos de ligação para uso partilhado aqueles que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação.</p> <p>2 - Integram-se no conceito estabelecido no número anterior os elementos de ligação necessários à inserção da instalação em redes cuja alimentação seja em anel.</p> <p>3 - O operador da rede ao qual se requisita a ligação pode optar por sobredimensionar o elemento de ligação para uso partilhado, de modo a que este elemento possa vir a ser utilizado para a ligação de outras instalações.</p> <p>4 - A identificação do elemento de ligação para uso partilhado nas ligações às redes em AT e em MAT é efectuada no âmbito do acordo entre o requisitante e o operador da rede ao qual é requisitada a ligação.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 86.º</b> <b>Elementos de ligação para uso partilhado</b></p> <p>[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção III</b> <b>Encargos</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Subsecção III</b> <b>Encargos</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 78.º</b> Encargos de ligação à rede</p> <p>1 - A ligação à rede pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:</p> <p>a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 81.º.</p> <p>b) Elementos de ligação para uso partilhado, nos termos do Artigo 82.º.</p> <p>c) Reforço das redes, nos termos do Artigo 83.º.</p> <p>d) Encargos devidos a terceiros que não decorrem directamente dos valores de potência requisitada nem da extensão dos elementos de ligação.</p> <p>2 - Os encargos com a ligação à rede ou com o aumento de potência requisitada de instalações em AT ou MAT são objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede ao qual é requisitada a ligação.</p> <p>3 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.</p> <p>4 - Nas situações previstas no n.º 2 do Artigo 74.º, o requisitante deve ser ressarcido pelo operador da rede, nos termos a aprovar pela ERSE.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de redes devem apresentar à ERSE proposta fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 87.º</b> Encargos de ligação à rede [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 79.º</b> Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ponto de ligação à rede é indicado, consoante o caso, pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição.</p> <p>2 - O ponto de ligação à rede das instalações de clientes em BT e MT, para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da respectiva ligação,</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 88.º</b> Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>deve ser o ponto da rede, no nível de tensão expresso na requisição de ligação que, no momento da mesma, se encontra fisicamente mais próximo da referida instalação, independentemente de aí existirem as condições necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição, designadamente em termos de potência requisitada.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 80.º</b></p> <p style="text-align: center;">Tipos de encargos com o aumento de potência requisitada</p> <p>A satisfação do pedido de aumento de potência requisitada pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:</p> <p>a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 81.º.</p> <p>b) Reforço das redes, nos termos do Artigo 83.º.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 89.º</b></p> <p style="text-align: center;">Tipos de encargos com o aumento de potência requisitada</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 81.º</b></p> <p style="text-align: center;">Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo</p> <p>Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso exclusivo são suportados pelo requisitante, até ao limite dos encargos correspondentes ao comprimento máximo aprovado nos termos do Artigo 76.º.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 90.º</b></p> <p style="text-align: center;">Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 82.º</b></p> <p style="text-align: center;">Encargos com os elementos de ligação para uso partilhado</p> <p>1 - Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado necessários para proporcionar a ligação à rede em BT e em MT são função da potência requisitada e da extensão dos elementos de ligação apurada nos termos do n.º 3, tendo em conta, entre outros, os seguintes aspectos:</p> <p>a) Número de requisitantes.</p> <p>b) Capacidade utilizada por cada requisitante.</p> <p>c) Elementos caracterizadores da instalação indicados na requisição de ligação prevista no Artigo 72.º.</p> <p>d) Características das redes e tipo de construção envolvida.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 91.º</b></p> <p style="text-align: center;">Encargos com os elementos de ligação para uso partilhado</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>2 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo dos encargos prevista no número anterior.</p> <p>3 - Para efeitos do cálculo dos encargos com o elemento de ligação para uso partilhado, a extensão deste elemento, necessária para satisfazer a requisição da ligação, corresponde à extensão do traçado de construção a efectuar desde o ponto de ligação definido nos termos do Artigo 79.º até ao ponto do elemento de ligação para uso exclusivo mais distante da instalação para a qual é requisitada a ligação à rede.</p> <p>4 - Para efeitos do cálculo dos encargos com o elemento de ligação para uso partilhado, nos casos de ligação de instalações bialimentadas, para efeitos do disposto no número anterior, deve ser considerada a soma da extensão dos elementos de ligação para uso partilhado.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no n.º 2, os operadores de redes devem apresentar à ERSE proposta fundamentada sobre a metodologia de cálculo dos encargos resultantes da construção de elementos de ligação para uso partilhado, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º</b> Encargos relativos ao reforço das redes</p> <p>1 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação ou um aumento de potência requisitada deve exigir a comparticipação nos custos com o reforço da rede, nos termos do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Para ligações em MT e em BT, a comparticipação nos custos de reforço da rede deve ser função da potência requisitada.</p> <p>3 - Para as ligações às redes previstas nos termos do Artigo 91.º, a potência requisitada a considerar para efeitos de cálculo da comparticipação nos custos de reforço da rede diz respeito à totalidade do empreendimento.</p> <p>4 - No caso das ligações referidas no n.º 2, os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes devem ser calculados, nomeadamente com base em indicadores técnico-económicos existentes para as diferentes redes.</p> <p>5 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores de</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 92.º</b> Encargos relativos ao reforço das redes [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>comparticipação nos custos de reforço das redes para as ligações em MT e em BT.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes devem apresentar à ERSE proposta fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>7 - Para ligações em AT e MAT, a participação nos custos de reforço das redes será objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede à qual é requisitada a ligação.</p> <p>8 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 84.º</b> Encargos com a expansão das redes em BT</p> <p>Para as ligações às redes em BT, os encargos apurados de acordo com o estabelecido no contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT referentes à expansão das redes em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio, são recuperados pelo operador de rede no âmbito da aplicação da tarifa de uso das redes, não sendo suportados pelo requisitante no momento da ligação à rede.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 93.º</b> Encargos com a expansão das redes em BT [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 85.º</b> Orçamento</p> <p>1 - O operador da rede, na sequência da requisição de ligação à rede ou de pedido de aumento de potência requisitada, deve apresentar ao requisitante um orçamento relativo aos encargos com a ligação ou com o pedido de aumento de potência requisitada.</p> <p>2 - O orçamento deve ser discriminado considerando, designadamente, as seguintes informações:</p> <p>a) Identificação dos elementos de ligação necessários, mencionando as respectivas características técnicas e dimensionamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 94.º</b> Orçamento [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>b) Identificação do ponto de ligação à rede, para efeitos do cálculo dos encargos com o estabelecimento dessa ligação.</p> <p>c) Tipo, quantidade e custo dos principais materiais, equipamentos e mão de obra utilizados na construção do elemento de ligação para uso exclusivo, bem como o encargo total com este tipo de elemento de ligação.</p> <p>d) Encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado, explicitando os valores de potência requisitada e de extensão do elemento utilizados no cálculo dos encargos.</p> <p>e) Encargos relativos ao reforço das redes.</p> <p>3 - O orçamento deve ainda conter informação relativa a:</p> <p>a) Trabalhos e serviços excluídos do orçamento.</p> <p>b) Eventuais valores que decorram do ressarcimento previsto no n.º 4 do Artigo 78.º.</p> <p>c) Encargos devidos com o estabelecimento da ligação e que não decorrem directamente dos valores de potência requisitada e da extensão dos elementos de ligação, designadamente encargos devidos a terceiros para a satisfação do pedido de ligação à rede.</p> <p>d) Trabalhos e serviços necessários ao estabelecimento de uma ligação, susceptíveis de serem realizados pelo requisitante ou por terceiro por aquele indicado.</p> <p>e) Condições de pagamento.</p> <p>f) Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.</p> <p>4 - O orçamento deve ser apresentado ao requisitante, por escrito, nos prazos seguintes:</p> <p>a) Para ligações em BT e MT, nos prazos de 15 e 30 dias úteis respectivamente ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com os requisitantes.</p>	

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>b) Para ligações em MAT e AT, em prazo acordado previamente com os requisitantes.</p> <p>5 - Para as ligações em BT e MT, mediante acordo com o requisitante, o operador de rede pode apresentar uma estimativa orçamental, com validade e eficácia idênticas à do orçamento, salvo se a referida estimativa incluir uma cláusula de reserva que permita a revisão do orçamento, com base em factos supervenientes devidamente fundamentados que inviabilizem, nomeadamente, o traçado inicialmente orçamentado.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 86.º</b> Estudos para a elaboração do orçamento</p> <p>1 - O operador da rede ao qual é requisitada a ligação tem o direito de ser ressarcido pelo requisitante dos encargos que tenha suportado com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.</p> <p>2 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 95.º</b> Estudos para a elaboração do orçamento [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 87.º</b> Pagamento dos encargos de ligação</p> <p>1 - As condições de pagamento dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objecto de acordo entre as partes.</p> <p>2 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:</p> <p>a) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução iguais ou inferiores a 20 dias úteis, o operador da rede pode exigir o pagamento dos encargos,</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 96.º</b> Pagamento dos encargos de ligação [Inalterado]</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p>como condição prévia à construção dos elementos de ligação.</p> <p>b) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução superiores a 20 dias úteis, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento.</p> <p>c) Para as ligações à rede em MT, AT e MAT, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento.</p> <p>d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não pode ser inferior a 10% do valor global do orçamento.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção IV</b> <b>Construção e propriedade dos elementos de ligação</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Subsecção IV</b> <b>Construção e propriedade dos elementos de ligação</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 88.º Construção dos elementos de ligação</p> <p>1 - Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes e pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 - O requisitante pode, na posse do orçamento referido no Artigo 85.º, optar por promover a construção, pelos seus próprios meios, dos elementos de ligação para uso exclusivo.</p> <p>3 - O requisitante pode, mediante acordo com o operador da rede ao qual solicitou a ligação, promover a construção de elementos de ligação para uso partilhado, tendo o direito de ser ressarcido dos valores que tenha suportado e que não lhe sejam atribuíveis, nos termos do referido acordo.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação deve apresentar ao requisitante o estudo em que se</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 97.º Construção dos elementos de ligação [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>baseou a proposta de orçamento para a construção dos elementos de ligação.</p> <p>5 - A construção dos elementos de ligação previstos nos n.ºs 2 e 3 deve ser realizada de acordo com o estudo referido no número anterior, segundo as normas de construção aplicáveis e utilizando materiais aprovados pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, nos termos previstos na legislação e regulamentação vigentes.</p> <p>6 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades administrativas competentes, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação pode inspeccionar tecnicamente a construção dos elementos de ligação promovida pelo requerente e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes.</p> <p>7 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requerente de uma ligação à rede a prestação de uma garantia, válida pelo período de um ano, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requerente, para suprir eventuais deficiências de construção.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;">Propriedade dos elementos de ligação</p> <p>Depois de construídos, os elementos de ligação passam a fazer parte integrante das redes assim definidas nos termos do Artigo 68.º, logo que forem considerados, pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, em condições técnicas de exploração.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 98.º</p> <p style="text-align: center;">Propriedade dos elementos de ligação</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Ligação de instalações com características especiais</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Subsecção V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Ligação de instalações com características especiais</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 90.º</p> <p style="text-align: center;">Ligações de instalações provisórias e eventuais</p> <p>1 - Às ligações de instalações provisórias e eventuais aplicam-se as disposições desta Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - As ligações de instalações provisórias devem ser estabelecidas,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 99.º</p> <p style="text-align: center;">Ligações de instalações provisórias e eventuais</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>preferencialmente, de modo a que possam vir a constituir ligações definitivas.</p> <p>3 - Os encargos que decorram exclusivamente das alterações necessárias à conversão de ligações de carácter provisório em definitivas são da responsabilidade dos requisitantes.</p> <p>4 - A obrigação de ligação de instalações provisórias e eventuais é limitada à existência de capacidade de rede, não havendo lugar ao pagamento de encargos relativos ao reforço das redes.</p> <p>5 - Nas ligações de instalações provisórias e instalações eventuais, em que findo o período de utilização se opte pela desmontagem dos elementos de ligação para uso exclusivo, estes ficam propriedade do requisitante, o qual deve suportar integralmente os encargos com a sua desmontagem, salvo acordo em contrário com o operador da rede à qual foi efectuada a ligação.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 91.º</b></p> <p style="text-align: center;">Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais</p> <p>1 - Para as ligações às redes de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a ligação de instalações de clientes.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do disposto no Artigo 75.º, os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes respeitam ao conjunto do empreendimento habitacional, da urbanização, do loteamento, do parque industrial ou comercial e não às instalações individualmente consideradas.</p> <p>3 - Salvo acordo em contrário sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de electrificação, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão, considerando, quando aplicável, o disposto no contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 100.º</b></p> <p style="text-align: center;">Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<b>Artigo 92.º</b>	<b>Artigo 101.º</b>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Iluminação pública</b></p> <p>O estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são objecto dos contratos de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT.</p>	<p style="text-align: center;">Iluminação pública [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Ligações entre redes de distribuição em MT e AT e redes de distribuição em BT</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Ligações entre redes de distribuição em MT e AT e redes de distribuição em BT</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º Obrigação de ligação</p> <p>O operador da rede em MT e AT e os operadores das redes em BT devem estabelecer ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir o trânsito de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição em BT, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEN.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 102.º Obrigação de ligação [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 94.º Norma remissiva</p> <p>Às ligações entre as redes de distribuição em MT e AT e as redes de distribuição em BT, bem como ao reforço das redes em MT e AT, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes da Secção II deste capítulo para a ligação à rede de instalações de clientes em MT.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 103.º Norma remissiva [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 95.º Propriedade das ligações</p> <p>Depois de construídas, as ligações entre as redes de distribuição em MT e AT e as redes de distribuição em BT passam a integrar as redes de distribuição em MT e AT.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 104.º Propriedade das ligações [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b> <b>Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b> <b>Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 96.º</b> <b>Obrigações de ligação</b></p> <p>1 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem estabelecer ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir a veiculação de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEN.</p> <p>2 - As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de investimentos na rede de transporte, elaborado nos termos e condições previstos na Base XI das Bases de Concessão da RNT, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho, bem como no plano de investimentos nas redes de distribuição em AT, elaborado nos termos <b>definidos no RARI.</b></p> <p>3 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem garantir a coerência entre os planos referidos no número anterior, designadamente no que se refere às ligações entre as suas redes.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 105.º</b> <b>Obrigações de ligação</b></p> <p>1 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem estabelecer ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir a veiculação de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEN.</p> <p>2 - As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de investimentos na rede de transporte, elaborado nos termos e condições previstos na <b>Base XIX das Bases de Concessão da RNT, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto</b>, bem como no plano de investimentos nas redes de distribuição em AT, elaborado nos termos <b>previstos na Base XVII das Bases de Concessão da RND em MT e AT, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.</b></p> <p>3 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem garantir a coerência entre os planos referidos no número anterior, designadamente no que se refere às ligações entre as suas redes.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 97.º</b> <b>Repartição de encargos</b></p> <p>A repartição dos encargos com os elementos de ligação entre a rede de transporte e as redes da distribuição em MT e AT será efectuada de acordo com o estabelecido nos planos referidos no artigo anterior, tendo em conta o estabelecido nos Decretos-Lei n.ºs 184/95 e 185/95, ambos de 27 de Julho.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 106.º</b> <b>Repartição de encargos</b></p> <p>A repartição dos encargos com os elementos de ligação entre a rede de transporte e as redes da distribuição em MT e AT será efectuada de acordo com o estabelecido nos <b>Decretos-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e n.º 172/2006 de 23 de Agosto.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 98.º</b> <b>Propriedade das ligações</b></p> <p>Após a sua construção, cada elemento de ligação fica a fazer parte integrante das redes de transporte ou de distribuição em MT e AT, nos termos da legislação aplicável.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 107.º</b> <b>Propriedade das ligações</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p align="center"><b>Secção V</b> <b>Ligação à rede de instalações produtoras</b></p>	<p align="center"><b>Secção V</b> <b>Ligação à rede de instalações produtoras</b></p>
<p align="center">Artigo 99.º Obrigação de ligação</p> <p>1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição têm a obrigação de proporcionar a ligação de instalações produtoras às suas redes.</p> <p>2 - As ligações de novos centros electroprodutores processam-se de acordo com a capacidade de recepção das redes eléctricas, nos termos da legislação aplicável.</p>	<p align="center">Artigo 108.º Obrigação de ligação [Inalterado]</p>
<p align="center">Artigo 100.º Rede receptora</p> <p>1 - As instalações produtoras com potência instalada superior a 50 MVA são ligadas à rede de transporte podendo, no entanto, essa ligação ser efectuada à rede de distribuição, desde que haja acordo com o operador da rede de transporte e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.</p> <p>2 - As instalações produtoras com potência instalada igual ou superior a 10 MVA e igual ou inferior a 50 MVA são ligadas à rede de distribuição, podendo, no entanto, essa ligação ser efectuada à rede de transporte, desde que haja acordo com o operador da rede de distribuição em MT e AT e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.</p> <p>3 - As instalações produtoras com potência instalada inferior a 10 MVA são ligadas às redes de distribuição, devendo o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores da rede de distribuição em BT cooperar no sentido de ser obtida a solução mais vantajosa para as redes.</p>	<p align="center">Artigo 109.º Rede receptora [Inalterado]</p>
<p align="center">Artigo 101.º Requisição de ligação</p> <p>1 - As ligações às redes de instalações de produção são requisitadas mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede</p>	<p align="center">Artigo 110.º Requisição de ligação [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto no Artigo 104.º, os operadores de rede devem informar os interessados dos elementos a apresentar, necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 102.º</b> Construção, encargos e pagamento das ligações</p> <p>1 - Salvo acordo entre as partes, são da responsabilidade dos produtores de energia eléctrica os encargos com a ligação à rede receptora.</p> <p>2 - As condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras e para o eventual reforço das redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.</p> <p>3 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 111.º</b> Construção, encargos e pagamento das ligações [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 103.º</b> Propriedade das ligações</p> <p>Depois de construídas, as ligações às redes das instalações produtoras integram a propriedade dos operadores das redes.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 112.º</b> Propriedade das ligações [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção VI</b> <b>Informação no âmbito das ligações às redes</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção VI</b> <b>Informação no âmbito das ligações às redes</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 104.º</b> Informação a prestar por clientes e produtores</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, os requisitantes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar, ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 113.º</b> Informação a prestar por clientes e produtores [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>ligação e dos planos de expansão das redes.</p> <p>2 - No que respeita às ligações em MT, AT e MAT, a informação prevista no número anterior deve incluir as características técnicas específicas das instalações produtoras ou consumidoras, designadamente as relativas à ligação à rede e aos equipamentos eléctricos, bem como à potência de emissão ou aos consumos.</p> <p>3 - As características técnicas específicas das instalações a ligar às redes, previstas nos números anteriores, devem conter as informações necessárias para efeitos de exercício do acesso às redes pela instalação em causa.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os operadores das redes devem propor, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para aprovação pela ERSE, uma lista com os elementos necessários a incluir na requisição de ligação, nomeadamente por nível de tensão ou por tipo de instalação.</p> <p>5 - O operador da rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a actualização da informação prevista nos números anteriores.</p> <p>6 - A informação prevista nos números anteriores, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta do orçamento aceite pelo requisitante, são consideradas características da instalação em causa.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 105.º</b> Identificação da instalação ligada à rede</p> <p>Constituem elementos de identificação da instalação ligada à rede:</p> <p>a) O respectivo código de ponto de entrega, definido nos termos do Artigo 107.º, o qual será atribuído pelo respectivo operador da rede, logo que estejam concluídos os trabalhos necessários para proporcionar a ligação da instalação à rede e os elementos de ligação integrados na exploração da rede.</p> <p>b) A informação prestada nos termos do artigo anterior, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta do orçamento aceite</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 114.º</b> Identificação da instalação ligada à rede [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
pelo requisitante.	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 106.º</b>  <b>Informação sobre as redes de distribuição e de transporte</b></p> <p>Os operadores das redes devem enviar semestralmente à ERSE, até ao final dos meses de Janeiro e Julho, para os diferentes níveis de tensão, as seguintes informações relativas ao semestre anterior:</p> <p>a) O número de novas ligações efectuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de elemento de ligação.</p> <p>b) O valor das participações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com o reforço das redes e com cada tipo de elementos de ligação.</p> <p>c) O número de pedidos de aumento de potência requisitada e respectivos encargos, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com o reforço das redes e a intervenção em elementos de ligação.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 115.º</b>  <b>Informação sobre as redes de distribuição e de transporte</b>  [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 107.º</b>  <b>Codificação dos pontos de entrega</b></p> <p>1 - A cada instalação objecto de ligação à rede será atribuído um código do ponto de entrega.</p> <p>2 - A um código do ponto de entrega pode corresponder mais do que um ponto de medição ou mais do que uma ligação física à rede.</p> <p>3 - A atribuição do código do ponto de entrega é da responsabilidade dos operadores das redes.</p> <p>4 - Compete à ERSE aprovar a metodologia a observar na codificação dos pontos de entrega.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes devem apresentar à ERSE uma proposta conjunta, no prazo de 90 dias após a</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 116.º</b>  <b>Codificação dos pontos de entrega</b>  [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
data de entrada em vigor do presente regulamento.	
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo VII</b> <b>Medição, leitura e disponibilização de dados</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Capítulo VIII</b> <b>Medição, leitura e disponibilização de dados</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção I</b> <b>Disposições Gerais</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção I</b> <b>Disposições Gerais</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 108.º Medição</p> <p>1 - As variáveis relevantes para a facturação são objecto de medição ou determinadas a partir de valores medidos.</p> <p>2 - A determinação da potência em horas de ponta deve ser efectuada de acordo com o disposto no Artigo 117.º.</p> <p>3 - Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as instalações em BT com um regime de funcionamento em que o consumo possa ser determinado unicamente por estimativa, nos termos do Artigo 135.º.</p> <p>4 - A medição de energia eléctrica deve ser feita à tensão de fornecimento, excepto em casos devidamente justificados.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 117.º Medição</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 109.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição</p> <p>1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:</p> <p>a) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação das suas subestações às redes de distribuição.</p> <p>b) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à rede de transporte.</p> <p>c) Pelos operadores da rede de distribuição, nos pontos de ligação aos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 118.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição</p> <p>1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:</p> <p>a) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação das suas subestações às redes de distribuição.</p> <p>b) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à rede de transporte.</p> <p>c) Pelos operadores da rede de distribuição, nos pontos de ligação aos</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição.</p> <p>d) Pelos produtores no respectivo ponto de ligação à rede.</p> <p>2 - Os equipamentos de medição podem incluir transformadores de medida, contadores de energia eléctrica activa e reactiva e os equipamentos necessários à telecontagem.</p> <p>3 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no <b>número anterior</b> enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos.</p> <p>4 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.</p> <p>5 - O disposto no n.º 1 não prejudica que o cliente, por acordo com o operador da rede, possa instalar e proceder à manutenção do respectivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 141.º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.</p> <p>6 - Salvo no caso de clientes em BTN, o disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1, para efeitos de dupla medição.</p> <p>7 - Os equipamentos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.</p> <p>8 - Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, a localização dos equipamentos de medição deve obedecer ao disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>9 - Os operadores das redes podem levantar o equipamento de medição e controlo de potência após a cessação do contrato de fornecimento ou, no caso de clientes <b>com estatuto de agente de ofertas</b>, do contrato de uso das redes.</p>	<p>clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição.</p> <p>d) Pelos produtores no respectivo ponto de ligação à rede.</p> <p>2 - Os equipamentos de medição podem incluir transformadores de medida, contadores de energia eléctrica activa e reactiva e os equipamentos necessários à telecontagem.</p> <p>3 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no <b>n.º 1</b>, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos.</p> <p>4 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.</p> <p>5 - O disposto no n.º 1 não prejudica que o cliente, por acordo com o operador da rede, possa instalar e proceder à manutenção do respectivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 141.º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.</p> <p>6 - Salvo no caso de clientes em BTN, o disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1, para efeitos de dupla medição.</p> <p>7 - Os equipamentos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.</p> <p>8 - Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, a localização dos equipamentos de medição deve obedecer ao disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>9 - Os operadores das redes podem levantar o equipamento de medição e controlo de potência após a cessação do contrato de fornecimento ou, no caso de clientes <b>que sejam agentes de mercado</b>, do contrato de uso das redes.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 110.º</b> Características dos equipamentos de medição</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as características dos equipamentos de medição, nomeadamente a sua classe de precisão, são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>2 - Os equipamentos de medição instalados nos pontos de medição das instalações de clientes devem permitir o acesso à informação dos registos das variáveis relevantes para a facturação.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 119.º</b> Características dos equipamentos de medição [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 111.º</b> Pontos de medição de energia eléctrica</p> <p>No âmbito do presente Capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia eléctrica:</p> <p>a) As ligações das instalações de produtores à rede de transporte.</p> <p>b) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>c) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em BT.</p> <p>d) As ligações entre a Rede Nacional de Transporte e as redes fora do território nacional.</p> <p>e) As ligações das subestações da rede de transporte às redes de distribuição em MT e AT.</p> <p>f) As ligações entre as redes do operador da rede em MT e AT e as redes fora do território nacional <b>previstas no Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.</b></p> <p>g) Em MT, os postos de transformação MT/BT dos operadores das redes em BT que não sejam, cumulativamente, operadores de rede em MT e AT.</p> <p>h) As ligações das instalações de clientes em MAT.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 120.º</b> Pontos de medição de energia eléctrica</p> <p>No âmbito do presente Capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia eléctrica:</p> <p>a) As ligações das instalações de produtores à rede de transporte.</p> <p>b) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>c) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em BT.</p> <p>d) As ligações entre a Rede Nacional de Transporte e as redes fora do território nacional.</p> <p>e) As ligações das subestações da rede de transporte às redes de distribuição em MT e AT.</p> <p>f) As ligações entre as redes do operador da rede em MT e AT e as redes fora do território nacional.</p> <p>g) Em MT, os postos de transformação MT/BT dos operadores das redes em BT que não sejam, cumulativamente, operadores de rede em MT e AT.</p> <p>h) As ligações das instalações de clientes em MAT.</p> <p>i) As ligações das instalações de clientes em AT, MT e BT.</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
i) As ligações das instalações de clientes em AT, MT e BT.	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 112.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Verificação obrigatória dos equipamentos de medição</b></p> <p>1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>2 - Os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 121.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Verificação obrigatória dos equipamentos de medição</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 113.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Verificação extraordinária dos equipamentos de medição</b></p> <p>1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.</p> <p>2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:</p> <p>a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efectuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos.</p> <p>b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 122.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Verificação extraordinária dos equipamentos de medição</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Grandezas a considerar para efeitos de facturação</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Grandezas a considerar para efeitos de facturação</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 114.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Grandezas a medir ou a determinar</b></p> <p>As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação de tarifas são</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 123.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Grandezas a medir ou a determinar</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>as seguintes:</p> <p>a) Potência tomada.</p> <p>b) Potência contratada.</p> <p>c) Potência em horas de ponta.</p> <p>d) Energia activa.</p> <p>e) Energia reactiva.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 115.º Potência tomada</p> <p>A potência tomada é o maior valor da potência activa média, registado em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 124.º Potência tomada [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 116.º Potência contratada</p> <p>1 - A potência contratada é a potência que os operadores das redes colocam à disposição no ponto de entrega.</p> <p>2 - A potência contratada não pode ser superior à potência requisitada.</p> <p>3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT não pode ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor da potência contratada nos pontos de entrega em MAT, AT, MT e BTE, referido no n.º 1 é actualizado para a máxima potência tomada, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.</p> <p>5 - Na mudança de fornecedor, a potência contratada a considerar no momento da mudança corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do uso de redes, sendo considerada, para efeitos de actualização da potência</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 125.º Potência contratada [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>contratada, prevista no número anterior, a máxima potência tomada, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.</p> <p>6 - A potência contratada nos pontos de entrega em BTN é a potência aparente colocada à disposição do cliente nos termos do Artigo 134.º.</p> <p>7 - O conceito de potência contratada não tem aplicação a fornecimentos de energia eléctrica destinados a iluminação pública.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 117.º</b> Potência em horas de ponta</p> <p>A potência em horas de ponta (Pp) é a potência activa média calculada de acordo com a fórmula seguinte:</p> $Pp = Ep / Hp$ <p>em que:</p> <p>Ep - energia activa no ponto de medição em horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.</p> <p>Hp - número de horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 126.º</b> Potência em horas de ponta [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 118.º</b> Energia activa</p> <p>A energia activa é objecto de medição nos pontos de medição nos termos do presente Capítulo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 127.º</b> Energia activa [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 119.º</b> Energia reactiva</p> <p>A energia reactiva é objecto de medição apenas nos pontos de medição em MAT, AT, MT e BTE, nos termos do presente Capítulo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 128.º</b> Energia reactiva [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Instalações de produção</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Instalações de produção</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;">Artigo 120.º</p> <p style="text-align: center;">Medição, leitura e disponibilização de dados</p> <p>As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados são estabelecidas por acordo entre o operador da rede e o produtor.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 129.º</p> <p style="text-align: center;">Medição, leitura e disponibilização de dados</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fronteira da Rede Nacional de Transporte com a Rede de Distribuição em MT e AT</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fronteira da Rede Nacional de Transporte com a Rede de Distribuição em MT e AT</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medição e Leitura</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Subsecção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medição e Leitura</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 121.º</p> <p style="text-align: center;">Fornecimento e instalação de equipamentos de medição</p> <p>O fornecimento e a instalação de equipamentos de medição nos pontos de medição nas ligações entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT devem cumprir o disposto no Artigo 109.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 130.º</p> <p style="text-align: center;">Fornecimento e instalação de equipamentos de medição</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 122.º</p> <p style="text-align: center;">Leitura dos equipamentos de medição</p> <p>1 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respectivos selos.</p> <p>2 - As indicações dos equipamentos de medição devem ter uma desagregação de 15 minutos.</p> <p>3 - A leitura dos equipamentos de medição deve ser efectuada de modo remoto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 131.º</p> <p style="text-align: center;">Leitura dos equipamentos de medição</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 123.º</p> <p style="text-align: center;">Energia transitada nos pontos de medição de energia eléctrica</p> <p>1 - A energia transitada em cada ponto de medição de energia eléctrica para efeitos de facturação é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 132.º</p> <p style="text-align: center;">Energia transitada nos pontos de medição de energia eléctrica</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>dos equipamentos de medição.</p> <p>2 - Quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de medição resulta da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 124.º</p> <p style="text-align: center;">Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte</p> <p>A medição de energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte é feita por ponto de medição de energia eléctrica.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 133.º</p> <p style="text-align: center;">Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 125.º</p> <p style="text-align: center;">Correcção de erros de medição e de leitura</p> <p>1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida por acordo entre as partes.</p> <p>2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição.</p> <p>3 - A correcção de erros de leitura será objecto de acordo entre os operadores das redes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 134.º</p> <p style="text-align: center;">Correcção de erros de medição e de leitura</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fronteira da Rede de Distribuição em MT e AT com a Rede de Distribuição em BT</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fronteira da Rede de Distribuição em MT e AT com a Rede de Distribuição em BT</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 126.º</p> <p style="text-align: center;">Norma remissiva</p> <p>1 - Em matéria de medição, leitura e disponibilização de dados de consumo, às entregas de energia eléctrica da rede de distribuição em MT e AT à rede de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 135.º</p> <p style="text-align: center;">Norma remissiva</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>distribuição em BT aplicam-se as disposições relativas aos clientes em MT, definidas na Secção VII do presente Capítulo.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica aos operadores das redes de distribuição em BT que sejam, cumulativamente, operadores das redes de distribuição em MT e AT.</p>	
<p align="center"><b>Secção VI</b></p> <p align="center"><b>Comercializadores regulados, comercializadores e agentes externos</b></p>	<p align="center"><b>Secção VI</b></p> <p align="center"><b>Comercializadores de último recurso e comercializadores</b></p>
<p align="center">Artigo 127.º</p> <p align="center">Determinação das quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores e agentes externos</p> <p>1 - As quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores e agentes externos em cada período de acerto de contas são calculadas a partir das quantidades medidas nos pontos de entrega dos seus clientes.</p> <p>2 - Nos pontos de entrega que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 139.º.</p> <p>3 - As quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores e agentes externos para satisfação dos consumos dos seus clientes em cada período de acerto de contas são determinadas com base nas quantidades obtidas de acordo com os números anteriores, ajustadas para perdas no referencial de produção de energia eléctrica da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.</p>	<p align="center">Artigo 136.º</p> <p align="center">Determinação das quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores</p> <p>1 - As quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores em cada período de acerto de contas são calculadas a partir das quantidades medidas nos pontos de entrega dos seus clientes.</p> <p>2 - Nos pontos de entrega que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se os perfis de consumo aprovados pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 148.º.</p> <p>3 - As quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores para satisfação dos consumos dos seus clientes em cada período de acerto de contas são determinadas com base nas quantidades obtidas de acordo com os números anteriores, ajustadas para perdas no referencial de produção de energia eléctrica da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.</p> <p>4 - A metodologia de cálculo das quantidades de energia eléctrica a atribuir aos comercializadores em cada período de acerto de contas deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>
<p align="center">Artigo 128.º</p> <p align="center">Determinação das quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores regulados</p> <p>1 - As quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores</p>	<p align="center">Artigo 137.º</p> <p align="center">Determinação das quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores de último recurso</p> <p>1 - As quantidades de energia eléctrica fornecidas pelos comercializadores de</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>regulados são calculadas nos termos do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - No caso do comercializador regulado em MT e AT fornecer energia eléctrica a comercializadores regulados que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, às quantidades calculadas nos termos do número anterior são adicionadas as quantidades referidas no n.º 2 ou no n.º 4 do Artigo 191.º, aplicando-se as regras definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.</p>	<p><b>último recurso</b> são calculadas nos termos do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - No caso do comercializador <b>de último recurso</b> fornecer energia eléctrica a comercializadores <b>de último recurso</b> exclusivamente em BT, às quantidades calculadas nos termos do número anterior são adicionadas as quantidades referidas no n.º 2 ou no n.º 4 do Artigo 64.º, aplicando-se as regras definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.</p>
<p align="center"><b>Secção VII</b> <b>Clientes</b></p>	<p align="center"><b>Secção VII</b> <b>Clientes</b></p>
<p align="center"><b>Subsecção I</b> <b>Medição</b></p>	<p align="center"><b>Subsecção I</b> <b>Medição</b></p>
<p align="center">Artigo 129.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição</p> <p>1 - O fornecimento e a instalação de equipamentos de medição devem cumprir o disposto no Artigo 109.º.</p> <p>2 - Salvo acordo em contrário e sem prejuízo do disposto no Artigo 265.º, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição das instalações dos clientes constituem encargo:</p> <p>a) Do operador da rede de transporte, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte.</p> <p>b) Dos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados às suas redes.</p> <p>3 - Sempre que o operador da rede instale um sistema de leitura remota e passe a efectuar a recolha de modo remoto, o cliente que pretenda manter a dupla medição deve também preparar o seu equipamento para que possa ser integrado no sistema de leitura remota.</p>	<p align="center">Artigo 138.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição [Inalterado]</p>
<p align="center">Artigo 130.º</p>	<p align="center">Artigo 139.º</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Sistemas de telecontagem</b></p> <p>1 - Nos pontos de medição de clientes em MT, AT e MAT, os equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.</p> <p>2 - Os operadores das redes de distribuição podem instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem nos pontos de medição de clientes em BT.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar os programas de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de propostas a apresentar pelos respectivos operadores das redes de distribuição.</p> <p>4 - Os custos associados à execução dos programas de substituição dos equipamentos de medição referidos nos números anteriores são aprovados pela ERSE.</p> <p>5 - Os programas de substituição de equipamentos de medição, para dar cumprimento ao disposto no n.º 1, aprovados ao abrigo do anterior Regulamento de Relações Comerciais, mantêm-se em vigor até à sua conclusão.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Sistemas de telecontagem</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 131.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medição a tensão diferente de fornecimento</b></p> <p>1 - Sempre que a medição da potência e das energias activa e reactiva não for feita à tensão de fornecimento, as quantidades medidas devem ser referidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.</p> <p>2 - A forma de referir as potências e as energias à tensão de fornecimento deve ser acordada entre o operador da rede e o cliente ou o seu comercializador ou <b>agente externo</b>.</p> <p>3 - Na ausência do acordo referido no número anterior, deve ser observado o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 140.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medição a tensão diferente de fornecimento</b></p> <p>1 - Sempre que a medição da potência e das energias activa e reactiva não for feita à tensão de fornecimento, as quantidades medidas devem ser referidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.</p> <p>2 - A forma de referir as potências e as energias à tensão de fornecimento deve ser acordada entre o operador da rede e o cliente ou o seu comercializador.</p> <p>3 - Na ausência do acordo referido no número anterior, deve ser observado o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 132.º</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 141.º</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Medição com duplo equipamento</b></p> <p>Quando existir duplo equipamento de medição, conforme previsto no n.º 6 do Artigo 109.º, para efeitos de facturação deve ser considerada a média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Medição com duplo equipamento</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 133.º</b> <b>Correcção de erros de medição</b></p> <p>1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou.</p> <p>2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correcção.</p> <p>3 - Caso exista dupla medição, nos termos do n.º 6 do Artigo 109.º, e apenas um equipamento apresente defeito de funcionamento comprovado, serão consideradas as indicações dadas pelo equipamento que não apresente defeito de funcionamento.</p> <p>4 - Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto no Artigo 160.º.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 142.º</b> <b>Correcção de erros de medição</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 134.º</b> <b>Controlo da potência em clientes BTN</b></p> <p>1 - Os operadores das redes de distribuição devem colocar, sem qualquer encargo para o cliente, na entrada das instalações de utilização, dispositivos, designadamente disjuntores, destinados a impedir que seja tomada uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato.</p> <p>2 - Se o cliente impedir, sem fundamento, a instalação dos dispositivos</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 143.º</b> <b>Controlo da potência em clientes BTN</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p>referidos no número anterior, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 56.º</p> <p>3 - Quando, por razões técnicas, o operador da rede entender ser a alimentação trifásica a forma mais adequada de efectuar um fornecimento, e desde que o cliente não se oponha a esse tipo de alimentação, será concedida uma margem de potência, utilizando-se um disjuntor de calibre superior em 3 x 5 A ao correspondente à potência contratada.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os valores da potência contratada não podem ser inferiores a 3,45 kVA ou superiores a 13,8 kVA.</p> <p>5 - A margem de potência, referida no n.º 3, não será concedida se a alimentação trifásica for efectuada a pedido do cliente.</p> <p>6 - O operador da rede só pode eliminar a margem concedida ao abrigo do disposto no n.º 3 se obtiver do cliente o seu consentimento e, sendo necessário, proceder a modificações da instalação eléctrica do cliente, suportando os respectivos encargos.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção II</b> <b>Leitura dos equipamentos de medição</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Subsecção II</b> <b>Leitura dos equipamentos de medição</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 135.º Leitura dos equipamentos de medição</p> <p>1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.</p> <p>2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.</p> <p>3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respectivos selos, as seguintes entidades:</p> <p>a) O cliente.</p> <p>b) O operador da rede a que a instalação do cliente está ligada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 144.º Leitura dos equipamentos de medição</p> <p>1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.</p> <p>2 - Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.</p> <p>3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, têm a faculdade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respectivos selos, as seguintes entidades:</p> <p>a) O cliente.</p> <p>b) O operador da rede a que a instalação do cliente está ligada.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>c) O comercializador ou agente externo com contrato de fornecimento com o cliente.</p> <p>4 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efectuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nomeadamente mediante comunicação telefónica e electrónica.</p> <p>5 - A leitura dos equipamentos de medição deve respeitar as seguintes regras:</p> <p>a) Periodicidade mensal nos clientes em BTE.</p> <p>b) Nos clientes em BTN deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a 6 meses.</p> <p>6 - No caso dos clientes em BTN, os operadores das redes de distribuição devem diligenciar no sentido dos clientes serem avisados da data em que irão proceder a uma leitura directa do equipamento de medição, ou de que foi tentada, sem êxito, essa leitura, utilizando os meios que considerem adequados para o efeito.</p> <p>7 - O aviso previsto no número anterior deve conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito.</p> <p>8 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>	<p>c) O comercializador ou comercializador de último recurso com contrato de fornecimento com o cliente.</p> <p>4 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser efectuada através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nomeadamente mediante comunicação telefónica e electrónica.</p> <p>5 - A leitura dos equipamentos de medição deve respeitar as seguintes regras:</p> <p>a) Periodicidade mensal nos clientes em BTE.</p> <p>b) Nos clientes em BTN deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a 6 meses.</p> <p>6 - No caso dos clientes em BTN, os operadores das redes de distribuição devem diligenciar no sentido dos clientes serem avisados da data em que irão proceder a uma leitura directa do equipamento de medição, ou de que foi tentada, sem êxito, essa leitura, utilizando os meios que considerem adequados para o efeito.</p> <p>7 - O aviso previsto no número anterior deve conter informação, designadamente sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito.</p> <p>8 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 136.º</p> <p style="text-align: center;">Leitura extraordinária dos equipamentos de medição</p> <p>1 - No caso dos clientes em BTN, se, por facto imputável ao cliente, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante 12 meses consecutivos, o operador da rede pode exigir ao cliente a realização de uma leitura extraordinária.</p> <p>2 - Para os restantes clientes, se, por facto imputável ao cliente, e após duas tentativas por parte do operador da rede não puder ser efectuada a leitura do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 145.º</p> <p style="text-align: center;">Leitura extraordinária dos equipamentos de medição</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>equipamento de medição, este pode exigir ao cliente a marcação de uma data para efeitos de leitura extraordinária.</p> <p>3 - Nas situações previstas nos números anteriores, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente.</p> <p>4 - A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes.</p> <p>5 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 30 dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 56.º.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 137.º Preços de leitura extraordinária</p> <p>1 - Os preços de leitura extraordinária são publicados anualmente pela ERSE.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 146.º Preços de leitura extraordinária [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 138.º Correcção de erros de leitura do equipamento de medição</p> <p>Aos erros de leitura do equipamento de medição é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 133.º relativo a erros de medição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 147.º Correcção de erros de leitura do equipamento de medição [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção III</b> <b>Perfis de consumo</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Subsecção III</b> <b>Perfis de consumo</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 139.º Perfis de consumo</p> <p>1 - Às entregas a clientes em BT, que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se perfis de consumo.</p> <p>2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 148.º Perfis de consumo</p> <p>1 - Às entregas a clientes que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se perfis de consumo.</p> <p>2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>ERSE.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem enviar à ERSE proposta conjunta até 30 de Novembro de cada ano.</p>	<p>ERSE.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem enviar à ERSE proposta conjunta até 30 de Novembro de cada ano.</p>
<p align="center"><b>Subsecção IV</b> <b>Disponibilização de dados de consumo</b></p>	<p align="center"><b>Subsecção IV</b> <b>Disponibilização de dados de consumo</b></p>
<p align="center">Artigo 140.º</p> <p align="center">Disponibilização de dados de consumo de clientes</p> <p>1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de dados de consumos de clientes deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir que a disponibilização de informação seja efectuada de modo transparente e não discriminatório.</p> <p>3 - O processo de disponibilização de dados de consumo de clientes deve ser objecto de auditorias externas, com uma periodicidade que garanta que não decorrem mais de dois anos entre auditorias, devendo os resultados das mesmas ser enviados à ERSE.</p>	<p align="center">Artigo 149.º</p> <p align="center">Disponibilização de dados de consumo de clientes</p> <p align="center">[Inalterado]</p>
<p align="center"><b>Secção VIII</b> <b>Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados</b></p>	<p align="center"><b>Secção VIII</b> <b>Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados</b></p>
<p align="center">Artigo 141.º</p> <p align="center">Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no presente Capítulo, as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados devem integrar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>2 - O guia referido no número anterior é aprovado pela ERSE.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem apresentar à ERSE proposta conjunta devidamente fundamentada, no prazo de 120 dias após a</p>	<p align="center">Artigo 150.º</p> <p align="center">Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados</p> <p align="center">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>4 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados pode ser alterado mediante proposta das entidades previstas no número anterior, bem como na sequência de solicitação da ERSE às entidades responsáveis pela sua proposta.</p> <p>5 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, depois de aprovado pela ERSE, deve ser objecto de divulgação pelos operadores de redes, designadamente por publicitação e disponibilização nas suas páginas na internet.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 142.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados</b></p> <p>O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados referido no Artigo 141.º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento.</li> <li>b) Características dos equipamentos de medição, designadamente a classe de precisão mínima.</li> <li>c) Verificação obrigatória dos equipamentos de medição e regras a adoptar na verificação no caso de existência de duplo equipamento de medição.</li> <li>d) Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.</li> <li>e) Situações e condições em que é possível a existência de duplo equipamento de medição e regras relativas ao ajuste dos equipamentos e prevalência dos dados recolhidos.</li> <li>f) Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento.</li> <li>g) Recolha de indicações dos equipamentos de medição, designadamente o número de leituras a efectuar nos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição dos clientes em BTN e BTE, nos restantes pontos de medição a clientes que não disponham de equipamento que permita a</li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 151.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados</b></p> <p>O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados referido no Artigo 150.º deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento.</li> <li>b) Características dos equipamentos de medição, designadamente a classe de precisão mínima.</li> <li>c) Verificação obrigatória dos equipamentos de medição e regras a adoptar na verificação no caso de existência de duplo equipamento de medição.</li> <li>d) Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.</li> <li>e) Situações e condições em que é possível a existência de duplo equipamento de medição e regras relativas ao ajuste dos equipamentos e prevalência dos dados recolhidos.</li> <li>f) Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento.</li> <li>g) Recolha de indicações dos equipamentos de medição, designadamente o número de leituras a efectuar nos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição dos clientes em BTN e BTE, nos restantes pontos de medição a clientes que não disponham de equipamento que permita a</li> </ul>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>telecontagem, bem como as regras relativas à leitura extraordinária de equipamentos de medição.</p> <p>h) Correção de erros de medição e de leitura.</p> <p>i) Marcação de leituras extraordinárias.</p> <p>j) Estimativa dos consumos das instalações de clientes.</p> <p>k) Aplicação de estimativas de consumo sempre que não ocorra a leitura dos equipamentos de medição, devendo observar os princípios da existência de mais do que um método de cálculo das estimativas e da possibilidade de escolha pelo cliente.</p> <p>l) Aplicação de perfis de consumo a clientes.</p> <p>m) Facturação, nos termos previstos no presente regulamento, quando os equipamentos de medição ou de controlo da potência contratada se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.</p> <p>n) Implementação e operação dos sistemas de telecontagem, nos termos do Artigo 143.º.</p> <p>o) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de consumo recolhidos nos pontos de medição dos clientes.</p> <p>p) Medição, leitura e disponibilização de dados de instalações de produção de energia eléctrica.</p>	<p>telecontagem, bem como as regras relativas à leitura extraordinária de equipamentos de medição.</p> <p>h) Correção de erros de medição e de leitura.</p> <p>i) Marcação de leituras extraordinárias.</p> <p>j) Estimativa dos consumos das instalações de clientes.</p> <p>k) Aplicação de estimativas de consumo sempre que não ocorra a leitura dos equipamentos de medição, devendo observar os princípios da existência de mais do que um método de cálculo das estimativas e da possibilidade de escolha pelo cliente.</p> <p>l) Aplicação de perfis de consumo a instalações que não disponham de equipamentos de medição com registo horário.</p> <p>m) Aplicação de perfis de produção a produtores em regime especial que não disponham de equipamentos de medição com registo horário.</p> <p>n) Facturação, nos termos previstos no presente regulamento, quando os equipamentos de medição ou de controlo da potência contratada se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.</p> <p>o) Implementação e operação dos sistemas de telecontagem, nos termos do Artigo 152.º.</p> <p>p) Metodologia de adequação entre a energia entrada na rede e os consumos atribuídos aos comercializadores e comercializadores de último recurso.</p> <p>q) Disponibilização de informação aos comercializadores e comercializadores de último recurso das quantidades de energia eléctrica fornecidas aos seus clientes em cada período de acerto de contas.</p> <p>r) Disponibilização pelas entidades que operam as redes dos dados de consumo recolhidos nos pontos de medição dos clientes.</p> <p>s) Medição, leitura e disponibilização de dados de instalações de produção de energia eléctrica.</p>
Artigo 143.º	Artigo 152.º

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Regras relativas a telecontagem</b></p> <p>1 - As regras a observar na implementação e operação dos sistemas de telecontagem constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, incluirão, entre outras, as seguintes matérias:</p> <p>a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.</p> <p>b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.</p> <p>c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.</p> <p>d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha dos dados de medição.</p> <p>e) Situações em que é possível efectuar a parametrização remota dos equipamentos de medição e respectivos procedimentos a adoptar.</p> <p>f) Procedimentos relativos à correcção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.</p> <p>g) Regras a adoptar na realização de auditorias externas ao funcionamento dos sistemas de telecontagem, de periodicidade não superior a dois anos, devendo os seus resultados ser comunicados à ERSE.</p> <p>2 - As disposições relativas à leitura dos equipamentos de medição integrados nos sistemas de telecontagem e previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados devem prever as regras e procedimentos a seguir sempre que não seja possível a recolha remota de dados.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Regras relativas a telecontagem</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Escolha de fornecedor de energia eléctrica</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Capítulo IX</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Escolha de <b>comercializador</b> de energia eléctrica</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Elegibilidade para escolha de fornecedor de energia eléctrica</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Elegibilidade para escolha de <b>comercializador</b> de energia eléctrica</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 144.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 153.º</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p style="text-align: center;"><b>Clientes elegíveis</b></p> <p>São elegíveis para escolha de fornecedor de energia eléctrica todas as instalações consumidoras de energia eléctrica.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Clientes elegíveis</b></p> <p>São elegíveis para escolha de <b>comercializador</b> de energia eléctrica todas as instalações consumidoras de energia eléctrica.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 145.º</b> <b>Instalação consumidora</b></p> <p>Para efeitos da presente Secção, considera-se instalação consumidora:</p> <p>a) A instalação eléctrica licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.</p> <p>b) O conjunto de instalações eléctricas licenciado nos termos da alínea anterior e que de acordo com o respectivo licenciamento obedeça a uma exploração conjunta, nomeadamente, centros comerciais, complexos desportivos, recintos de espectáculos, parques de campismo e similares.</p> <p>c) O conjunto de instalações eléctricas cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 154.º</b> <b>Instalação consumidora</b> [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Escolha do fornecedor</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Escolha do <b>comercializador</b></b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 146.º</b> <b>Escolha do fornecedor</b></p> <p>1 - A escolha pelo cliente do fornecedor de energia eléctrica, para cada instalação consumidora, efectua-se mediante a celebração de um contrato com uma entidade legalmente habilitada a fornecer energia eléctrica.</p> <p>2 - A mudança de fornecedor processa-se nos termos previstos na Secção III do presente Capítulo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 155.º</b> <b>Escolha do <b>comercializador</b></b></p> <p>1 - A escolha pelo cliente do <b>comercializador</b> de energia eléctrica, para cada instalação consumidora, efectua-se mediante a celebração de um contrato com uma entidade legalmente habilitada a fornecer energia eléctrica.</p> <p>2 - A mudança de <b>comercializador</b> processa-se nos termos previstos na Secção III do presente Capítulo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 147.º</b> <b>Modalidades de contratação</b></p> <p>1 - Para efeitos da escolha do fornecedor de energia eléctrica, são consideradas modalidades de contratação de energia eléctrica:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 156.º</b> <b>Modalidades de contratação</b></p> <p>1 - Para efeitos da escolha do <b>comercializador</b> de energia eléctrica, são consideradas modalidades de contratação de energia eléctrica:</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>a) A celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica com comercializadores <b>ou agentes externos</b>, nos termos previstos no Capítulo IX.</p> <p>b) A celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica com comercializadores regulados, nos termos previstos no Capítulo X.</p> <p>c) A contratação do fornecimento de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos na Secção I do Capítulo XI.</p> <p>d) A celebração de contrato bilateral de fornecimento com entidades legalmente habilitadas a fornecer energia eléctrica, nos termos previstos na Secção II do Capítulo XI.</p> <p><b>2 - As modalidades de contratação previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são reservadas aos clientes com estatuto de agente de ofertas.</b></p> <p><b>3 - O estatuto de agente de ofertas considera-se atribuído a todos os clientes, produzindo efeitos nas seguintes situações:</b></p> <p>a) <b>O cliente informa a entidade responsável pelo processo de mudança de fornecedor que pretende celebrar um contrato bilateral de fornecimento de energia eléctrica.</b></p> <p>b) <b>O cliente informa a entidade responsável pelo processo de mudança de fornecedor que pretende contratar o fornecimento de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados.</b></p> <p>4 - A contratação de energia eléctrica nos termos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 pressupõe que os direitos e obrigações decorrentes do acesso às redes são individualmente atribuídos ao cliente, nos termos definidos no presente regulamento e no RARI.</p>	<p>a) A celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica com comercializadores, nos termos previstos no Capítulo X.</p> <p>b) A celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica com <b>comercializadores de último recurso</b>, nos termos previstos no Capítulo X.</p> <p>c) A contratação do fornecimento de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos na Secção I do Capítulo XI.</p> <p>d) A celebração de contrato bilateral de fornecimento com entidades legalmente habilitadas a fornecer energia eléctrica, nos termos previstos na Secção II do Capítulo XI.</p> <p>2 - As modalidades de contratação previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são reservadas aos clientes <b>que sejam agentes de mercado.</b></p> <p><b>3 - A contratação de energia eléctrica nos termos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 pressupõe que:</b></p> <p>a) <b>Os direitos e obrigações decorrentes do acesso às redes são individualmente atribuídos ao cliente, nos termos definidos no presente regulamento e no RARI.</b></p> <p>b) <b>O relacionamento comercial com os operadores das redes é assegurado de acordo com o estabelecido no contrato de uso das redes, nos termos estabelecidos no RARI.</b></p> <p>c) <b>O cliente informa previamente a entidade responsável pelo processo de mudança de comercializador que pretende celebrar um contrato bilateral ou contratar o fornecimento de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados.</b></p> <p>4 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber a energia eléctrica contratada aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.</p> <p>5 - O fornecimento de energia eléctrica através de contratos de fornecimento com comercializadores ou <b>comercializadores de último recurso</b> isenta o cliente</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>da celebração de qualquer contrato de uso das redes.</p> <p>6 - Nos termos do disposto no número anterior, os comercializadores ou <b>comercializadores de último recurso</b> são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, designadamente pelo pagamento das obrigações decorrentes do acesso às redes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 148.º</p> <p>Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico público</p> <p>1 - Os clientes que pretendam aderir ao sistema eléctrico público devem solicitar a celebração de um contrato de fornecimento com o comercializador regulado da área geográfica onde se localiza a instalação.</p> <p>2 - Os clientes que, após cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica com um comercializador <b>ou agente externo</b>, não obtenham de nenhum outro fornecedor condições para a celebração de novo contrato de fornecimento de energia eléctrica podem celebrar contrato de fornecimento com o comercializador regulado da área geográfica onde se localiza a instalação, no âmbito das obrigações de comercializador de último recurso daquela entidade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 157.º</p> <p>Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico público</p> <p>1 - Os clientes que pretendam aderir ao sistema eléctrico público devem solicitar a celebração de um contrato de fornecimento com o <b>comercializador de último recurso</b> da área geográfica onde se localiza a instalação.</p> <p>2 - Os clientes que, após cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica com um comercializador, não obtenham de nenhum outro fornecedor condições para a celebração de novo contrato de fornecimento de energia eléctrica podem celebrar contrato de fornecimento com o <b>comercializador de último recurso</b> da área geográfica onde se localiza a instalação, no âmbito das obrigações de <b>serviço universal</b> daquela entidade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 149.º</p> <p style="text-align: center;">Contratos de fornecimento</p> <p>1 - Os clientes cujo estatuto de agente de ofertas não produziu efeitos nos termos do n.º 3 do Artigo 147.º, podem apenas celebrar contratos de fornecimento de energia eléctrica com comercializadores, comercializadores regulados <b>ou agentes externos</b>.</p> <p>2 - Os clientes cujo estatuto de agentes de ofertas tenha produzido efeitos nos termos do n.º 3 do Artigo 147.º, podem contratar o fornecimento de energia eléctrica nas modalidades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 147.º.</p> <p>3 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber a energia eléctrica</p>	<p style="text-align: center;">[N.ºs 1 e 2 eliminados; n.ºs 3, 4 e 5 transferidos para o artigo 147.º]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>contratada aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.</p> <p>4 - O fornecimento de energia eléctrica através de contratos de fornecimento com comercializadores, comercializadores regulados ou <b>agentes externos</b> isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das redes.</p> <p>5 - Nos termos do disposto no número anterior, os comercializadores, comercializadores regulados <b>ou agentes externos</b> são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, designadamente pelo pagamento das obrigações decorrentes do acesso às redes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Mudança de fornecedor</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Mudança de <b>comercializador</b></b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 150.º Princípios gerais</p> <p>1 - O cliente tem o direito de mudar de fornecedor de energia eléctrica até 4 vezes em cada período de 12 meses consecutivos, não podendo ser exigido o pagamento de qualquer encargo pela mudança.</p> <p>2 - O limite ao número de mudanças de fornecedor estabelecido no número anterior não se aplica aos clientes <b>cujo estatuto de agentes de ofertas produziu efeitos nos termos do n.º 3 do Artigo 147.º</b>.</p> <p>3 - A mudança de fornecedor de energia eléctrica deve considerar os procedimentos necessários para o efeito, a aprovar pela ERSE.</p> <p>4 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir em cada contrato, na mudança de fornecedor, envolvendo facturações que abranjam um período inferior ao acordado para facturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme desses encargos.</p> <p>5 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um fornecedor de energia eléctrica não deve impedir a mudança para outro fornecedor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 158.º Princípios gerais</p> <p>1 - O cliente tem o direito de mudar de <b>comercializador</b> de energia eléctrica até 4 vezes em cada período de 12 meses consecutivos, não podendo ser exigido o pagamento de qualquer encargo pela mudança.</p> <p>2 - O limite ao número de mudanças de <b>comercializador</b> no número anterior não se aplica aos clientes <b>que sejam agentes de mercado</b>.</p> <p>3 - A mudança de <b>comercializador</b> de energia eléctrica deve considerar os procedimentos necessários para o efeito, a aprovar pela ERSE.</p> <p>4 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir em cada contrato, na mudança de <b>comercializador</b>, envolvendo facturações que abranjam um período <b>diferente do</b> acordado para facturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme desses encargos.</p> <p>5 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um <b>comercializador</b> de energia eléctrica não deve impedir a mudança para outro <b>comercializador</b>, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>6 - A existência de valores em dívida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, ou para com o comercializador regulado, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, impede este de escolher um outro fornecedor de energia eléctrica.</p> <p>7 - O processo de mudança de fornecedor deve ser objecto de auditorias externas realizadas por entidades independentes, com uma periodicidade mínima de dois anos, cujos resultados devem ser enviados à ERSE.</p>	<p>6 - A existência de valores em dívida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, ou para com <b>um comercializador de último recurso</b>, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, impede este de escolher um outro fornecedor de energia eléctrica.</p> <p>7 - O processo de mudança de <b>comercializador</b> deve ser objecto de auditorias externas realizadas por entidades independentes, com uma periodicidade mínima de dois anos, cujos resultados devem ser enviados à ERSE.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 151.º</b> Gestão do processo de mudança de fornecedor</p> <p>1 - A função de gestão do processo de mudança do fornecedor é atribuída ao operador da rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>2 - Os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de mudança de fornecedor, considerando os princípios gerais referidos no artigo anterior, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças, são aprovados pela ERSE.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de distribuição em MT e AT deve apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 159.º</b> Gestão do processo de mudança de <b>comercializador</b></p> <p>1 - Os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de mudança de <b>comercializador</b>, considerando os princípios gerais referidos no artigo anterior, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças, são aprovados pela ERSE.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior e considerando o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, o operador da rede de distribuição em MT e AT deve apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 152.º</b> Informação no âmbito da mudança de fornecedor</p> <p>1 - O operador da rede de distribuição em MT e AT, na função de gestão do processo de mudança de fornecedor, deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:</p> <p>a) Número de clientes que no mês findo solicitaram a mudança de fornecedor, por carteira de fornecedor de destino e de origem.</p> <p>b) Número de clientes que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato de fornecimento com o comercializador regulado.</p> <p>c) Composição agregada das carteiras de cada fornecedor, por nível de</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 160.º</b> Informação no âmbito da mudança de <b>comercializador</b></p> <p>1 - O operador da rede de distribuição em MT e AT, na função de gestão do processo de mudança de <b>comercializador</b>, deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:</p> <p>a) Número de clientes que no mês findo solicitaram a mudança de <b>comercializador</b>, por carteira de <b>comercializador</b> de destino e de origem.</p> <p>b) Número de clientes que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato de fornecimento com <b>um comercializador de último recurso</b>.</p> <p>c) Composição agregada das carteiras de cada <b>comercializador</b>, por nível de</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>tensão e tipo de fornecimento no mês findo.</p> <p>2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:</p> <p>a) Número de clientes por carteira de fornecedor e por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>b) Número de mudanças de fornecedor, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>c) Consumo realizado no mês findo, por carteira de fornecedor, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>d) Potência contratada dos clientes em cada carteira de fornecedor, por nível de tensão de fornecimento.</p> <p>3 - A informação constante dos números anteriores deve ser fornecida pelo operador da rede de distribuição em MT e AT aos restantes operadores das redes em formato e frequência a definir por acordo entre as partes.</p> <p>4 - O operador da rede de distribuição em MT e AT deve ainda enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação sobre os clientes que no mês findo começaram a ser fornecidos no âmbito dos sistemas eléctricos públicos, mencionando, designadamente, o seu número e consumo médio anual por nível de tensão de fornecimento.</p>	<p>tensão e tipo de fornecimento no mês findo.</p> <p>2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:</p> <p>a) Número de clientes por carteira de <b>comercializador</b> e por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>b) Número de mudanças de <b>comercializador</b>, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>c) Consumo realizado no mês findo, por carteira de <b>comercializador</b>, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>d) Potência contratada dos clientes em cada carteira de <b>comercializador</b>, por nível de tensão de fornecimento.</p> <p>3 - A informação constante dos números anteriores deve ser fornecida pelo operador da rede de distribuição em MT e AT aos restantes operadores das redes em formato e frequência a definir por acordo entre as partes.</p> <p>4 - O operador da rede de distribuição em MT e AT deve ainda enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação sobre os clientes que no mês findo começaram a ser fornecidos no âmbito dos sistemas eléctricos públicos, mencionando, designadamente, o seu número e consumo médio anual por nível de tensão de fornecimento.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo IX</b> <b>Comercialização de energia eléctrica</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Capítulo X</b> <b>Relacionamento comercial com os clientes de energia eléctrica</b></p>
	<p style="text-align: center;"><b>Secção I</b> <b>Disposições gerais</b></p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 161.º</b> <b>Objecto</b></p> <p>O presente Capítulo tem por objecto as regras aplicáveis ao relacionamento</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	comercial entre comercializadores ou comercializadores de último recurso e os clientes com os quais tenham celebrado contrato de fornecimento de energia eléctrica.
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 162.º</b> <b>Protecção dos consumidores</b></p> <p>No exercício das suas actividades, os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem assegurar a protecção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito de informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de conflitos, em particular aos consumidores abrangidos pela prestação de serviços públicos considerados essenciais, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 163.º (artigos 156.º e n.º 2 do artigo 159.º do RRC em vigor com alterações)</b> <b>Relacionamento comercial com os clientes</b></p> <p>1 - As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre os comercializadores, comercializadores de último recurso e os respectivos clientes são as previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de protecção dos consumidores.</p> <p>2 - O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso com quem celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>3 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente com o operador da rede de distribuição a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.</p> <p>4 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da rede de distribuição da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações, indicando os meios de</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>contacto adequados para o efeito.</p> <p>5 - As regras de relacionamento entre os comercializadores, comercializadores de último recurso e o operador da rede de distribuição necessárias para operacionalizar o relacionamento comercial com os clientes devem constar do contrato de uso das redes celebrado entre comercializador ou comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição.</p> <p>6 - Os comercializadores que recorram a métodos de venda agressiva, tais como, os contratos celebrados à distância, vendas ao domicílio e equiparadas, devem publicar um código de conduta que estabeleça as práticas a utilizar neste tipo de vendas, nos termos previstos no RQS.</p>
	<p><b>Secção II</b> <b>Obrigações de serviço público e de serviço universal</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 153.º</p> <p style="text-align: center;">Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores</p> <p>1 - Os comercializadores e agentes externos devem observar no exercício das suas actividades o disposto neste regulamento e na demais legislação aplicável em matéria de obrigações de serviço público, nomeadamente no que se refere à segurança do fornecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, bem como à protecção do ambiente.</p> <p>2 - Os comercializadores e agentes externos ficam sujeitos à obrigação de apresentação de propostas de fornecimento de energia eléctrica a todos os consumidores que o solicitem e cujas instalações se encontrem ligadas à rede, observando as disposições aplicáveis, designadamente em matéria de medição, leitura e disponibilização de dados de consumo, bem como as referentes à escolha de fornecedor, constantes, respectivamente do Capítulo VII e do Capítulo VIII do presente regulamento.</p> <p>3 - As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre os comercializadores ou agentes externos e os respectivos clientes são as previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de protecção dos consumidores.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 164.º</p> <p style="text-align: center;">Obrigações de serviço público</p> <p>1 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem observar no exercício das suas actividades o disposto neste regulamento e na demais legislação aplicável em matéria de obrigações de serviço público.</p> <p>2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, são obrigações de serviço público, nomeadamente:</p> <p>a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.</p> <p>b) A garantia da universalidade de prestação do serviço.</p> <p>c) A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.</p> <p>d) A promoção da eficiência energética, a protecção do ambiente e a racionalidade de utilização dos recursos renováveis e endógenos.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>Artigo 165.º (n.º 1 do artigo 168.º do RRC em vigor com alterações) Serviço universal</p> <p>Cumulativamente às obrigações de serviço público, referidas no artigo anterior, os comercializadores de último recurso ficam sujeitos a obrigações de serviço universal, devendo assegurar o fornecimento de energia eléctrica a todos os consumidores que o solicitem, em observância da legislação aplicável, nomeadamente a relativa à protecção do consumidor, aplicando as tarifas e preços regulados publicados pela ERSE.</p>
	<p>Artigo 166.º (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 168.º do RRC em vigor) Obrigação de fornecimento</p> <p>1 - Os comercializadores de último recurso são obrigados, dentro das suas áreas geográficas de actuação, a fornecer energia eléctrica a quem a requisitar, nos termos estabelecidos no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares, até ao limite de potência requisitada para efeitos de ligação.</p> <p>2 - A obrigação de fornecimento prevista no número anterior só existe quando as instalações eléctricas estiverem devidamente licenciadas e mantidas em bom estado de conservação e funcionamento, nos termos das disposições legais aplicáveis, e efectuada a respectiva ligação à rede.</p> <p>3 - Para além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador de último recurso e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.</p> <p>4 - No caso de fornecimentos a instalações provisórias e eventuais, a obrigação de fornecimento prevista no n.º 1 fica limitada à existência e à capacidade disponível de rede.</p>
	<b>Secção III</b>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<b>Contrato de fornecimento de energia eléctrica</b>
<p style="text-align: center;">Artigo 154.º</p> <p style="text-align: center;">Contrato de fornecimento de energia eléctrica</p> <p>1 - Os contratos de fornecimento de energia eléctrica entre os comercializadores <b>ou agentes externos</b> e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspectos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) A identidade e o endereço do comercializador <b>ou agente externo</b>.</li> <li>b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, bem como a data de início do fornecimento.</li> <li>c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção.</li> <li>d) A possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, nos termos previstos no RQS.</li> <li>e) Os meios através dos quais pode ser obtida informação actualizada sobre as tarifas e preços e outros encargos eventualmente aplicáveis.</li> <li>f) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados.</li> <li>g) Os indicadores e padrões de qualidade de serviço aplicáveis, bem como as compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados.</li> <li>h) Os prazos máximos de resposta a pedidos de informação e reclamações que lhes sejam dirigidos.</li> <li>i) O método a utilizar para efeitos de resolução de eventuais conflitos.</li> </ol> <p>2 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 167.º</p> <p style="text-align: center;">Contrato de fornecimento de energia eléctrica</p> <p>1 - Os contratos de fornecimento de energia eléctrica entre os comercializadores e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspectos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) A identidade e o endereço do comercializador.</li> <li>b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, bem como a data de início do fornecimento.</li> <li>c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção.</li> <li>d) A possibilidade de registo como cliente com necessidades especiais, nos termos previstos no RQS.</li> <li>e) Os meios através dos quais pode ser obtida informação actualizada sobre as tarifas e preços e outros encargos eventualmente aplicáveis.</li> <li>f) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados.</li> <li>g) Os indicadores e padrões de qualidade de serviço aplicáveis, bem como as compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados.</li> <li>h) Os prazos máximos de resposta a pedidos de informação e reclamações que lhes sejam dirigidos.</li> <li>i) O método a utilizar para efeitos de resolução de eventuais conflitos.</li> </ol> <p>2 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.</p> <p>3 - As condições contratuais devem ainda ser redigidas em linguagem clara e</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>3 - As condições contratuais devem ainda ser redigidas em linguagem clara e compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.</p> <p>4 - Os comercializadores <b>ou agentes externos</b> devem informar directamente, de forma antecipada e fundamentada, os seus clientes de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes, incluindo as alterações que consistam no aumento de <b>encargos</b>, caso em que deve ser informado em momento anterior ao período normal de facturação que incluiria esse aumento.</p> <p>5 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores ou agentes externos sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do número anterior, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.</p> <p>6 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador ou agente externo só pode ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de fornecedor aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo VIII deste regulamento.</p>	<p>compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.</p> <p>4 - Os comercializadores devem informar directamente, de forma antecipada e fundamentada, os seus clientes de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes, incluindo as alterações que consistam no aumento de <b>preços livremente acordados entre as partes</b>, caso em que devem ser informados em momento anterior ao período normal de facturação que incluiria esse aumento.</p> <p>5 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do número anterior, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.</p> <p>6 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador só pode ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de <b>comercializador</b> aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo IX deste regulamento.</p>
	<p>Artigo 168.º (artigo 169.º do RRC em vigor)</p> <p>Contrato de fornecimento a celebrar com <b>os comercializadores de último recurso</b></p> <p>1 - Além do disposto no Artigo 167.º deste regulamento, os contratos de fornecimento de energia eléctrica a celebrar entre os <b>comercializadores de último recurso</b> e os seus clientes devem integrar como condições contratuais gerais um conjunto mínimo de informações aprovado pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos <b>comercializadores de último recurso</b>, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>2 - A aprovação do conjunto mínimo de informações referido no número anterior deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o sector eléctrico, as quais se devem pronunciar no prazo máximo de 20 dias</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>úteis após o envio do pedido de consulta.</p> <p>3 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica tem por objecto uma instalação de utilização.</p> <p>4 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.</p> <p>5 - A cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica pode verificar-se:</p> <p>a) Por acordo entre as partes.</p> <p>b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato, podendo ser efectuada a todo o tempo no caso dos clientes em BTN.</p> <p>c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador.</p> <p>d) Pela entrada em vigor do contrato de uso das redes, no caso dos clientes <b>que sejam agentes de mercado.</b></p> <p>e) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.</p> <p>f) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória.</p> <p>g) Por extinção da entidade titular do contrato.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 155.º</b></p> <p style="text-align: center;">Contrato de fornecimento de instalações eventuais e provisórias</p> <p>1 - No caso de instalações eventuais, a duração do contrato de fornecimento de energia eléctrica é condicionada à duração do evento que a origina.</p> <p>2 - No caso de instalações provisórias, a renovação do contrato de fornecimento de energia eléctrica fica condicionada aos termos e prazos constantes da respectiva licença.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 169.º</b></p> <p style="text-align: center;">Contrato de fornecimento de instalações eventuais e provisórias</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
	<p><b>Artigo 170.º (artigo 170.º do RRC em vigor)</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p style="text-align: center;"><b>Alteração da potência contratada</b></p> <p>1 - Os clientes em BTN podem, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 125.º, para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, nos casos em que nas instalações do cliente se tenha procedido a investimentos com vista à utilização mais racional da energia eléctrica, da qual tenha resultado uma redução da potência contratada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.</p> <p>3 - O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede aos <b>comercializadores de último recurso</b> o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturado se não houvesse redução da potência contratada e o efectivamente cobrado.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 171.º (artigo 6.º do RRC em vigor)</b> <b>Características da energia eléctrica fornecida</b></p> <p>1 - Em cada ponto de entrega, a energia eléctrica será fornecida à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.</p> <p>2 - Em baixa tensão considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 172.º (artigo 7.º do RRC em vigor)</b> <b>Cedência de energia eléctrica a terceiros</b></p> <p>1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica que adquire, salvo quando for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se cedência de</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>energia eléctrica a terceiros a veiculação de energia eléctrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo cliente.</p> <p>3 - A cedência de energia eléctrica a terceiros, prevista no presente artigo, pode constituir fundamento para a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 53.º.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b> <b>Prestação de caução</b></p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 173.º (artigo 171.º excepto n.º 6 do RRC em vigor) Prestação de caução</p> <p>1 - Os <b>comercializadores de último recurso</b> podem exigir aos clientes em MAT, AT, MT e BTE a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>2 - O não exercício do direito previsto no número anterior, aquando da celebração do contrato, não prejudica que o <b>comercializador de último recurso</b> venha a exigir posteriormente a prestação de caução, designadamente quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária.</p> <p>3 - No caso dos clientes em BTN, salvo os clientes com instalações eventuais, <b>os comercializadores de último recurso</b> só têm o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.</p> <p>4 - Os clientes em BTN podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os <b>comercializadores de último recurso</b>.</p> <p>5 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 3, se o cliente em BTN vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objecto de</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	devolução, findo este prazo.
	<p style="text-align: center;">Artigo 174.º (n.º 6 do artigo 171.º do RRC em vigor) Meios e formas de prestação da caução</p> <p>Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 175.º (artigo 172.º do RRC em vigor) Cálculo do valor da caução</p> <p>1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, opção tarifária e potência contratada, correspondentes aos seguintes períodos de consumo:</p> <p>a) 75 dias, no caso dos clientes em BTN com facturação bimestral.</p> <p>b) 45 dias, no caso dos clientes em BTN com facturação mensal.</p> <p>c) 60 dias, para os restantes clientes.</p> <p>2 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo do valor da caução.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso devem apresentar proposta fundamentada à ERSE no prazo de 60 dias após a <b>data de</b> entrada em vigor do presente regulamento.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 176.º (artigo 173.º do RRC em vigor) Alteração do valor da caução</p> <p>Prestada a caução, os <b>comercializadores de último recurso</b> podem exigir a alteração do seu valor quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, nos termos do disposto no artigo anterior.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 177.º (artigo 174.º do RRC em vigor) Utilização da caução</p> <p>1 - Os <b>comercializadores de último recurso</b> devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito, quando o cliente interpelado para o pagamento</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>da sua dívida, se mantiver em situação de incumprimento.</p> <p>2 - Accionada a caução, os <b>comercializadores de último recurso</b> podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 175.º.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 178.º (artigo 175.º do RRC em vigor) Restituição da caução</p> <p>1 - A caução deve ser restituída ao cliente, de forma automática, no termo ou data de resolução do contrato de fornecimento.</p> <p>2 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que nessa data assegure o serviço de fornecimento de energia eléctrica, ainda que não se trate daquela com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir desse comercializador a restituição da caução.</p> <p>3 - Cessado o contrato de fornecimento de energia eléctrica por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da actualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 5 do Artigo 173.º, a actualização do valor da caução a restituir é referida à data da prestação ou da última alteração do valor da caução, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 1999.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a referida actualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, excepto habitação, relativo a Portugal continental.</p>
	<p><b>Secção V</b> <b>Facturação e pagamento</b></p>
	<p>Artigo 179.º (n.ºs 1 e 2 do artigo 157.º do RRC em vigor)</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p style="text-align: center;"><b>Facturação</b></p> <p>1 - A facturação apresentada pelos comercializadores e <b>comercializadores de último recurso</b> aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo VIII deste regulamento.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 180.º (artigo 179.º do RRC em vigor com alterações)</b> <b>Periodicidade da facturação</b></p> <p>1 - A periodicidade da facturação da energia eléctrica é objecto de acordo entre os comercializadores, os <b>comercializadores de último recurso</b> e os respectivos clientes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Salvo acordo entre as partes, a facturação dos <b>comercializadores de último recurso</b> aos clientes em BTN é bimestral.</p> <p>3 - A facturação dos clientes em BTN dos <b>comercializadores de último recurso</b> exclusivamente em BT, salvo acordo entre as partes, é mensal.</p> <p>4 - Para os clientes em BTE, MT, AT e MAT do <b>comercializador de último recurso</b>, salvo acordo entre as partes, a facturação é mensal.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 181.º</b> <b>Preços a aplicar pelos comercializadores</b></p> <p>1 - Os preços dos fornecimentos de energia eléctrica dos comercializadores aos seus clientes são acordados livremente entre as partes.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os preços praticados pelos comercializadores incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.</p> <p>3 - Os preços das tarifas de acesso às redes resultam da soma dos preços</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>das tarifas aplicadas a seguir indicadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Tarifa de Uso Global do Sistema.</li> <li>b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.</li> <li>c) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.</li> </ul>
	<p style="text-align: center;">Artigo 182.º (artigo 176.º do RRC em vigor)  Tarifas a aplicar pelos <b>comercializadores de último recurso</b></p> <p>1 - Aos fornecimentos dos <b>comercializadores de último recurso</b> aos seus clientes são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - As tarifas aplicáveis aos clientes em MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos preços relativos a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Contratação, leitura, facturação e cobrança correspondendo a um termo tarifário fixo.</li> <li>b) Potência contratada.</li> <li>c) Potência em horas de ponta.</li> <li>d) Energia activa.</li> <li>e) Energia reactiva.</li> </ul> <p>3 - As tarifas aplicáveis aos clientes em BTN são compostas pelos preços relativos a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança.</li> <li>b) Energia activa.</li> </ul> <p>4 - Aos clientes com consumos sazonais, definidos nos termos do Artigo 3.º, aplicam-se as tarifas sazonais estabelecidas no Regulamento Tarifário.</p> <p>5 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	a) Tarifa de Energia. b) Tarifa de Uso Global do Sistema. c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte. d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição. e) Tarifa de Comercialização de Redes. f) Tarifa de Comercialização.
	<p style="text-align: center;">Artigo 183.º (artigo 177.º do RRC em vigor) Opções tarifárias</p> 1 - Em cada nível de tensão são colocadas à disposição dos clientes as opções tarifárias estabelecidas no Regulamento Tarifário. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso devem informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que se apresenta mais favorável para o seu caso específico. 3 - A opção tarifária é da escolha do cliente, não podendo ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.
	<p style="text-align: center;">Artigo 184.º (artigo 182.º do RRC em vigor) Facturação do termo tarifário fixo, potência contratada e potência em horas de ponta em MAT, AT, MT e BTE pelos comercializadores de último recurso</p> 1 - Nos fornecimentos de energia eléctrica pelos comercializadores de último recurso em MAT, AT, MT e BTE, os encargos de contratação, leitura, facturação e cobrança correspondem a um termo tarifário fixo, sendo facturados de acordo com os preços fixados para cada nível de tensão, em euros por mês. 2 - Nos fornecimentos de energia eléctrica pelos comercializadores de último recurso em MAT, AT, MT e BTE, os valores da potência contratada e da potência em horas de ponta, calculados de acordo com o estabelecido no Capítulo VIII, são facturados por aplicação dos respectivos preços definidos

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>para cada opção tarifária e por nível de tensão, em euros por kW, por mês.</p> <p>3 - Para efeitos de facturação, consideram-se como potência contratada e potência em horas de ponta de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, respectivamente, a soma das potências contratadas e a soma das potências em horas de ponta dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.</p>
	<p>Artigo 185.º (artigo 183.º do RRC em vigor) Facturação dos encargos de potência, contratação, leitura, facturação e cobrança em BTN pelos <b>comercializadores de último recurso</b></p> <p>1 - Para fornecimentos de energia eléctrica em BTN pelos <b>comercializadores de último recurso</b>, os encargos de potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança são facturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em euros por mês.</p> <p>2 - Para determinação da potência contratada de um cliente com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no n.º 3 do Artigo 184.º.</p>
	<p>Artigo 186.º (artigo 184.º do RRC em vigor) Facturação de energia activa</p> <p>A energia activa fornecida pelos <b>comercializadores de último recurso</b> é facturada por aplicação dos preços definidos para cada período tarifário, por opção tarifária e por nível de tensão, em euros por kWh.</p>
	<p>Artigo 187.º (artigo 185.º do RRC em vigor) Facturação de energia reactiva</p> <p>1 - Apenas há lugar a facturação de energia reactiva nos fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.</p> <p>2 - A energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.</p> <p>3 - A facturação dos encargos de energia reactiva pelos <b>comercializadores de último recurso</b> será efectuada de acordo com as regras a aprovar pela ERSE, na sequência das propostas a apresentar pelos operadores das redes de</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	distribuição nos termos previstos no n.º 5 do Artigo 41.º.
	<p style="text-align: center;">Artigo 188.º (artigo 181.º do RRC em vigor) Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário</p> <p>1 - A facturação pelos <b>comercializadores de último recurso</b> em períodos que abranjam mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação dos respectivos preços, os dados de consumo obtidos a partir de leitura ou de estimativa devem ser distribuídos pelos períodos anterior e posterior à data de entrada em vigor do novo tarifário, de forma diária e uniforme.</p> <p>3 - A facturação do termo tarifário fixo, da potência contratada e da potência em horas de ponta deve ser efectuada por aplicação dos preços vigentes <b>em cada período às quantidades correspondentes, considerando uma distribuição diária e uniforme das quantidades apuradas</b> no período a que a factura respeita.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 189.º (artigo 186.º do RRC em vigor com alterações) Facturação durante a interrupção do fornecimento</p> <p>A interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente não suspende a facturação da potência <b>contratada e do termo tarifário fixo</b>.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 190.º (artigo 180.º do RRC em vigor, com excepção do n.º 7) Acertos de facturação</p> <p>1 - Os acertos de facturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição.</li> <li>b) Procedimento fraudulento.</li> <li>c) Facturação baseada em estimativa de consumo.</li> <li>d) Correção de erros de medição, leitura e facturação.</li> </ol> <p>2 - O valor apurado com o acerto de facturação nos contratos celebrados com</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>os <b>comercializadores de último recurso</b> deverá ser liquidado em prazo idêntico ao estipulado para pagamento da factura seguinte à data de comunicação da correcção que motivou o acerto de facturação.</p> <p>3 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de facturação for a favor do <b>comercializador de último recurso</b>, o seu pagamento pode ser fraccionado em prestações mensais, a pedido do cliente, <b>considerando, designadamente o número de meses objecto do acerto de facturação.</b></p> <p>4 - Nas situações em que a necessidade de acerto de facturação resulte de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.</p> <p>5 - Os acertos de facturação a efectuar pelos <b>comercializadores de último recurso</b> subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem ter lugar num prazo não superior a seis meses, utilizando, para o efeito, os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição.</p> <p>6 - O <b>comercializador de último recurso</b> não será responsável pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 144.º do presente regulamento, por facto imputável ao cliente, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura directa do equipamento de medição.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 191.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Acertos de facturação no início e no fim do contrato</b></p> <p>1 – No início do contrato, os valores a facturar da potência contratada, potência em horas de ponta e termo tarifário fixo na primeira factura emitida pelo <b>comercializador de último recurso</b> são calculados, considerando:</p> <p>a) <b>O número de dias que corresponde ao período entre a data de activação do contrato de fornecimento e a data de facturação.</b></p> <p>b) <b>As quantidades a facturar relativas à potência contratada e potência em horas de ponta apuradas com base nos valores medidos no período a que a factura respeita.</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>2 – Na primeira factura, os valores a facturar relativos à potência contratada, à potência em horas de ponta e ao termo tarifário fixo correspondem ao produto do número de dias a que diz respeito a factura por 1/30 dos valores mensais destas variáveis de facturação.</p> <p>3 – No final do contrato, os valores a considerar na última factura são calculados de acordo com o estabelecido nos números anteriores, considerando o número de dias que corresponde ao período a que diz respeito a última factura.</p>
	<p>Artigo 192.º (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 157.º e artigo 178.º do RRC em vigor com alterações) Factura de energia eléctrica</p> <p>1 - As facturas a apresentar pelos comercializadores aos seus clientes devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores facturados.</p> <p>2 - Os comercializadores devem informar os seus clientes da desagregação dos valores facturados, evidenciando, nomeadamente, os valores relativos às tarifas de acesso às redes.</p> <p>3 - Através da factura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, os comercializadores podem disponibilizar informações consideradas essenciais ao fornecimento de energia eléctrica, designadamente sobre preços, modalidades de facturação e pagamento, padrões de qualidade de serviço e procedimentos sobre resolução de conflitos.</p> <p>4 – No caso dos comercializadores de último recurso, a factura de energia eléctrica deve incluir a informação referida no número anterior, bem como, a referente a tarifas e preços que inclua informação relativa aos custos de interesse económico geral e quantificação do seu impacte nas tarifas de Venda a Clientes Finais.</p> <p>5 – Não é permitido aos comercializadores de último recurso a utilização da factura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento de energia eléctrica.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>6 – Além do disposto nos números anteriores, os comercializadores de último recurso devem submeter a apreciação prévia da ERSE o formato e o conteúdo das facturas a apresentar aos respectivos clientes.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 193.º</b> <b>Rotulagem de energia eléctrica</b></p> <p>1 - Nas facturas de energia eléctrica ou na documentação que as acompanhe ou outro material promocional disponibilizado aos clientes, os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem especificar de forma clara e compreensível para os seus clientes as seguintes informações:</p> <p>a) A contribuição de cada fonte de energia para o total de energia eléctrica adquirida no ano anterior.</p> <p>b) Os impactes ambientais correspondentes aos fornecimentos de energia eléctrica efectuados no ano anterior, designadamente produção de resíduos radioactivos e emissões de CO<sub>2</sub>, SO<sub>2</sub> e óxidos de azoto.</p> <p>c) As fontes de consulta em que se baseiam as informações disponibilizadas ao público sobre os impactes ambientais resultantes da produção de energia eléctrica comercializada no ano anterior.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que a energia eléctrica é adquirida num mercado organizado ou importada de um país que se situa fora da União Europeia, os comercializadores e os comercializadores de último recurso, na ausência de informação mais rigorosa, podem utilizar indicadores disponibilizados pelos respectivos mercados.</p> <p>3 - A informação sobre CO<sub>2</sub> e resíduos radioactivos, incluída na informação prevista na alínea b) do n.º 1, deve ser expressa respectivamente em grama/kWh e micrograma/kWh.</p> <p>4 - Os elementos a disponibilizar aos clientes, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, devem incluir informação sobre as consequências ambientais de energia eléctrica por eles utilizada, ao nível da poluição, pelo menos no que se refere às emissões de CO<sub>2</sub> e aos resíduos radioactivos.</p> <p>5 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	enviar anualmente à ERSE, até 31 de Março, as informações disponibilizadas no ano anterior ao abrigo do presente artigo, incluindo as datas e os meios utilizadas para o efeito.
	<p style="text-align: center;">Artigo 194.º (artigo 158.º do RRC em vigor) Pagamento</p> <p>1 - Os comercializadores e os <b>comercializadores de último recurso</b> devem proporcionar aos seus clientes uma ampla escolha quanto aos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efectuado nas modalidades acordadas entre as partes.</p> <p>2 - Os comercializadores e os <b>comercializadores de último recurso</b> são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das redes pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos clientes se encontrem ligadas.</p> <p>3 - Os comercializadores e os <b>comercializadores de último recurso</b> são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 195.º (artigo 187.º do RRC em vigor) Prazos de pagamento</p> <p>O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura dos <b>comercializadores de último recurso</b> é de:</p> <p>a) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em MAT, AT, MT e BTE.</p> <p>b) 15 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN com facturação bimestral e para a energia eléctrica destinada a iluminação pública.</p> <p>c) 10 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN com facturação mensal.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 196.º (artigo 188.º do RRC em vigor)</b> <b>Mora</b></p> <p>1 - O não pagamento das facturas dos <b>comercializadores de último recurso</b> dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora e pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 197.º.</p> <p>2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da factura.</p> <p>3 - Tratando-se de clientes em BTN dos <b>comercializadores de último recurso</b>, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.</p> <p>4 - Para efeitos do número anterior, os <b>comercializadores de último recurso</b> devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Secção VI</b> <b>Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente</b></p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 197.º (artigo 189.º do RRC em vigor com alterações)</b> <b>Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente</b></p> <p>1 - Além do disposto no Artigo 53.º deste regulamento, os comercializadores de último recurso podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:</p> <p>a) Falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>termos do Artigo 190.º, do Artigo 196.º e do Artigo 198.º.</p> <p>b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigível nos termos do Artigo 173.º e do Artigo 177.º.</p> <p>2 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso a efectuar pelo operador da rede, com uma antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que irá ocorrer.</p> <p>3 - No caso dos clientes em BT, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado.</p> <p>4 - A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de facturação, previsto no n.º 5 do Artigo 190.º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de energia eléctrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Secção VII</b> <b>Procedimentos fraudulentos</b></p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 198.º (artigo 160.º do RRC em vigor) Procedimentos fraudulentos</p> <p>1 - Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição de energia eléctrica ou controlo de potência constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>2 - A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento da responsabilidade civil e criminal que lhe possam estar associadas obedecem às regras constantes da legislação específica aplicável.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades lesadas com o procedimento fraudulento têm o direito de serem ressarcidas das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.</p> <p>4 - A determinação dos montantes previstos no número anterior deve considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
	<p>para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação de utilização, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.</p> <p>5 - No âmbito do contrato de uso das redes, celebrado ao abrigo do RARI, pode ser acordado entre as partes que os encargos devidos em resultado do procedimento fraudulento sejam facturados pelo comercializador aos seus clientes.</p> <p>6 - O disposto no número anterior não isenta o cliente da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes de procedimento fraudulento, a qual não se transfere para o comercializador.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 156.º Relacionamento comercial com os clientes</p> <p>1 - O relacionamento comercial com os clientes em BTN é assegurado exclusivamente pelo seu comercializador, <b>agente externo</b> ou comercializador regulado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - No caso dos clientes em BTN, as matérias relativas a avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente com o operador da rede de distribuição a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.</p> <p>3 - Para os clientes em MAT, AT, MT e BTE, o relacionamento comercial é assegurado pelo operador de rede, comercializador, <b>agente externo</b> ou comercializador regulado, nos termos estabelecidos no contrato de uso das redes celebrado entre estes últimos e o operador da rede.</p> <p>4 - Os comercializadores e <b>agentes externos</b> que recorram a métodos de venda agressivos, tais como, os contratos celebrados à distância, vendas ao domicílio e equiparadas, devem publicar um código de conduta que estabeleça as práticas a utilizar neste tipo de vendas, nos termos previstos no RQS.</p>	<p style="text-align: center;">[Parte do conteúdo incluído no artigo com a mesma epígrafe]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 157.º Facturação</p> <p>1 - A facturação apresentada pelos comercializadores e agentes externos aos</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo VII deste regulamento.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes.</p> <p>3 - As facturas a apresentar pelos comercializadores e agentes externos aos seus clientes devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores facturados.</p> <p>4 - Os comercializadores e agentes externos devem informar os seus clientes da desagregação dos valores facturados, evidenciando, nomeadamente, os valores relativos às tarifas de acesso às redes.</p> <p>5 - Através da factura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, podem ser disponibilizadas informações consideradas essenciais ao fornecimento de energia eléctrica, algumas das quais decorrentes do disposto no Artigo 154.º.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 158.º</b> <b>Pagamento</b></p> <p>1 - Os comercializadores e agentes externos devem proporcionar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efectuado nas modalidades acordadas entre as partes.</p> <p>2 - Os comercializadores e agentes externos são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das redes pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos clientes se encontrem ligadas.</p> <p>3 - Os comercializadores e agentes externos são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 159.º</b> <b>Informação a prestar aos clientes</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 154.º, no âmbito do contrato de fornecimento, os clientes devem receber informações transparentes sobre as condições normais de utilização dos serviços associados ao fornecimento de energia eléctrica, designadamente sobre as tarifas mais adequadas ao seu perfil de consumo, bem como sobre os impactes ambientais relacionados com os fornecimentos de energia eléctrica efectuados.</p> <p>2 - Os comercializadores e agentes externos devem ainda informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da rede de distribuição da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações de utilização, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 160.º</b> <b>Procedimentos fraudulentos</b></p> <p>1 - Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição de energia eléctrica ou controlo de potência constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>2 - A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento da responsabilidade civil e criminal que lhe possam estar associadas obedecem às regras constantes da legislação específica aplicável.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades lesadas com o procedimento fraudulento têm o direito de serem ressarcidas das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.</p> <p>4 - A determinação dos montantes previstos no número anterior deve considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação de utilização, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.</p> <p>5 - No âmbito do contrato de uso das redes, celebrado ao abrigo do RARI,</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>pode ser acordado entre as partes que os encargos devidos em resultado do procedimento fraudulento sejam facturados pelo comercializador ou agente externo aos seus clientes.</p> <p>6 - O disposto no número anterior não isenta o cliente da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes de procedimento fraudulento, a qual não se transfere para o comercializador ou agente externo.</p>	
<p align="center"><b>Capítulo X</b> <b>Comercialização regulada de energia eléctrica</b></p>	<p align="center">[Transferido para o Capítulo V]</p>
<p align="center"><b>Secção I</b> <b>Actividades dos comercializadores regulados</b></p>	<p align="center">[Transferido para o Capítulo V]</p>
<p align="center">Artigo 161.º Actividades dos comercializadores regulados</p> <p>Os comercializadores regulados asseguram o desempenho das seguintes actividades:</p> <p>a) Compra e Venda de Energia Eléctrica. b) Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição. c) Comercialização.</p>	<p align="center">[Transferido para o Capítulo V]</p>
<p align="center">Artigo 162.º Compra e Venda de Energia Eléctrica</p> <p>A actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica dos comercializadores regulados corresponde à compra da energia eléctrica necessária para satisfazer os fornecimentos aos seus clientes, nos termos do disposto no Artigo 165.º.</p>	<p align="center">[Transferido para o Capítulo V]</p>
<p align="center">Artigo 163.º Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição</p> <p>A actividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição corresponde à transferência para os operadores das redes de</p>	<p align="center">[Transferido com alterações para o Capítulo V]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
distribuição dos valores relativos ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição dos clientes do comercializador regulado.	
<p style="text-align: center;">Artigo 164.º Comercialização</p> <p>A actividade de Comercialização desempenhada pelos comercializadores regulados engloba a estrutura comercial afecta à venda de energia eléctrica aos seus clientes, bem como a contratação, a facturação e o serviço de cobrança de energia eléctrica.</p>	[Transferido para o Capítulo V]
<p><b>Secção II</b> <b>Compra de energia eléctrica</b></p>	[Transferida para o Capítulo V]
<p style="text-align: center;">Artigo 165.º Compra de energia eléctrica</p> <p>1 - Os comercializadores regulados, no âmbito da sua actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica, devem assegurar a compra de energia eléctrica que permita satisfazer os consumos dos seus clientes.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador regulado em MT e AT deve adquirir a energia eléctrica necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes, através das seguintes modalidades de contratação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Contratação em mercados organizados a prazo.</li> <li>b) Contratação em mercados organizados diários e intradiários.</li> <li>c) Contratação bilateral com um produtor de energia eléctrica ou com outro comercializador ou agente externo.</li> <li>d) Contratação bilateral com o Agente Comercial relativamente à energia eléctrica por este adquirida aos produtores em regime especial.</li> </ol> <p>3 - Os contratos estabelecidos no âmbito das alíneas c) e d) do número anterior estão sujeitos à aprovação da ERSE, nos termos no n.º 5 do artigo 9.º do</p>	[Transferido com alterações para o Capítulo V]

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>4 - O comercializador regulado em MT e AT deve adquirir nos mercados organizados, no mínimo, uma quantidade de energia eléctrica equivalente à colocada no mercado pelo Agente Comercial, limitada à quantidade necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes.</p> <p>5 - Para efeitos do número anterior, deve considerar-se que a energia eléctrica colocada no mercados organizados pelo Agente Comercial corresponde à soma das seguintes parcelas:</p> <p>a) Energia eléctrica adquirida pelo Agente Comercial aos produtores com CAE.</p> <p>b) Energia eléctrica adquirida pelo Agente Comercial aos produtores em regime especial que não seja vendida a comercializadores regulados através de contratos bilaterais nos termos previstos na alínea d) do n.º 2.</p> <p>6 - Na compra de energia eléctrica, os comercializadores regulados devem observar os princípios da transparência, da minimização dos custos e da promoção da liquidez dos mercados organizados.</p> <p>7 - Os comercializadores regulados que asseguram exclusivamente fornecimentos em BT podem adquirir a totalidade da energia eléctrica necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes de acordo com as seguintes alternativas:</p> <p>a) Ao comercializador regulado em MT e AT, nos termos previstos no Artigo 191.º.</p> <p>b) Através das modalidades de contratação de energia eléctrica indicadas no n.º 2.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 166.º</p> <p style="text-align: center;">Informação sobre a compra de energia eléctrica</p> <p>1 - Os comercializadores regulados, com excepção dos comercializadores regulados que assegurem exclusivamente fornecimentos em BT, devem fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de compra</p>	<p>[Transferido com alterações para o Capítulo V]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>de energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador regulado deve detalhar separadamente as quantidades e respectivas condições de compra de energia eléctrica, evidenciando:</p> <p>a) Preços, quantidades e horizonte temporal de cada um dos contratos bilaterais celebrados com o Agente Comercial, produtores de energia eléctrica, outros comercializadores ou agentes externos.</p> <p>b) Preços e quantidades de energia eléctrica contratada no âmbito dos mercados organizados a prazo, mencionando os produtos contratados, respectivas maturidades e a forma de liquidação.</p> <p>c) Preços, quantidades e desagregação horária da energia eléctrica contratada em mercados organizados diários e intradiários.</p>	
<p align="center"><b>Secção III</b> <b>Relacionamento comercial entre comercializadores regulados e clientes</b></p>	
<p align="center">Artigo 167.º Norma remissiva</p> <p>Às relações comerciais dos comercializadores regulados com os seus clientes são aplicáveis as disposições constantes do Capítulo IX deste regulamento, com as devidas especificações previstas na presente secção.</p>	<p align="center">[Eliminado]</p>
<p align="center">Artigo 168.º Serviço universal</p> <p>1 - Cumulativamente às obrigações de serviço público, referidas no Artigo 153.º, os comercializadores regulados ficam sujeitos a obrigações de serviço universal, acumulando para o efeito o estatuto de comercializador de último recurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>2 - Na função de comercializador de último recurso, os comercializadores regulados estão obrigados a assegurar o fornecimento de energia eléctrica a</p>	<p align="center">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>todos os consumidores que, por opção própria ou por não reunirem condições para manter uma relação contratual com outro comercializador ou agente externo, ficam sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.</p> <p>3 - Os comercializadores regulados são obrigados, dentro das suas áreas geográficas de actuação, a fornecer energia eléctrica a quem a requisitar, nos termos estabelecidos no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares, até ao limite de potência requisitada para efeitos de ligação.</p> <p>4 - A obrigação de fornecimento prevista no número anterior só existe quando as instalações eléctricas estiverem devidamente licenciadas e mantidas em bom estado de conservação e funcionamento, nos termos das disposições legais aplicáveis, e efectuada a respectiva ligação à rede.</p> <p>5 - Para além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador regulado e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.</p> <p>6 - No caso de fornecimentos a instalações provisórias e eventuais, a obrigação de fornecimento prevista no n.º 3 fica limitada à existência e à capacidade disponível de rede.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 169.º</b> <b>Contrato de fornecimento de energia eléctrica</b></p> <p>1 - Além do disposto no Artigo 154.º deste regulamento, os contratos de fornecimento de energia eléctrica a celebrar entre os comercializadores regulados e os seus clientes devem integrar como condições contratuais gerais um conjunto mínimo de informações aprovado pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos comercializadores regulados, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>2 - A aprovação do conjunto mínimo de informações referido no número</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>anterior deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o sector eléctrico, as quais se devem pronunciar no prazo máximo de 20 dias úteis após o envio do pedido de consulta.</p> <p>3 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica tem por objecto uma instalação de utilização.</p> <p>4 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.</p> <p>5 - A cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica pode verificar-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Por acordo entre as partes.</li> <li>b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato, podendo ser efectuada a todo o tempo no caso dos clientes em BTN.</li> <li>c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador ou agente externo.</li> <li>d) Pela entrada em vigor do contrato de uso das redes, no caso dos clientes com estatuto de agente de ofertas.</li> <li>e) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.</li> <li>f) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória.</li> <li>g) Por extinção da entidade titular do contrato.</li> </ul>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 170.º</b> Alteração da potência contratada</p> <p>1 - Os clientes em BTN podem, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 116.º, para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, nos casos em que nas instalações do cliente se tenha procedido a</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>investimentos com vista à utilização mais racional da energia eléctrica, da qual tenha resultado uma redução da potência contratada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.</p> <p>3 - O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede aos comercializadores regulados o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturado se não houvesse redução da potência contratada e o efectivamente cobrado.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 171.º</b> <b>Prestação de caução</b></p> <p>1 - Os comercializadores regulados podem exigir aos clientes em MAT, AT, MT e BTE a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>2 - O não exercício do direito previsto no número anterior, aquando da celebração do contrato, não prejudica que o comercializador regulado venha a exigir posteriormente a prestação de caução, designadamente quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária.</p> <p>3 - No caso dos clientes em BTN, salvo os clientes com instalações eventuais, os comercializadores regulados só têm o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.</p> <p>4 - Os clientes em BTN podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os comercializadores regulados.</p> <p>5 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 3, se o cliente em BTN vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objecto de</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>devolução, findo este prazo.</p> <p>6 - Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 172.º</b> <b>Valor da caução</b></p> <p>1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, opção tarifária e potência contratada, correspondentes aos seguintes períodos de consumo:</p> <p>a) 75 dias, no caso dos clientes em BTN com facturação bimestral.</p> <p>b) 45 dias, no caso dos clientes em BTN com facturação mensal.</p> <p>c) 60 dias, para os restantes clientes.</p> <p>2 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo do valor da caução.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores regulados devem apresentar proposta fundamentada à ERSE no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p>[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 173.º</b> <b>Alteração do valor da caução</b></p> <p>Prestada a caução, os comercializadores regulados podem exigir a alteração do seu valor quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, nos termos do disposto no artigo anterior.</p>	<p>[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 174.º</b> <b>Utilização da caução</b></p> <p>1 - Os comercializadores regulados devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito, quando o cliente interpelado para o pagamento da sua dívida, se mantiver em situação de incumprimento.</p> <p>2 - Accionada a caução, os comercializadores regulados podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por</p>	<p>[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
escrito, nos termos do disposto no Artigo 172.º.	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 175.º</b> <b>Restituição da caução</b></p> <p>1 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>2 - Cessado o contrato de fornecimento de energia eléctrica por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da actualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 5 do Artigo 171.º, a actualização do valor da caução a restituir é referida à data da prestação ou da última alteração do valor da caução, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 1999.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, a referida actualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, excepto habitação, relativo a Portugal continental.</p>	[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 176.º</b> <b>Tarifas a aplicar</b></p> <p>1 - Aos fornecimentos dos comercializadores regulados aos seus clientes são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - As tarifas aplicáveis aos clientes em MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos preços relativos a:</p> <p>a) Contratação, leitura, facturação e cobrança correspondendo a um termo tarifário fixo.</p> <p>b) Potência contratada.</p> <p>c) Potência em horas de ponta.</p>	[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>d) Energia activa.</p> <p>e) Energia reactiva.</p> <p>3 - As tarifas aplicáveis aos clientes em BTN são compostas pelos preços relativos a:</p> <p>a) Potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança.</p> <p>b) Energia activa.</p> <p>4 - Aos clientes com consumos sazonais, definidos nos termos do Artigo 3.º, aplicam-se as tarifas sazonais estabelecidas no Regulamento Tarifário.</p> <p>5 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:</p> <p>a) Tarifa de Energia.</p> <p>b) Tarifa de Uso Global do Sistema.</p> <p>c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.</p> <p>d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.</p> <p>e) Tarifa de Comercialização de Redes.</p> <p>f) Tarifa de Comercialização.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 177.º</b> <b>Opções tarifárias</b></p> <p>1 - Em cada nível de tensão são colocadas à disposição dos clientes as opções tarifárias estabelecidas no Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores regulados devem informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que se apresenta mais favorável para o seu caso específico.</p> <p>3 - A opção tarifária é da escolha do cliente, não podendo ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.</p>	<p>[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 178.º</b> <b>Facturas de energia eléctrica</b></p> <p>Além do disposto no Artigo 157.º, os comercializadores regulados devem submeter a apreciação prévia da ERSE o formato e o conteúdo das facturas a apresentar aos respectivos clientes.</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 179.º</b> <b>Periodicidade da facturação</b></p> <p>1 - Salvo acordo entre as partes, a facturação dos clientes em BTN é bimestral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - A facturação dos clientes em BTN dos comercializadores regulados que asseguram fornecimentos exclusivamente em BT, salvo acordo entre as partes, é mensal.</p> <p>3 - Para os clientes em BTE, MT, AT e MAT, salvo acordo entre as partes, a facturação é mensal.</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 180.º</b> <b>Acertos de facturação</b></p> <p>1 - Os acertos de facturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição.</li> <li>b) Procedimento fraudulento.</li> <li>c) Facturação baseada em estimativa de consumo.</li> <li>d) Correção de erros de medição, leitura e facturação.</li> </ol> <p>2 - O valor apurado no âmbito do acerto de facturação deverá ser liquidado em prazo idêntico ao estipulado para pagamento da factura seguinte à data de comunicação da correção que motivou o acerto de facturação.</p> <p>3 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de facturação for a favor do comercializador regulado, o seu pagamento pode ser fraccionado em</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>prestações mensais, a pedido do cliente, em número não superior ao número de meses objecto do acerto de facturação.</p> <p>4 - Nas situações em que a necessidade de acerto de facturação resulte de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.</p> <p>5 - Os acertos de facturação subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem ter lugar num prazo não superior a seis meses, utilizando, para o efeito, os dados disponibilizados pelo distribuidor, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição.</p> <p>6 - O comercializador regulado não será responsável pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 135.º do presente regulamento, por facto imputável ao cliente, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura directa do equipamento de medição.</p> <p>7 - Para efeitos de acertos, no início e no final do contrato, envolvendo facturações que abranjam um período inferior ao acordado para facturação, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme dos encargos com valor fixo mensal.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 181.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário</b></p> <p>1 - A facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação dos respectivos preços, os dados de consumo obtidos a partir de leitura ou de estimativa devem ser distribuídos pelos períodos anterior e posterior à data de entrada em vigor do novo tarifário, de forma diária e uniforme.</p> <p>3 - A facturação do termo tarifário fixo, da potência contratada e da potência em horas de ponta deve ser efectuada por aplicação dos preços vigentes no período de facturação a que a factura respeita.</p>	<p>[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 182.º</b></p> <p style="text-align: center;">Facturação do termo tarifário fixo, potência contratada e potência em horas de ponta em MAT, AT, MT e BTE</p> <p>1 - Nos fornecimentos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE, os encargos de contratação, leitura, facturação e cobrança correspondem a um termo tarifário fixo, sendo facturados de acordo com os preços fixados para cada nível de tensão, em euros por mês.</p> <p>2 - Nos fornecimentos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE, os valores da potência contratada e da potência em horas de ponta, calculados de acordo com o estabelecido no Capítulo VII, são facturados por aplicação dos respectivos preços definidos para cada opção tarifária e por nível de tensão, em euros por kW, por mês.</p> <p>3 - Para efeitos de facturação, consideram-se como potência contratada e potência em horas de ponta de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, respectivamente, a soma das potências contratadas e a soma das potências em horas de ponta dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 183.º</b></p> <p style="text-align: center;">Facturação dos encargos de potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança em BTN</p> <p>1 - Para fornecimentos de energia eléctrica em BTN, os encargos de potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança são facturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em euros por mês.</p> <p>2 - Para determinação da potência contratada de um cliente com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no n.º 3 do Artigo 182.º.</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 184.º</b></p> <p style="text-align: center;">Facturação de energia activa</p> <p>A energia activa fornecida é facturada por aplicação dos preços definidos para cada período tarifário, por opção tarifária e por nível de tensão, em euros por</p>	<p style="text-align: center;">[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
kWh.	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 185.º</b> <b>Facturação de energia reactiva</b></p> <p>1 - Apenas há lugar a facturação de energia reactiva nos fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.</p> <p>2 - A energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.</p> <p>3 - A facturação dos encargos de energia reactiva será efectuada de acordo com as regras a aprovar pela ERSE, na sequência das propostas a apresentar pelos operadores das redes de distribuição nos termos previstos no n.º 5 do Artigo 44.º.</p>	[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 186.º</b> <b>Facturação de potência durante a interrupção do fornecimento</b></p> <p>A interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente não suspende a facturação da potência.</p>	[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 187.º</b> <b>Prazos de pagamento</b></p> <p>O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de:</p> <p>a) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em MAT, AT, MT e BTE.</p> <p>b) 15 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN com facturação bimestral e para a energia eléctrica destinada a iluminação pública.</p> <p>c) 10 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN com facturação mensal.</p>	[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]
<p><b>Artigo 188.º</b> <b>Mora</b></p>	[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora e pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 189.º.</p> <p>2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da factura.</p> <p>3 - Tratando-se de clientes em BTN, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.</p> <p>4 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores regulados devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 189.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente</b></p> <p>1 - Além do disposto no Artigo 56.º deste regulamento, constituem fundamento para a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente as seguintes situações:</p> <p>a) Falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 160.º e do Artigo 188.º.</p> <p>b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigível nos termos do Artigo 171.º e do Artigo 173.º.</p> <p>2 - A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de facturação, previsto no n.º 5 do Artigo 180.º, não deve permitir a interrupção do fornecimento de energia eléctrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.</p>	<p>[Texto incluído na proposta de alteração do RRC – Capítulo X]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p align="center"><b>Secção IV</b></p> <p align="center"><b>Relacionamento comercial entre o comercializador regulado em MT e AT e os comercializadores regulados que actuam exclusivamente em BT</b></p>	<p align="center">[Transferido para o Capítulo V]</p>
<p align="center">Artigo 190.º</p> <p align="center">Norma remissiva</p> <p>Ao relacionamento comercial entre o comercializador regulado que efectua o fornecimento de energia eléctrica em MT e AT e os comercializadores regulados que asseguram exclusivamente o fornecimento de energia eléctrica em BT no âmbito da alínea a) do n.º 7 do Artigo 165.º aplicam-se as disposições constantes do presente capítulo e do Capítulo IX, relativas ao fornecimento de energia eléctrica aos clientes em MT, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</p>	<p align="center">[Transferido para o Capítulo V]</p>
<p align="center">Artigo 191.º</p> <p align="center">Facturação dos fornecimentos aos comercializadores regulados que actuam exclusivamente em BT</p> <p>1 - A facturação dos fornecimentos do comercializador regulado em MT e AT aos comercializadores regulados que asseguram exclusivamente o fornecimento de energia eléctrica em BT pode ser efectuada de acordo com as seguintes alternativas:</p> <p>a) Por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT às quantidades referidas no n.º 2.</p> <p>b) Nos termos previstos no n.º 3.</p> <p>2 - Aos consumos de energia activa registados nos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega em MT, em cada período de integração de 15 minutos, devem ser descontados os consumos de energia activa agregados por ponto de entrega dos clientes em BT dos outros comercializadores ou agentes externos, devidamente ajustados para perdas na rede de BT e após aplicação do respectivo perfil de consumo tipo.</p>	<p align="center">[Transferido para o Capítulo V]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>3 - A facturação é determinada pela diferença entre a facturação obtida por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais em BT às quantidades referidas no n.º 4 e a facturação obtida por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BT, Comercialização de Redes em BT e Comercialização em BT, às mesmas quantidades.</p> <p>4 - Para efeitos de facturação dos fornecimentos referidos no número anterior, consideram-se as quantidades medidas nos pontos de entrega dos clientes dos comercializadores regulados em BT.</p> <p>5 - No caso dos comercializadores regulados que asseguram exclusivamente o fornecimento de energia eléctrica em BT adquirirão a energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes nos mercados organizados ou através de contratação bilateral, nos termos da alínea b) do n.º 7 do Artigo 165.º, aplicam-se as regras de facturação estabelecidas para as entregas referidas na alínea b) do n.º 1 do Artigo 47.º.</p>	
<b>Capítulo XI</b> <b>Regime de mercado</b>	<b>Capítulo XI</b> <b>Regime de mercado</b>
<b>Secção I</b> <b>Mercados organizados</b>	<b>Secção I</b> <b>Mercados organizados</b>
<p style="text-align: center;">Artigo 192.º Princípios e disposições gerais</p> <p>O funcionamento dos mercados organizados baseia-se nos princípios da transparência, da concorrência, da liquidez, da objectividade, da auto-organização e do auto-financiamento dos mercados.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 199.º Princípios e disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 193.º Mercados organizados</p> <p>Os mercados organizados são os seguintes:</p> <p>a) Mercados a prazo, que compreendem as transacções referentes a blocos de energia eléctrica com entrega posterior ao dia seguinte da contratação,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 200.º Mercados organizados</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>de liquidação quer por entrega física, quer por diferenças.</p> <p>b) Mercados diários, que compreendem as transacções referentes a blocos de energia eléctrica com entrega no dia seguinte ao da contratação, de liquidação necessariamente por entrega física.</p> <p>c) Mercados intradiários, que compreendem as transacções referentes aos ajustes ao programa contratado no mercado diário.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 194.º</b> Operadores de mercado</p> <p>1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade.</p> <p>2 - A actividade dos operadores de mercado deve ser exercida em obediência aos princípios da transparência, objectividade e independência.</p> <p>3 - Para assegurar a observância dos princípios enunciados no número anterior, os operadores de mercado devem implementar sistemas internos de controlo e promover a realização de auditorias externas por entidades independentes, bem como justificar as decisões tomadas perante todos os agentes de mercado.</p> <p>4 - Os procedimentos de actuação dos operadores de mercado obedecem a regras próprias, previstas no Artigo 197.º, devendo ser disponibilizados a todos os interessados.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 201.º</b> Operadores de mercado [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 195.º</b> Agentes dos mercados organizados</p> <p>1 - A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado, considerando o disposto no Artigo 197.º.</p> <p>2 - Podem ser admitidos aos mercados organizados, além das entidades legalmente habilitadas para o efeito, os agentes de mercado definidos nos</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 202.º</b> Agentes dos mercados organizados</p> <p>1 - A admissão de agentes de mercado nos mercados organizados processa-se de acordo com as regras próprias definidas pelos operadores de mercado, considerando o disposto no Artigo 204.º.</p> <p>2 - Podem ser admitidos aos mercados organizados, além das entidades legalmente habilitadas para o efeito, os agentes de mercado definidos nos</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
termos do n.º 2 do Artigo 3.º do presente regulamento.	termos do n.º 2 do Artigo 3.º do presente regulamento. <b>3 - Os agentes de mercado que participem nos mercados organizados estão sujeitos ao cumprimento das disposições do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas previsto no artigo 32.º.</b>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 196.º</b> Condições de participação nos mercados organizados</p> <p>As condições de participação dos diversos agentes nos mercados organizados de energia eléctrica, incluindo os direitos, obrigações e prestação de garantias são definidas nas regras próprias dos mercados organizados previstas no Artigo 197.º.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 203.º</b> Condições de participação nos mercados organizados [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 197.º</b> Regras dos mercados organizados</p> <p>1 - Os operadores de mercado devem assegurar a existência e a divulgação a todos os interessados e ao público em geral das regras de participação e operação nos mercados organizados.</p> <p>2 - As regras mencionadas no número anterior são sujeitas a registo ou autorização pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável a mercados organizados, sem prejuízo dos processos de concertação e cooperação estabelecidos entre as entidades de supervisão competentes.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 204.º</b> Regras dos mercados organizados [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 198.º</b> Comunicação da contratação em mercados organizados</p> <p>1 - Os operadores de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, na sua função de Acerto de Contas, para cada membro participante, as quantidades físicas contratadas.</p> <p>2 - A comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por períodos de execução, individualizando as quantidades em que o agente de mercado actua como comprador e como vendedor.</p> <p>3 - O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 205.º</b> Comunicação da contratação em mercados organizados [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
comunicações das quantidades físicas contratadas a que se refere o n.º 1 são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.	
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Contratação bilateral</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Contratação bilateral</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 199.º Contratos bilaterais</p> <p>1 - Os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:</p> <p>a) Dois agentes de mercado.</p> <p>b) Um agente de mercado co-gerador e as entidades por ele abastecidas.</p> <p>2 - Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a vender e a outra a comprar a energia eléctrica contratada, ajustada para perdas, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.</p> <p>3 - O fornecimento de energia eléctrica por produtores e co-geradores, através de contratos bilaterais, fica limitado à potência instalada nas respectivas instalações de produção.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 206.º Contratos bilaterais</p> <p>1 - Os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:</p> <p>a) Dois agentes de mercado.</p> <p>b) Um agente de mercado co-gerador e as entidades por ele abastecidas.</p> <p>2 - Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a vender e a outra a comprar a energia eléctrica contratada, ajustada para perdas, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.</p> <p>3 - Os agentes de mercado que celebrem contratos bilaterais estão sujeitos ao cumprimento das disposições do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, previsto no artigo 32.º .</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 200.º Comunicação de celebração de contratos bilaterais</p> <p>1 - Os agentes de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da função de Acerto de Contas, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado.</p> <p>2 - As partes contraentes podem acordar que uma das partes assume a responsabilidade pela comunicação de informação relativa à execução do contrato referida no número anterior.</p> <p>3 - A comunicação das quantidades físicas associadas a contratos bilaterais deve observar as seguintes regras:</p> <p>a) Os produtores e os co-geradores contraentes de contratos bilaterais</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 207.º Comunicação de celebração de contratos bilaterais [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>apresentarão ao operador da rede de transporte, no âmbito da função Acerto de Contas, comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a unidade de produção e o respectivo período de execução.</p> <p>b) Nos casos em que intervenham produtores como entidades adquirentes, deve ser indicada a instalação produtora cuja energia eléctrica será eventualmente substituída pela do contrato em questão, a qual deve ser considerada como instalação consumidora.</p> <p>c) As comunicações indicarão, para cada período de acerto de contas de um horizonte semanal de programação, actualizado em base diária, a quantidade de energia eléctrica contratada.</p> <p>d) O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.</p> <p>e) Os agentes de mercado que tenham celebrado contratos bilaterais podem proceder a alterações às quantidades programadas nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 201.º</b> Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais</p> <p>1 - O processo de liquidação relativo à energia eléctrica contratada através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.</p> <p>2 - A verificação e valorização dos desvios é efectuada pelo operador da rede de transporte, no âmbito da sua função de Acerto de Contas, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.</p> <p>3 - As partes contraentes dos contratos bilaterais podem acordar que uma das partes assume a totalidade dos custos associados à execução dos contratos bilaterais de acordo com as regras de liquidação estabelecidas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, designadamente a responsabilidade pelo pagamento dos custos relativos aos desvios do programa de produção e consumo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 208.º</b> Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p align="center"><b>Secção III</b> <b>Informação sobre o mercado</b></p>	<p align="center"><b>Secção III</b> <b>Informação sobre o mercado</b></p>
<p align="center">Artigo 202.º</p> <p align="center">Informação a prestar pelos operadores de mercado</p> <p>1 - Sem prejuízo das regras próprias dos mercados organizados, os operadores de mercado devem assegurar o registo e a divulgação da informação relevante sobre o funcionamento do mercado aos agentes dos mercados organizados, ao público em geral e às entidades de supervisão e regulação.</p> <p>2 - Sem prejuízo das regras próprias definidas para os mercados organizados quanto ao respectivo conteúdo e forma de divulgação, a informação sobre os mercados organizados deve ser baseada nos seguintes princípios:</p> <p>a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.</p> <p>b) A informação é divulgada simultaneamente a todos os intervenientes no mercado.</p> <p>c) A informação deve ser organizada de modo a assegurar a confidencialidade da informação comercialmente sensível relativa a cada agente em particular, sem prejuízo da observância do princípio da transparência sobre o funcionamento do mercado.</p>	<p align="center">Artigo 209.º</p> <p align="center">Informação a prestar pelos operadores de mercado</p> <p align="center">[Inalterado]</p>
<p align="center">Artigo 203.º</p> <p align="center">Informação a prestar pelo Acerto de Contas no âmbito da contratação bilateral</p> <p>1 - O operador da rede de transporte, no âmbito da sua função de Acerto de Contas, informará os agentes de mercado, na parte que lhes diz respeito, da recepção da comunicação de celebração de contratos bilaterais e da quantidade de energia eléctrica admissível no sistema eléctrico, em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.</p>	<p align="center">Artigo 210.º</p> <p align="center">Informação a prestar pelo Acerto de Contas no âmbito da contratação bilateral</p> <p align="center">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>2 - As obrigações de informação por parte dos agentes de mercado contraentes de contratos bilaterais são estabelecidas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 204.º</b>  <b>Informação sobre condições do mercado</b></p> <p>1 - Os agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais devem informar o operador da rede de transporte, no âmbito da função de Acerto de Contas, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços.</p> <p>2 - Os factos mencionados no número anterior incluem, designadamente:</p> <p>a) Os planos de indisponibilidades dos centros electroprodutores associados a agentes de mercado produtores de energia eléctrica.</p> <p>b) As indisponibilidades não planeadas dos centros electroprodutores associados a agentes de mercado produtores de energia eléctrica.</p> <p>c) Outros factos que possam determinar restrições não previstas na participação dos produtores de energia eléctrica no mercado, designadamente os que decorram da ruptura, verificada ou iminente, dos abastecimentos de energia primária ou da descida dos níveis dos reservatórios das centrais hídricas de produção de energia eléctrica.</p> <p>3 - Os operadores das redes de distribuição devem igualmente informar o operador da rede de transporte, no âmbito da função de Acerto de Contas, de quaisquer ocorrências, designadamente incidentes e constrangimentos, que possam impedir a normal exploração das suas redes e o cumprimento da contratação de energia eléctrica efectuada.</p> <p>4 - A comunicação ao operador da rede de transporte, no âmbito da função de Acerto de Contas, de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.</p> <p>5 - Compete ao operador da rede de transporte, no âmbito da função de Acerto</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 211.º</b>  <b>Informação sobre condições do mercado</b>  [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
de Contas, a divulgação pública dos factos de que tenha conhecimento nos termos do presente artigo, de forma célere e não discriminatória.	
<b>Parte III – Relacionamento comercial nas Regiões Autónomas</b>	<b>Parte III – Relacionamento comercial nas Regiões Autónomas</b>
<b>Capítulo XII Relacionamento comercial</b>	<b>Capítulo XII Relacionamento comercial</b>
<b>Secção I Concessionária do transporte e distribuição da RAA</b>	<b>Secção I Concessionária do transporte e distribuição da RAA</b>
<p style="text-align: center;">Artigo 205.º</p> <p style="text-align: center;">Actividades da concessionária do transporte e distribuição</p> <p>1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA desenvolve as seguintes actividades:</p> <p>a) Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema.</p> <p>b) Distribuição de Energia Eléctrica.</p> <p>c) Comercialização de Energia Eléctrica.</p> <p>2 - A separação das actividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.</p> <p>3 - O exercício das actividades de distribuição de energia eléctrica e de gestão do sistema eléctrico deve obedecer à legislação aplicável e ao disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA previsto no Artigo 209.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 212.º</p> <p style="text-align: center;">Actividades da concessionária do transporte e distribuição</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 206.º</p> <p style="text-align: center;">Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema</p> <p>A actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema corresponde à compra de energia eléctrica, onde se inclui a aquisição de energia eléctrica aos produtores vinculados e aos produtores não vinculados,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 213.º</p> <p style="text-align: center;">Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
para fornecimento aos clientes da RAA, bem como a gestão técnica global do sistema eléctrico de cada uma das ilhas que integram a RAA.	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 207.º</b> <b>Distribuição de Energia Eléctrica</b></p> <p>1 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação, manutenção e coordenação da rede de transporte e distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até às instalações dos clientes.</p> <p>2 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica é exercida em regime exclusivo, sem prejuízo do direito de acesso às respectivas redes por terceiros.</p> <p>3 - No âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica compete à concessionária do transporte e distribuição:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Receber energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados às redes de transporte e distribuição.</li> <li>b) Transmitir a energia eléctrica através da rede de transporte, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional.</li> <li>c) Indicar às entidades ligadas às redes de transporte e distribuição ou que a elas se pretendem ligar, as características e parâmetros essenciais para o efeito.</li> <li>d) Planear e promover o desenvolvimento das redes de transporte e distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes em adequadas condições técnicas.</li> <li>e) Proceder à manutenção das redes de transporte e distribuição e coordenar o funcionamento das respectivas instalações.</li> <li>f) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.</li> <li>g) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes nas condições previstas no RARI.</li> </ol>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 214.º</b> <b>Distribuição de Energia Eléctrica</b> [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 208.º</b> <b>Comercialização de Energia Eléctrica</b></p> <p>A actividade de Comercialização de Energia Eléctrica engloba a comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica, incluindo nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança dos serviços associados ao uso de redes, bem como a estrutura comercial de venda de energia eléctrica aos clientes da RAA responsável pelos serviços de contratação, leitura, facturação e cobrança de energia eléctrica.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 215.º</b> <b>Comercialização de Energia Eléctrica</b> [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 209.º</b> <b>Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público</b></p> <p>1 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Modalidades e procedimentos associados à celebração de contratos bilaterais físicos.</li> <li>b) Metodologia de cálculo e valorização dos desvios nas transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.</li> <li>c) Metodologia do ajustamento para perdas das transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.</li> <li>d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que actuam fora do sistema eléctrico público.</li> <li>e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.</li> <li>f) Critérios de segurança da exploração.</li> <li>g) Actuação em caso de alteração da frequência.</li> <li>h) Planos de deslastre de cargas.</li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 216.º</b> <b>Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico</b> [Inalterado]</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p>i) Planos de reposição do serviço.</p> <p>j) Plano de indisponibilidades.</p> <p>k) Actuação perante a ocorrência de avarias, nomeadamente da rede de telecomunicações de segurança ou do sistema de telecomando das instalações.</p> <p>l) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.</p> <p>m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração destes contratos, nos termos da Secção VII do presente Capítulo.</p> <p>2 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA deve ainda incluir uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transacções entre o sistema eléctrico público e o sistema eléctrico não vinculado.</p> <p>3 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela concessionária do transporte e distribuição, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da concessionária do transporte e distribuição pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.</p> <p>5 - A concessionária do transporte e distribuição deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página na internet.</p>	
<p align="center"><b>Secção II</b></p> <p align="center"><b>Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM</b></p>	<p align="center"><b>Secção II</b></p> <p align="center"><b>Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM</b></p>
<p align="center">Artigo 210.º</p>	<p align="center">Artigo 217.º</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>Actividades da concessionária do transporte e distribuidor vinculado</p> <p>1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM desenvolve as seguintes actividades:</p> <p>a) Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema.</p> <p>b) Distribuição de Energia Eléctrica.</p> <p>c) Comercialização de Energia Eléctrica.</p> <p>2 - A separação das actividades referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.</p> <p>3 - O exercício das actividades de distribuição de energia eléctrica e de gestão técnica do sistema deve obedecer à legislação aplicável, e ao disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM previsto no Artigo 214.º.</p>	<p>Actividades da concessionária do transporte e distribuidor vinculado</p> <p>[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 211.º</p> <p style="text-align: center;">Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema</p> <p>A actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema corresponde à compra de energia eléctrica, onde se inclui a aquisição de energia eléctrica aos produtores vinculados e aos produtores não vinculados, para fornecimento aos clientes da RAM, bem como a gestão técnica global do sistema eléctrico de cada uma das ilhas que integram a RAM.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 218.º</p> <p style="text-align: center;">Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão do Sistema</p> <p>[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 212.º</p> <p style="text-align: center;">Distribuição de Energia Eléctrica</p> <p>1 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica corresponde ao planeamento, estabelecimento, operação, manutenção e coordenação da rede de transporte e distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até às instalações dos clientes.</p> <p>2 - A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica é exercida em regime exclusivo, sem prejuízo do direito de acesso às respectivas redes por terceiros.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 219.º</p> <p style="text-align: center;">Distribuição de Energia Eléctrica</p> <p>[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>3 - No âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica compete à concessionária do transporte e distribuidor vinculado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Receber energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados às redes de transporte e distribuição.</li> <li>b) Transmitir a energia eléctrica através da rede de transporte, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional.</li> <li>c) Indicar às entidades ligadas às redes de transporte e distribuição ou que a elas se pretendem ligar, as características e parâmetros essenciais para o efeito.</li> <li>d) Planear e promover o desenvolvimento das redes de transporte e distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes em adequadas condições técnicas.</li> <li>e) Proceder à manutenção das redes de transporte e distribuição e coordenar o funcionamento das respectivas instalações.</li> <li>f) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.</li> <li>g) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes nas condições previstas no RARI.</li> </ul>	
<p style="text-align: center;">Artigo 213.º Comercialização de Energia Eléctrica</p> <p>A actividade de Comercialização de Energia Eléctrica engloba a comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica, incluindo, nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança dos serviços associados ao uso de redes, bem como a estrutura comercial de venda de energia eléctrica aos clientes da RAM responsável pelos serviços de contratação, leitura, facturação e cobrança de energia eléctrica.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 220.º Comercialização de Energia Eléctrica [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 214.º Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 221.º Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;">Público</p> <p>1 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM deve contemplar, entre outras, regras sobre as seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Modalidades e procedimentos associados à celebração de contratos bilaterais físicos.</li> <li>b) Metodologia de cálculo e valorização dos desvios nas transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.</li> <li>c) Metodologia do ajustamento para perdas das transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.</li> <li>d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que actuam fora do sistema eléctrico público.</li> <li>e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.</li> <li>f) Critérios de segurança da exploração.</li> <li>g) Actuação em caso de alteração da frequência.</li> <li>h) Planos de deslastre de cargas.</li> <li>i) Planos de reposição do serviço.</li> <li>j) Plano de indisponibilidades.</li> <li>k) Actuação perante a ocorrência de avarias, nomeadamente da rede de telecomunicações de segurança ou do sistema de telecomando das instalações.</li> <li>l) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.</li> <li>m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração destes contratos, nos termos da Secção VII do presente Capítulo.</li> </ul> <p>2 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico</p>	<p style="text-align: center;">Público [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>Público da RAM deve ainda incluir uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transacções entre aquele sistema e o sistema eléctrico não vinculado.</p> <p>3 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.</p> <p>5 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página na internet.</p>	
<b>Secção III</b> <b>Ligações à rede</b>	<b>Secção III</b> <b>Ligações à rede</b>
<p style="text-align: center;">Artigo 215.º Norma remissiva</p> <p>Às ligações à rede nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira aplicam-se as disposições constantes do Capítulo VI deste regulamento, sem prejuízo das regras especificamente aplicáveis, nos termos dos artigos seguintes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 222.º Norma remissiva [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 216.º Redes</p> <p>Para efeitos do disposto na presente secção, consideram-se redes dos sistemas eléctricos públicos as redes já estabelecidas que integram estes sistemas à data da requisição da ligação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 223.º Redes [Inalterado]</p>
Artigo 217.º	Artigo 224.º

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p align="center"><b>Modificações na instalação a ligar à rede</b></p> <p>1 - Para ligações em BT no sistema eléctrico público da RAA e no sistema eléctrico público da RAM, se a potência requisitada for igual ou superior respectivamente a 20 kVA ou a 50 kVA, a concessionária do transporte e distribuição na RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM podem exigir que o requisitante coloque à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede.</p> <p>2 - Nas situações previstas no número anterior, aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 78.º, considerando que as propostas neles referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p>	<p align="center"><b>Modificações na instalação a ligar à rede</b></p> <p align="center">[Inalterado]</p>
<p align="center"><b>Artigo 218.º</b></p> <p align="center"><b>Elementos de ligação para uso exclusivo e uso partilhado</b></p> <p>1 - Na RAA, a proposta referida no n.º 4 do Artigo 76.º deve ser apresentada pela concessionária do transporte e distribuição.</p> <p>2 - Na RAM, para efeitos de ligações em BT, a construção dos elementos de ligação para uso exclusivo é sempre promovida pelo requisitante da ligação.</p> <p>3 - Na RAA e na RAM, a proposta referida no n.º 5 do Artigo 82.º deve ser apresentada, respectivamente, pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.</p>	<p align="center"><b>Artigo 225.º</b></p> <p align="center"><b>Elementos de ligação para uso exclusivo e uso partilhado</b></p> <p>1 - Na RAA e na RAM, a proposta referida no n.º 4 do Artigo 85.º deve ser apresentada, respectivamente pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.</p> <p>2 - Na RAM, para efeitos de ligações em BT, a construção dos elementos de ligação para uso exclusivo é sempre promovida pelo requisitante da ligação.</p> <p>3 - Na RAA e na RAM, a proposta referida no n.º 5 do Artigo 91.º deve ser apresentada, respectivamente, pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.</p>
<p align="center"><b>Artigo 219.º</b></p> <p align="center"><b>Reforço das redes</b></p> <p>Na RAA e na RAM, a proposta referida no n.º 6 do Artigo 83.º deve ser apresentada, respectivamente, pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.</p>	<p align="center"><b>Artigo 226.º</b></p> <p align="center"><b>Reforço das redes</b></p> <p align="center">[Inalterado]</p>
<p align="center"><b>Artigo 220.º</b></p> <p align="center"><b>Orçamento</b></p>	<p align="center"><b>Artigo 227.º</b></p> <p align="center"><b>Orçamento</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>1 - Considerando o disposto no n.º 2 do Artigo 218.º, para efeitos de ligações à rede em BT na RAM que envolvam unicamente a construção de elementos de ligação para uso exclusivo, não é aplicável à concessionária do transporte e distribuidor vinculado o dever de apresentação de orçamento, previsto no Capítulo VI deste regulamento.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 86.º, relativo aos estudos necessários para a elaboração do orçamento, as propostas referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p>	[Inalterado]
<p style="text-align: center;">Artigo 221.º Expansão da rede</p> <p>As disposições relativas à expansão da rede em BT, constantes do Capítulo VI deste regulamento, não são aplicáveis às ligações às redes dos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 228.º Expansão da rede</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 222.º Iluminação pública</p> <p>1 - No sistema eléctrico público da RAA, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são considerados no âmbito do contrato de concessão de transporte e distribuição de energia eléctrica.</p> <p>2 - No sistema eléctrico público da RAM, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são objecto de contrato entre a concessionária do transporte e distribuidor vinculado e o Governo Regional ou os municípios.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 229.º Iluminação pública</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 223.º Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição</p> <p>As regras relativas à ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição, previstas na Secção IV do Capítulo VI do presente regulamento, não são aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas quais a operação da rede de transporte e a operação da rede de distribuição são</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 230.º Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
exercidas cumulativamente pela mesma entidade.	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 224.º</b> <b>Ligação à rede de instalações produtoras</b></p> <p>Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o ponto e o nível de tensão de ligação à rede de instalações produtoras são indicados pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, na observância das melhores condições técnicas e económicas para os respectivos sistemas eléctricos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 231.º</b> <b>Ligação à rede de instalações produtoras</b> [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 225.º</b> <b>Código do ponto de entrega</b></p> <p>O Artigo 107.º relativo à codificação dos pontos de entrega não tem aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 232.º</b> <b>Código do ponto de entrega</b> [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 226.º</b> <b>Informação no âmbito das ligações às redes</b></p> <p>1 - Os requerentes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar à concessionária do transporte e distribuição da RAA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM a informação técnica necessária à elaboração de estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do Artigo 104.º, as propostas referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 233.º</b> <b>Informação no âmbito das ligações às redes</b> [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b> <b>Medição</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b> <b>Medição</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 227.º</b> <b>Norma remissiva</b></p> <p>A medição de energia eléctrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 234.º</b> <b>Norma remissiva</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
Madeira deve observar as disposições constantes do Capítulo VII deste regulamento com as adaptações necessárias, nos termos dos artigos seguintes.	[Inalterado]
<p style="text-align: center;">Artigo 228.º Operadores de redes</p> <p>As obrigações e direitos atribuídos aos operadores da rede de transporte e ao operador da rede de distribuição no Capítulo VII consideram-se atribuídas à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, designadamente para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 130.º, no n.º 2 do Artigo 137.º e no n.º 3 do Artigo 141.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 235.º Operadores de redes</p> <p>As obrigações e direitos atribuídos <b>ao operador</b> da rede de transporte e <b>aos operadores das redes</b> de distribuição no Capítulo VIII consideram-se atribuídas à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, designadamente para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 139.º, no n.º 2 do Artigo 146.º e no n.º 3 do Artigo 150.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 229.º Pontos de medição</p> <p>No âmbito da presente secção, e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia eléctrica:</p> <p>a) As ligações de instalações de produtores às redes. b) As ligações das instalações de clientes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 236.º Pontos de medição</p> <p>[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 230.º Fronteira entre redes</p> <p>Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não se aplicam as Secções IV, V e VI do Capítulo VII do presente regulamento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 237.º Fronteira entre redes</p> <p>[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção V</b> <b>Comercialização de energia eléctrica</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção V</b> <b>Comercialização de energia eléctrica</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 231.º Disposição especial</p> <p>1 - Nos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não são consideradas as figuras do comercializador, do agente externo e do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 238.º Disposição especial</p> <p>Considerando o disposto no artigo 2.º e no Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, a actividade de comercialização de energia</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>comercializador regulado, nos termos do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 184/2003 e 185/2003, ambos de 20 de Agosto.</p> <p>2 - Considerando o disposto no número anterior, a actividade de comercialização de energia eléctrica continua a ser exercida nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.</p>	<p>eléctrica continua a ser exercida nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 232.º Norma remissiva</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as disposições constantes do Capítulo X, relativas aos comercializadores regulados em Portugal continental, aplicam-se à concessionária do transporte e distribuição na RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM, no âmbito da sua actividade de comercialização de energia eléctrica.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 239.º Norma remissiva</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as disposições constantes do Capítulo X, relativas aos <b>comercializadores de último recurso</b> em Portugal continental, aplicam-se à concessionária do transporte e distribuição na RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM, no âmbito da sua actividade de comercialização de energia eléctrica.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 233.º Regime de caução</p> <p>1 - Para efeitos de aplicação do regime de caução, previsto no Artigo 171.º, consideram-se clientes em BTN, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os clientes cuja potência contratada é inferior ou igual a 41,4 kVA.</p> <p>2 - As propostas sobre o valor da caução, previstas no n.º 3 do Artigo 172.º devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 240.º Regime de caução [Inalterado]</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 241.º Facturação da energia reactiva</b></p> <p><b>Para efeitos do disposto no n.º 5 do Artigo 41.º, na RAA e na RAM, as propostas técnica e economicamente justificadas deve ser apresentadas, respectivamente pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.</b></p>
Artigo 234.º	Artigo 242.º

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p style="text-align: center;"><b>Facturação e pagamento</b></p> <p>1 - Salvo acordo entre as partes, a facturação aos clientes é mensal.</p> <p>2 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de:</p> <p>a) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em AT, MT e BTE.</p> <p>b) 10 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia eléctrica destinada a iluminação pública.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Facturação e pagamento</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 235.º</b> <b>Mora</b></p> <p>Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do Artigo 188.º, as propostas nele referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 243.º</b> <b>Mora</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 236.º</b> <b>Interrupções de fornecimento</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no que respeita às interrupções de fornecimento de energia eléctrica aplicam-se as disposições constantes da Secção IV do Capítulo IV e do Artigo 189.º.</p> <p>2 - O número máximo de interrupções por razões de serviço nos sistemas eléctricos públicos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é de oito por ano e por cliente afectado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 244.º</b> <b>Interrupções de fornecimento</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção VI</b> <b>Escolha de fornecedor de energia eléctrica</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção VI</b> <b>Escolha de fornecedor de energia eléctrica</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 237.º</b> <b>Clientes elegíveis</b></p> <p>1 - São consideradas elegíveis as instalações consumidoras para as quais a</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 245.º</b> <b>Clientes elegíveis</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>entidade sua proprietária ou utilizadora pode livremente escolher o respectivo fornecedor de energia eléctrica.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são elegíveis todas as instalações consumidoras de energia eléctrica em AT e MT com consumo efectivo ou previsto não nulo.</p> <p>3 - Para efeitos da presente Secção, considera-se instalação consumidora:</p> <p>a) A instalação eléctrica licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.</p> <p>b) O conjunto de instalações eléctricas licenciado nos termos da alínea anterior e que, de acordo com o respectivo licenciamento, obedeça a uma exploração conjunta, nomeadamente, centros comerciais, complexos desportivos, recintos de espectáculos, parques de campismo e similares.</p> <p>c) O conjunto de instalações eléctricas cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede.</p> <p>4 - A instalação consumidora considerada nos termos da alínea c) do número anterior é considerada elegível se todas as instalações consideradas no conjunto de instalações eléctricas objecto de licenciamento único cumprirem, individualmente, as condições de elegibilidade.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 238.º</b> Escolha de fornecedor</p> <p>1 - A escolha de fornecedor de energia eléctrica para cada instalação consumidora considerada elegível nos termos do Artigo 237.º pode efectuar-se mediante a celebração de contrato de fornecimento com uma entidade exterior ao sistema eléctrico público, depois de efectuado o pedido de acesso às redes junto da entidade a que se encontra ligada a instalação consumidora em causa.</p> <p>2 - Consideram-se não vinculados os clientes cujas instalações consumidoras elegíveis passem a ser abastecidas de energia eléctrica por entidade fora do sistema eléctrico público.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 246.º</b> Escolha de fornecedor [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 239.º</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 247.º</b></p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Regresso ao sistema eléctrico público</b></p> <p>1 - O cliente não vinculado, que deixe de verificar a condição de elegibilidade definida no Artigo 237.º ou que deixe de ser titular de um contrato de uso das redes, deve passar a ser fornecido no âmbito do sistema eléctrico público.</p> <p>2 - Nas situações referidas no número anterior, o fornecimento de energia eléctrica à instalação consumidora, no âmbito do sistema eléctrico público, deve ser requerido no prazo máximo de 20 dias após a sua verificação.</p> <p>3 - Requerido o fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico público, nos termos do número anterior, a instalação consumidora pode continuar a ser abastecida no âmbito do contrato de fornecimento vigente até que a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM iniciem o fornecimento à instalação em causa.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Regresso ao sistema eléctrico público</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 240.º</b></p> <p><b>Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico público</b></p> <p>1 - Os clientes que pretendam aderir aos sistemas eléctricos públicos devem solicitar a celebração de um contrato de fornecimento, consoante o caso, com a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p> <p>2 - O início de fornecimento, nos termos do número anterior, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após solicitação de celebração de contrato pelo cliente, salvo se o sistema não dispuser de capacidade para assegurar o respectivo fornecimento.</p> <p>3 - Nos casos em que o sistema eléctrico público não dispuser de capacidade para fornecer um cliente que o tenha solicitado, o facto deve ser comunicado ao cliente no prazo máximo de 15 dias, após solicitação de celebração de contrato pelo cliente, não podendo a indisponibilidade de fornecimento exceder o prazo de um ano.</p> <p>4 - As situações de incapacidade de fornecimento previstas no número anterior devem ser comunicadas à ERSE no prazo máximo de 15 dias após a sua</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 248.º</b></p> <p><b>Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico público</b></p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>verificação.</p> <p>5 - A instalação consumidora que não puder ser abastecida no âmbito do sistema eléctrico público, nos termos dos números anteriores, deverá continuar a ser abastecida nos termos do contrato de fornecimento vigente à data do pedido de celebração de um contrato de fornecimento no sistema eléctrico público.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 241.º Informação</p> <p>1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, uma lista contendo informação referente a todos os clientes elegíveis que no mês findo apresentaram o pedido de acesso às redes.</p> <p>2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Denominação social.</li> <li>b) Morada (localização, freguesia e concelho).</li> <li>c) Data do pedido de acesso à rede.</li> <li>d) Tensão de alimentação.</li> <li>e) Potência contratada.</li> <li>f) Consumo anual declarado para efeitos de acesso às redes.</li> </ol> <p>3 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação sobre os clientes não vinculados que, no decurso do mês transacto, passaram a ser abastecidos de energia eléctrica fora do sistema eléctrico público.</p> <p>4 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação sobre a identificação dos clientes não vinculados que</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 249.º Informação [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
aderiram ao sistema eléctrico público, bem como a data em que se iniciaram os respectivos fornecimentos de energia eléctrica.	
<p style="text-align: center;"><b>Secção VII</b> <b>Contratos de garantia de abastecimento</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção VII</b> <b>Contratos de garantia de abastecimento</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 242.º Contrato de garantia de abastecimento</p> <p>1 - O contrato de garantia de abastecimento é celebrado entre a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM e um fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a concessionária se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.</p> <p>2 - Quando se considere existirem condições para tal, nos termos do artigo seguinte, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM podem celebrar contratos de garantia de abastecimento com as seguintes entidades:</p> <p>a) Produtores não vinculados.</p> <p>b) Co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes da RAM ao abrigo de legislação específica.</p> <p>3 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, identificam, até 15 de Setembro de cada ano, as disponibilidades dos sistemas eléctricos públicos para celebrar contratos de garantia de abastecimento.</p> <p>4 - A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada a todos os interessados.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 250.º Contrato de garantia de abastecimento [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 243.º Condições para a celebração de contratos de garantia de abastecimento</p> <p>1 - As condições de activação da garantia de abastecimento bem como a</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 251.º Condições para a celebração de contratos de garantia de abastecimento [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>contrapartida a pagar são estabelecidas no contrato a celebrar nos termos previstos na presente secção.</p> <p>2 - As condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração dos contratos de garantia de abastecimento são objecto dos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos sistemas eléctricos públicos da RAA e da RAM.</p> <p>3 - Os interessados na celebração de contratos de garantia de abastecimento devem apresentar à concessionária do transporte e distribuição da RAA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM propostas para a celebração dos referidos contratos, observando os procedimentos estabelecidos nos Manuais de Procedimentos do Acesso e Operação dos sistemas eléctricos públicos da RAA e da RAM.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 244.º Informação</p> <p>A concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM devem enviar à ERSE, anualmente, a lista de contratos de garantia de abastecimento celebrados, com informação sobre a duração de cada contrato, bem como a potência garantida e a contrapartida acordada pela garantia de abastecimento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 252.º Informação [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção VIII</b> <b>Produtores de energia eléctrica</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Secção VIII</b> <b>Produtores de energia eléctrica</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 245.º Obrigação de fornecimento dos produtores vinculados</p> <p>Os produtores vinculados comprometem-se a abastecer em exclusivo os sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas, nos termos dos contratos de vinculação celebrados respectivamente com a concessionária do transporte e distribuição da RAA e com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 253.º Obrigação de fornecimento dos produtores vinculados [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 246.º</b> Relacionamento comercial com os produtores</p> <p>1 - O relacionamento comercial entre os produtores vinculados e a concessionária do transporte e distribuição da RAA é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica vinculado.</p> <p>2 - O relacionamento comercial entre os produtores vinculados e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM é estabelecido através da celebração de um contrato de vinculação.</p> <p>3 - O relacionamento comercial entre os produtores não vinculados e a concessionária do transporte e distribuição da RAA é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica não vinculado.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 254.º</b> Relacionamento comercial com os produtores</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p><b>Capítulo XIII</b> <b>Convergência tarifária</b></p>	<p><b>Capítulo XIII</b> <b>Convergência tarifária</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 247.º</b> Âmbito de aplicação</p> <p>1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito da convergência tarifária de Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</p> <p>2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:</p> <p>a) A entidade concessionária da RNT.</p> <p>b) A concessionária do transporte e distribuição da RAA.</p> <p>c) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 255.º</b> Âmbito de aplicação</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 248.º</b> Princípios gerais</p> <p>1 - O relacionamento comercial no âmbito da convergência tarifária atende ao disposto no Artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, alterado pelo</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 256.º</b> Princípios gerais</p> <p>1 - O relacionamento comercial no âmbito da convergência tarifária atende ao disposto no Artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.</p> <p>2 - Os custos com a convergência tarifária dos sistemas eléctricos públicos em Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são partilhados pelos clientes do SEN.</p>	<p>2 - Os custos com a convergência tarifária dos sistemas eléctricos públicos em Portugal continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são partilhados pelos clientes do SEN.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 249.º</b> Custos com a convergência tarifária</p> <p>1 - Os custos anuais com a convergência tarifária nos sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são publicados pela ERSE e determinados nos termos do Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - Os custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são transferidos mensalmente, salvo se a entidade concessionária da RNT e a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM acordarem noutra periodicidade.</p> <p>3 - Os valores mensais a transferir para a concessionária do transporte e distribuição da RAA e para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, pela entidade concessionária da RNT, são determinados nos termos do Regulamento Tarifário.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 257.º</b> Custos com a convergência tarifária [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 250.º</b> Pagamento dos custos com a convergência tarifária</p> <p>1 - As formas e os meios de pagamento dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem ser objecto de acordo entre a entidade concessionária da RNT e a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p> <p>2 - O prazo de pagamento dos valores mensais relativos aos custos com a convergência tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.</p> <p>3 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 258.º</b> Pagamento dos custos com a convergência tarifária [Inalterado]</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p>entidade concessionária da RNT em mora.</p> <p>4 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.</p>	
<b>Parte IV – Garantias administrativas e resolução de conflitos</b>	<b>Parte IV – Garantias administrativas e resolução de conflitos</b>
<b>Capítulo XIV Garantias administrativas</b>	<b>Capítulo XIV Garantias administrativas</b>
<p style="text-align: center;">Artigo 251.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias</p> <p>Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 259.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 252.º Forma e formalidades</p> <p>As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 260.º Forma e formalidades [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 253.º Instrução e decisão</p> <p>À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 261.º Instrução e decisão [Inalterado]</p>
<b>Capítulo XV</b>	<b>Capítulo XV</b>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p style="text-align: center;"><b>Resolução de conflitos</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 254.º Disposições gerais</p> <p>1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.</p> <p>2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.</p> <p>3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.</p> <p>4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.</p> <p>5 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Resolução de conflitos</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 262.º Disposições gerais</p> <p>1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.</p> <p><b>2 - Os comercializadores são obrigados a manter um registo actualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.</b></p> <p>3 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.</p> <p>4 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.</p> <p>5 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.</p> <p>6 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 255.º Arbitragem voluntária</p> <p>1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 263.º Arbitragem voluntária [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>relacionamento comercial no âmbito do SEN podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.</p> <p>3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.</p> <p>4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 256.º</b> <b>Mediação e conciliação de conflitos</b></p> <p>1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.</p> <p>2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.</p> <p>3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.</p> <p>4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 264.º</b> <b>Mediação e conciliação de conflitos</b>  [Inalterado]</p>
<b>Parte V – Disposições finais e transitórias</b>	<b>Parte V – Disposições finais e transitórias</b>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 257.º</b> <b>Sanções administrativas</b></p> <p>Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Lei n.ºs 183/95, 184/95 e</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 265.º</b> <b>Sanções administrativas</b></p> <p>Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
185/95, todos de 27 de Julho, com a nova redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, bem como nos estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.	regime sancionatório estabelecido em legislação específica.
<p style="text-align: center;">Artigo 258.º Pareceres interpretativos da ERSE</p> <p>1 - As entidades que integram os sistemas eléctricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.</p> <p>2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.</p> <p>3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 266.º Pareceres interpretativos da ERSE</p> <p>1 - As entidades que integram o SEN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.</p> <p>2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.</p> <p>3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 259.º Normas transitórias</p> <p>1 - As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.</p> <p>2 - Para efeitos de aprovação, os documentos ou propostas previstas no presente regulamento devem ser enviados à ERSE no prazo nele estabelecido.</p> <p>3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a ERSE notifica por escrito as entidades obrigadas pelo seu envio, comunicando-lhes quais os documentos que considera desnecessário apresentar, por já lhe terem sido enviados ao abrigo do anterior regulamento e que as disposições deste regulamento não tornam incompatíveis.</p> <p>4 - A notificação da ERSE deve processar-se no prazo de 10 dias a contar da</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 267.º Normas transitórias [Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
data da publicação do presente regulamento.	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 260.º</b> Norma remissiva</p> <p>Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 268.º</b> Norma remissiva</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 261.º</b> Fiscalização e aplicação do regulamento</p> <p>1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.</p> <p>2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 269.º</b> Fiscalização e aplicação do regulamento</p> <p>1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.</p> <p>2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 262.º</b> Agente Comercial</p> <p>As disposições constantes do Capítulo V do presente regulamento, relativas às atribuições conferidas ao Agente Comercial, deixam de produzir efeitos logo que cessem todos os CAE existentes, bem como a obrigação de compra de energia eléctrica aos produtores em regime especial por parte da entidade concessionária da RNT.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 270.º</b> Agente Comercial</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 263.º</b> Interruptibilidade</p> <p>1 - Em Portugal continental, o regime de interruptibilidade vigente, que foi objecto de prorrogação pelo Despacho da ERSE n.º 25 101-E/2003, de 11 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série de 31 de Dezembro, mantém-se em vigor enquanto não for aprovado o regime de participação da procura na prestação de serviços de sistema previsto no Artigo 32.º, sem</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 271.º</b> Interruptibilidade</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RRC EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC
<p>prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - A ERSE aprovará uma nova modalidade de interruptibilidade, acessível a todos os clientes do SEN que reúnam as características técnicas adequadas, que permita a participação da procura na gestão do sistema em prazos muito curtos.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE uma proposta fundamentada, no prazo máximo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 264.º</b> <b>Facturação de energia reactiva</b></p> <p>As regras relativas à facturação de energia reactiva estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais, com a redacção aprovada através do Despacho da ERSE n.º 2030-A/2005, de 27 de Janeiro, mantêm-se em vigor até à aprovação das novas regras de facturação previstas no Artigo 36.º, no Artigo 44.º e no Artigo 185.º do presente regulamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 272.º</b> <b>Facturação de energia reactiva</b> [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 265.º</b> <b>Encargos com as infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição</b></p> <p>Nas situações em que a infra-estrutura de telecomunicações já se encontra instalada, o disposto no n.º 2 do Artigo 129.º entra em vigor 180 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 273.º</b> <b>Encargos com as infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição</b> [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 266.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>1 - As disposições do presente regulamento que não estejam relacionadas com a entrada em funcionamento dos mercados organizados e da aplicação dos Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) por cessação dos CAE entram em vigor no dia seguinte ao da data de publicação deste regulamento.</p> <p>2 - As restantes disposições entram em vigor com o início do funcionamento dos mercados organizados e da aplicação dos CMEC, nos termos publicitados</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 274.º</b> <b>Entrada em vigor</b> [Inalterado]</p>

<b>RRC EM VIGOR</b>	<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO RRC</b>
<p>através de Aviso da ERSE.</p> <p>3 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação da respectiva regulamentação.</p> <p>4 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados ao abrigo do anterior regulamento, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham a substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.</p>	